

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 82
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 85
>>Extratos	Pág. 88

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 90
>>Pautas	Pág. 107



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVITORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/24

PROCESSO: 00654/23 – TCE-RO (Processo de Origem n. 03124/07)
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
INTERESSADO: Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**
ADVOGADA: Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/RO 6151
IMPEDIDO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Direito de petição conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, em face do Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 03124/07-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual ao interessado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer em definitivo do Direito de Petição formulado por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e estar de acordo com o entendimento sumulado por esta Corte (Súmula n. 23/2023), uma vez que aborda a matéria de ordem pública prescrição;

II – Julgar improcedente, no mérito, o presente Direito de Petição, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) O Processo n. 03124/07-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1518400 do PACED n. 00122/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, o interessado e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/24

PROCESSO: 02263/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acordão
ASSUNTO: Monitoramento de Determinações
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00126/22. CUMPRIMENTO PARCIAL. MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE REINCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES

1. Verificado o cumprimento parcial das determinações exaradas por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0126/22.
2. Em que pese a Administração tenha demonstrado que adotou algumas medidas, elas não podem ser consideradas adequadas para se afirmar que foram estabelecidos controles com o viés de prevenir as despesas sem prévio empenho, posto que a irregularidade remanesceu no exercício de 2022
3. Dado o cumprimento da maioria das determinações, deixa-se de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 0126/22 (ID 1442127), itens III a VII, proferido nos autos do Processo n 01281/2021/TCERO, que teve como objeto a análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, subitens “2” e “5” e no item IV do acórdão APL-TC 00126/22

II - Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item III, subitem “1” e “III” do acórdão APL-TC 00126/22

III - Considerar não cumprida a determinação contida no item III, subitem “4” do acórdão APL TC 00126/22

IV - Considerar acatadas e implementadas as recomendações contidas nos itens V, VI e VII e seus respectivos subitens do acórdão APL-TC 00126/22;

V - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o exame do cumprimento da determinação contida no item V desta decisão quando do exame da prestação de contas de 2023 em diante, de forma a observar se as medidas adotadas pela Administração Estadual estão sendo efetivas;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, eis que demonstrados os esforços da gestão estadual do sentido de cumprir integralmente a ordem exarada por esta Corte;

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01002/2024–TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Insuficiência de arrecadação nos últimos dois meses (fevereiro e março), ou seja, a receita arrecadada inferior à prevista.
5. Caso a insuficiência de arrecadação perdure ao longo do exercício poderá ocorrer, ao cabo da gestão, déficit orçamentário e financeiro, bem como descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO.
6. Alerta ao chefe do Poder Executivo para o acompanhamento da arrecadação e adoção das providências exigidas no art. 57 da LDO.
7. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida à referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0058/2024-GPCNPCN/TCER-RO

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de março de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de abril de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/23 (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O corpo técnico evidenciou que, no mês de março de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 717.722.504,17**, o que se mostra inferior à previsão orçamentária (R\$ 807.048.501,90), para o mês, no percentual de 11,07%.

3. Nota-se, portanto, que, nos últimos dois meses, o estado registrou insuficiência de arrecadação, ou seja, a receita arrecadada foi inferior à prevista. No mês de fevereiro de 2024, houve uma frustração de arrecadação na ordem de R\$ 60 milhões, o equivalente a 6%. No mês de março de 2024 foi de R\$ 89 milhões, o correspondente ao percentual de 11%.

4. Dessa forma, segundo o corpo técnico, deve o Poder Executivo realizar o acompanhamento do resultado do próximo mês (abril) para fins de cumprimento do artigo 57 da Lei de Diretrizes Orçamentária, que trata da limitação de empenho em caso de risco de descumprimento das metas bimestrais de arrecadação.

5. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de abril de 2024 deve ser feito em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como deve levar em consideração o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN.

6. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	34.235.363,45
Poder Judiciário	11,29%	81.030.870,72
Ministério Público	4,98%	35.742.580,71
Tribunal de Contas	2,54%	18.230.151,61
Defensoria Pública	1,47%	10.550.520,81
Poder Executivo	74,95%	537.933.016,88
Soma		717.722.504,17

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

7. Por fim, o corpo técnico assegurou que não identificou qualquer registro com aptidão para infirmar a fidedignidade da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo está adequado. Tal constatação constitui evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

8. Eis o relato.

9. Em razão da assertividade da análise técnica, sem maiores delongas, convém acolhê-la integralmente, para, em consonância com a sua manifestação, proferir a seguinte decisão:

I.DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituíam, que repassem, até o dia 20 do mês [\[1\]](#) de abril de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (abril), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	34.235.363,45
Tribunal de Justiça	81.030.870,72
Ministério Público	35.742.580,71
Tribunal de Contas	18.230.151,61
Defensoria Pública	10.550.520,81

II.Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 do mês de abril, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III.Alertar ao chefe do Poder Executivo sobre o desempenho negativo da arrecadação nos últimos dois meses, para fins de acompanhamento do resultado da arrecadação no próximo mês (abril) e adoção das providências determinadas pelo artigo 57 da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2024;

IV.Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

V.Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

VI.Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (6ª sessão virtual do dia 29/4 a 3/5/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VII.Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

Porto Velho, 12 de abril de 2024

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto em substituição regimental

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/19 – TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Contrato n. 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m², no município de Porto Velho/RO (Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19)

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

RESPONSÁVEL: MSL Construções Eireli – ME - CNPJ nº 22.024.025/0001-68; Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº ***.468.591-**; Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº ***.262.082-**;

ADVOGADOS: João Closs Junior, OAB/RO 327-A

Thiago da Silva Dutra, OAB/RO 10.369

Renilson Mercado Garcia – OAB nº 2730

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EMPRESA NOTIFICADA PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de novo prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de concessão de novo prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0050/2024-GCESS/TCERO

Trata-se de processo originalmente instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.

1. |
2. Nos termos da Decisão Monocrática N. 0017/2024-GCESS[1], com vistas a evitar proferir decisão surpresa, foi aberto prazo para que os responsáveis se manifestassem nos autos sobre o teor do relatório técnico Id 1524222 e quanto a viabilidade (ou não) de realização de autocomposição, conforme o constante no dispositivo da referida decisão:

[...]

22. Ante o exposto, decido:

I – Intimar os responsáveis Francisco Kleber Pimenta Aguiar, Murylo Rodrigues Bezerra e MSL Construções Eireli – ME, bem como o atual diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca efetiva viabilidade da realização de autocomposição no caso em apreço, em especial sobre o teor do relatório técnico de ID 1524222 e informações quanto à incapacidade financeira da responsável MSL Construções Eirelli de arcar com os prováveis custos envolvidos, à luz do princípio da boa-fé;

II – Determinar a remessa deste processo ao departamento competente para que dê cumprimento à decisão, em especial a notificação dos responsáveis indicados, nos moldes do art. 30 do Regimento Interno do TCERO, bem como dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III – Determinar que, após decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[...]

3. Publicada[2] a decisão e expedidas as notificações necessárias, a empresa responsável, MSL Construções Eireli, protocolizou petição[3] com exposição de motivos para solicitar dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para encaminhar resposta quanto ao item I da DM 0017/2024-GCESS, o que foi deferido por esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0033/2024-GCESS (ID=1541643).

4. Nesse ínterim, os responsáveis Francisco Kleber Pimenta Aguiar, Murylo Rodrigues Bezerra e Eder André Fernandes Dias, diretor-geral do DER/RO, apresentaram manifestação referente à DM 0017/2024-GCESS, conforme os documentos PCe n.s 01267/24, 01271/24 e 01416/24, respectivamente.

5. Ato contínuo, o Departamento da 1ª Câmara certificou[4] que houve o decurso do prazo legal sem que a empresa MSL Construções apresentasse justificativa/manifestação quanto às Decisões Monocráticas nºs 0017/2024-GCESS e 33/2024-GCESS.
6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
7. É o breve relatório. DECIDO.
8. Conforme relatado, trata-se de processo de tomada de contas especial relativo ao contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.
9. Por meio da certidão de ID=1543315, considerando o quanto decidido na Decisão Monocrática n. 0033/2024-GCESS, certificou-se a dilação de prazo concedida à empresa MSL Construções para remessa de informação relativa à DM 0017/2024-GCESS, cujo início se deu em 13/03/2024, com término em 27/03/2024.
10. Entretanto, observa-se que, mesmo devidamente notificada, a empresa responsável se manteve inerte, consoante a certidão de decurso de prazo acostada no ID=1552429, razão pela qual vieram-me novamente os autos à deliberação.
11. Ocorre que, já conclusos os autos neste gabinete, sobreveio nova documentação protocolizada pela empresa em referência, registrada sob o documento PCe n. 01781/24, nos termos da qual expõe motivos para o fim de **solicitar a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias** para encaminhar a esta Corte de Contas resposta à determinação constante no item I da DM 0017/2024-GCESS.
12. Por meio do Despacho n. N. 034/2024/GCESS (ID=1554687), determinei a respectiva juntada daquela documentação ao presente feito para pertinente apreciação.
13. É de se registrar, por oportuno, que o processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[5], da Corregedoria Geral do TCE-RO.
14. Em análise à documentação[6] juntada aos autos, verifica-se que a empresa responsável justifica o pedido em razão da complexidade dos dados que envolvem a matéria, o que demanda tempo para avaliação e estudos pertinentes para que se permita apresentar “o *real posicionamento da empresa, no que se refere a apresentação de proposta para uma solução das pendências relacionada a Ponte do Canal da Vala em Porto Velho*”.
15. Destaca, ainda, a imprescindibilidade de se demonstrar claramente a problemática relacionada à obra em questão, com o objetivo de esclarecer os possíveis pontos controvertidos existentes entre as partes envolvidas.
16. Ademais, acrescenta que a concessão de novo prazo se mostra necessária para que, assim, seja possível realizar um levantamento minucioso das informações a serem encaminhadas a esta Corte, com as respectivas “*provas e documentos para comprovação*”.
17. Pois bem. No que se refere à determinação exarada nos autos (DM 0017/2024-GCESS), esta relatoria é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento, mormente pela complexidade não só jurídica, mas principalmente fática que envolve a matéria em exame.
18. Por outro lado, como já frisado em outras oportunidades, tais circunstância não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, considerando ainda o fator agravante que este feito está em curso desde o ano de 2019, além de tratar de matéria de sobremaneira relevância e interesse público social, pois reflete diretamente na vida e segurança da comunidade que utiliza/utilizava a ponte sobre o Rio da Vala.
19. Nada obstante a isso, diante dos argumentos expostos, em juízo de ponderação, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, concedo novo prazo para que a empresa MSL Construções Eireli encaminhe a devida manifestação, nos termos da determinação consignada na DM 0017/2024-GCESS.
20. Por oportuno, registro que a concessão de prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, como é o caso dos autos.
21. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:
- I. **Deferir, em caráter excepcional**, o pedido formulado no documento n. 01781/24, a fim de **conceder novo prazo de 15 (quinze) dias** para que a responsável MSL Construções Eireli apresente manifestação em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática n. 0017/2024- GCESS;
- II. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, à empresa MSL Construções Eireli
- III. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, RO 12 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.VI

[1] ID=1530325.

[2] ID=1531425.

[3] Documento PCe n. 01033/24.

[4] ID=1552429.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se)

[6] Documento PCe n. 01781/24.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0715/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta irregularidade relacionada à investidura em cargo público, sem o preenchimento de critérios específicos de escolaridade
INTERESSADOS :Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Daeane Zulian Dorst, CPF n. ***.266.900-**
Promotora de Justiça
RESPONSÁVEL :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Presidente do Poder Legislativo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0033/2024-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Ofício n. 00005/2024-3ª PJ-PIB, formulado pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à investidura em cargo público, sem o preenchimento dos critérios específicos de escolaridade no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Inicialmente, em 2 de junho de 2023, por meio de denúncia anônima foram encaminhadas documentações ao Ministério Público do Estado de Rondônia^[1], nos seguintes termos:

[...]

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM PRESTAR CONCURSO COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O CARGO

O fato tem ocorrido na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, observa-se, que na LEI MUNICIPAL N.º 1.402/2007 DE, 05 DE DEZEMBRO DE 2007 que trata do primeiro PCCV no Capítulo XII das disposições finais e transitórias no "Art. 82. Fica extinto o cargo de auxiliar administrativo e seus titulares **enquadrados** para todos os efeitos de direito no cargo de agente administrativo" e no anexo V quadro de cargos em extinção padrão 2.

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

PADRÃO 2

N.º	CARGO EM EXTINÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.	CARGO DE ENQUADRAMENTO
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL	06	AGENTE ADMINISTRATIVO

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Site: www.pimentabueno.ro.gov.br e-mail: pgm@pmpimentabueno.ro.gov.br
Av. Castelo Branco, n.º 1048 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.964-000 – Fone/ Fax: (69) 451-2593

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

PADRÃO 1

N.º	CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.
01	CONTÍNUO	NÍVEL FUNDAMENTAL	01
02	VIGILANTE	ALFABETIZADO	04
03	ZELADOR	ALFABETIZADO	02

PADRÃO 2

N.º	CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.
05	AGENTE ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	04

É necessário uma apuração para verificar a legalidade desta forma de investidura em cargo público, como que estes servidores eram concursados no cargo de nível fundamental Auxiliar Administrativo e numa simples inserção de um dispositivo nesta lei, passaram estes servidores para o cargo de Agente Administrativo nível médio na forma de enquadramento, não prestaram concurso público como determina a regra.

A Constituição Federal no art. 37 II "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)". O concurso Público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos.

"Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638)".

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 685, que veda qualquer forma de provimento em cargos, empregos e funções públicas sem o prévio concurso público. Eis o enunciado da súmula: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Esta súmula foi convertida em Súmula Vinculante n.º 43.

A regra é pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público. (art. 37, II, CRFB), a exceção também tem previsão na Constituição Federal, sob pena de ser evitada de inconstitucionalidade. O art. 37, II, da CRFB, dispensa a exigência de concurso público para o provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. A razão desta exceção constitucional advém da própria natureza do cargo no sentido de proteger o princípio. O art. 37, IX, da CRFB, permite que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O art. 94, da CRFB, afirma que, em relação aos cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). O art. 53, I, do ADCT, da CRFB, permite que ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial possam acessar cargos efetivos sem concurso público. **No caso citado na Câmara Municipal de Pimenta Bueno não se aplica em nenhuma hipótese mencionada a cima.**

O concurso público é o meio mais idôneo encontrado pelo constituinte de 1988 para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que, pautado pelos princípios constitucionais, garante a escolha do melhor candidato, dentre todos que quiserem participar do certame, para o exercício da função pública, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. A administração pública, ao realizar o concurso público, deve se sujeitar aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena de praticar atos eivados de ilegalidade e, por conseguinte, nulos. Pelo princípio da isonomia, infere-se que é direito de qualquer cidadão a garantia de acesso igualitário nos cargos e empregos públicos oferecidos pela Administração Pública através de concursos. Qualquer ato praticado pelo gestor público que favoreça determinados cidadãos durante a realização do concurso público ou qualquer outra forma de investidura em cargo público, constitui flagrante violação ao princípio da impessoalidade. Outro princípio que deve ser observado é o da publicidade e, assim, a Administração Pública não pode realizar qualquer etapa de forma sigilosa. O concurso público é um instituto que deve concretizar, ainda, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência no acesso a cargos e empregos públicos.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno realizou seu último concurso público no ano de 2022 com edital de abertura em 10-08-2022 posteriormente homologado em 20-12-2022, este certame ofereceu 01 vaga para Controlador Interno nível superior e 01 vaga para Agente Administrativo nível médio, sendo que neste ano 2023 já foram preenchidas essas vagas, inclusive para o cargo de Agente Administrativo foram convocados 02 servidores, porém denota-se que é cabível a convocação de mais Agente Administrativo, pois foram apresentados logo acima as irregularidades onde Auxiliar Administrativo vem ocupando o cargo de Agente Administrativo nível médio de forma indevida. De acordo com o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, são ocupantes dessas vagas 03 servidores atualmente que à época eram do cargo Auxiliar Administrativo, ou seja, essas três vagas devem ser ocupadas pelos aprovados neste último certame que no qual estes prestaram concurso para o cargo de Agente Administrativo nível médio.

A investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo porém no caso em comento não se trata de ter ou não ter nível médio e sim, estes 03 servidores prestaram concurso para o cargo de nível fundamental Auxiliar Administrativo, portanto não poderiam ter assumido os cargos de Agente Administrativo nível médio, pois não prestaram concurso para este cargo de nível médio, com isso ocasiona grande prejuízo aos candidatos que se dedicaram aos estudos para poder conseguirem uma vaga, desta maneira fere vários princípios constitucionais a exemplo os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Diante dos argumentos apresentados é necessária uma apuração dos fatos de forma a cumprir a lei e responsabilizar os envolvidos, ver a legalidade de tais atos, solicitar esclarecimentos a Câmara Municipal de Pimenta Bueno bem como o retorno aos cargos de origem deste servidores que estão irregular, sem deixar de lado a apuração de recebimento de salário indevido até mesmo verificar dano ao erário de forma a ser cobrado o ressarcimento aos cofres público e aplicar as sanções na forma da lei no que couber ao órgão e todos os agentes envolvidos neste ato.

Nestes termos pede-se uma apuração (destacou-se)

3. Após recebimento, a douta representante do *Parquet* Estadual, na data de 2 de novembro de 2023, visualizando aparente irregularidade, instaurou procedimento preparatório^[2], tendo como objeto apurar eventual inconstitucionalidade do art. 82 da Lei nº 1.402/2007, de 05/12/2007, que trata da estruturação do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, que extinguiu o cargo de Auxiliar Administrativo (cargo que exigia escolaridade mínima para provimento o Ensino Fundamental), enquadrando seus titulares, para todos os efeitos de direito, no cargo de Agente Administrativo (cargo que exige escolaridade mínima para provimento o Ensino Médio).

4. Devidamente instruído o procedimento apuratório, por derradeiro, em 24 de fevereiro de 2024^[3] a Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst emitiu a Recomendação n. 000003/2024-3ª-PJ-PIB, *in verbis*:

[...]

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

Ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, a fim de que:

1. **no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem providências legais e administrativas, a fim de que seja INVALIDADA A ASCENSÃO FUNCIONAL AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO**, em inobservância ao art. 37, II, CF/88, dos servidores **ANA CLAUDIA ZOTTELE SILVA, PAULA DA COSTA MONTEIRO e SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES**, a fim de que retornem aos seus cargos de origem ou cargo equiparado, cuja exigência de escolaridade é ensino fundamental, **tornando sem efeito o disposto no art. art. 82 da Lei Municipal nº 1.402/2007** (art. 1º da Lei Municipal nº 2.188/2016; art. 23 da Lei Municipal nº 2.836/2021);

2. os destinatários devem dar publicidade do presente ato recomendatório.

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos destinatários, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o prazo de 10 (dez) dias úteis aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informações quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatarem a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, **o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.**

5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1554927), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **36,8 (trinta e seis virgula oito)** no índice **RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

6. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.
7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.
8. É o breve relato, passo a decidir.
9. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.
10. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **36,8 (trinta e seis virgula oito)** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.
11. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:
- [...]
33. O feito foi iniciado, no âmbito do MP/RO, pelo envio de “denúncia anônima”, noticiando que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por meio da Lei Municipal n. 1.4402/2007^[5], extinguiu o cargo de auxiliar administrativo e enquadrados seus titulares no cargo de agente administrativo.
34. Como dito na parte introdutória, o denunciante relata irregularidades no preenchimento de cargos da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, onde os servidores foram enquadrados em cargos de nível médio sem o devido concurso.
35. De acordo com os autos, o MPE emitiu recentemente^[6] recomendação dirigida ao Presidente e aos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, para tomar medidas legais e administrativas para invalidar a ascensão funcional ao cargo de Agente Administrativo, em desacordo com o art. 37, II, CF/88, dos servidores Ana Cláudia Zottele Silva, Paula da Costa Monteiro e Sandro Henrique de Souza Alves, com o prazo de 60 dias.
36. Os citados servidores devem retornar aos seus cargos de origem ou cargo equiparado, cuja exigência de escolaridade é o ensino fundamental. Isso torna sem efeito o disposto no art. 82 da Lei Municipal nº 1.402/2007 (art. 1º da Lei Municipal nº 2.188/2016; art. 23 da Lei Municipal nº 2.836/2021).
37. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade e das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
38. Consigne-se que esse mesmo tema foi objeto de apuração no PAP 2060/2023-TCE/RO, em que, na DM – 108/2023, GCJVA, o relator determinou o seu arquivamento em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, indicando que a informação não estaria apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO
39. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
40. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
12. Da análise dos autos, observa-se que o feito foi iniciado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, via “denúncia anônima”, noticiando supostas irregularidades no preenchimento de cargos no Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, onde os servidores foram enquadrados em cargos de nível médio sem o devido concurso.
13. Extraí-se que a representante legal do *Parquet* Estadual, após recebimento da denúncia, visualizando aparente irregularidade, instaurou procedimento preparatório, emitindo, ao final, recomendação ao Presidente e aos demais Vereadores daquela Casa de Leis, no sentido de tomarem medidas legais e administrativas para invalidarem a ascensão funcional ao cargo de Agente Administrativo, em desacordo com o art. 37, II, CF/88, dos servidores Ana Cláudia Zottele Silva, Paula da Costa Monteiro e Sandro Henrique de Souza Alves, com o prazo de 60 dias.
14. Pontuou, ainda, que, o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.
15. Destarte, corroborando com a manifestação da douta representante do *Parquet* Estadual, estando os fatos geradores respaldado por dispositivo de lei aprovada pelo legislativo municipal, ainda que inconstitucional, a esfera correta para questioná-los, *a priori*, seria a judicial.
- In casu*, deixado bem claro pela Promotora de Justiça responsável.
16. Como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

17. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, ante as providências adotadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

18. Concernente ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (ddestacou-se)

19. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

20. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1554927), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à investidura em cargo público, sem o preenchimento de critérios específicos de escolaridade no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, à Senhora Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna daquele Poder, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que procedam a averiguação quanto às formas de provimento dos cargos públicos do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, em relação às supostas irregularidades comunicadas no Ofício n. 000052/2024-3ª PJ-PIB (ID 1541016) e, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, façam constar no relatório de gestão que deverá integrar as contas do jurisdicionado do exercício de 2024, tópico específico versando sobre as providências adotadas. **Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO**, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao interessado Ministério Público do Estado de Rondônia, representada neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, Daeane Zulian Dorst, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1550085) e desta Decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, caput da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1541671, páginas 6/11.

[2] ID 1541671 – página 5.

[3] ID 1541672 – páginas 11/13

[4] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[5] Plano de carreira, cargos e salários

[6] 24/2/2024.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0311/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Rosilene Ferreira de França Bastos.

CPF n. *** 850.622-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. *** 252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. *** 077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosilene Ferreira de França Bastos**, CPF n. *** 850.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 511, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID=1524850), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538857, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1524851) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1531960).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1524853).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosilene Ferreira de França Bastos**, CPF n. ***.850.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 511, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0330/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria de Nazaré Pereira de Souza.
 CPF n. ***.216.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Nazaré Pereira de Souza**, CPF n. ***.216.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 347, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1525103), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539769, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525104) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539250).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525106).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Nazaré Pereira de Souza**, CPF n. ***.216.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 347, de

20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0310/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Margarete Aparecida dos Santos Lira.
CPF n. ***.243.249-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*. **RELATOR:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Margarete Aparecida dos Santos Lira**, CPF n. ***.243.249-**, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 14, matrícula n. 300020535, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 239, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1524842), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538856, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 36 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1524843) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536974).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1524845).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Margarete Aparecida dos Santos Lira**, CPF n. ***.243.249-**, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 14, matrícula n. 300020535, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 239, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0335/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Raimunda Justiniano da Costa.

CPF n. ***.426.772-**.

RESPONSÁVEIS:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR:

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimunda Justiniano da Costa**, CPF n. ***.426.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 504, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID=1525165), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1551069, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525166) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532049).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525168).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimunda Justiniano da Costa**, CPF n. ***.426.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 504, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


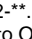
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0473/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Narciza Furtado Cardoso.
CPF n. ***.649.842-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Narciza Furtado Cardoso**, CPF n. ***.649.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020791, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 656, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1528461), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539773, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528462) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1539253).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528464).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Narciza Furtado Cardoso**, CPF n. ***.649.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020791, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 511, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :798/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023
INTERESSADOS :Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.214.776/001-19
Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, CPF n. ***.689.072-**
Administrador não sócio da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda
ADVOGADOS :Amorim Sanna e Machado Advogados Associados, CNPJ n. 19.958.907/0001-96
Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM n. 4.815
Fábio de Alencar Machado - OAB/DF n. 36.914
Fernanda Amorim Sanna – OAB/DF n. 42.643 e OAB/SP n. 222.866
Gabriela Alves Eulálio – OAB/DF n. 58.099
RESPONSÁVEIS :Eraldo Dal Posolo, CPF n. ***.417.482-**

Diretor-geral do SAAE
 Alana Paula Marques Gonçalves, CPF n. ***663.282-**
 Controladora Geral do SAAE
 Interlimp Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ n. 05.042.708/0001-29
 Maracelis Longo Nogueira, CPF n. ***.972.571-**
 Sócia cedente da empresa Interlimp
 Eliete Beraldo, CPF n. ***.606.201-**
 Sócia cessionária representante legal da empresa Interlimp

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0032/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.214.776/001-19, representada por seus advogados, a partir da qual foram notificadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/SAAE/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023, aberto para contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços, em caráter contínuo, de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, domiciliares e comerciais, e sua descarga no aterro sanitário, localizado a 34 km do perímetro urbano daquele município, abrangendo a coleta no município de Vilhena/RO e dos distritos: São Lourenço, Nova Conquista e Vista alegre, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra pela contratada, para atender as necessidades do SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...]

2. Conforme chat (doc. 03), no dia 04/03/2024 a sessão foi iniciada e, após a fase de lances para o Lote 01, a licitante R.A CONSTRUTORA LTDA. obteve a melhor proposta, sendo desclassificada por não cumprir os requisitos da proposta e planilha de custos, passando a segunda colocada.

3. Ato contínuo, o pregoeiro convocou a segunda colocada, INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que foi habilitada.

4. Diante disso, o Pregoeiro abriu prazo para registro da intenção de recurso, cujas razões foram apresentadas (doc. 04) indicando que a licitante recorrida submeteu a proposta de preços desprovida de data e rubrica, com a ausência do carimbo padronizado da empresa nas páginas da proposta, não especificou os valores unitários, bem como não numerou sequencialmente as páginas, além de apresentar falhas no preenchimento dos dados do representante legal no Anexo III. Ademais, a licitante apresentou balanço patrimonial com diversas inconsistências nos índices financeiros, notadamente no Índice de Liquidez Geral (ILG). De acordo com a análise contábil precisa, o ILG deveria ser de 5,96, enquanto a empresa declarou o valor de 6,57. Esta discrepância é atribuída ao cálculo equivocado do Ativo Circulante, que foi relatado como R\$ 4.336.783,17, quando na realidade deveria ser R\$ 3.167.244,36.

5. Após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, o Pregoeiro manteve a decisão de habilitação da INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. que descumpriu regras do instrumento convocatório, sob a alegação de que o descumprimento de exigências formais não essenciais não inabilita a licitante: (doc. 05) [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1550085), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 61 no índice RR0Ma** e a **pontuação de 1 na Matriz GUT** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada sua análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. Na sequência, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-0027/2024-GCJVA (ID 1551812), na qual postergou a análise do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e da tutela de urgência, a fim de oportunizar que a empresa Interlimp Serviços Terceirizados Ltda se manifestasse quanto às irregularidades apontadas na denúncia e esclarecesse a divergência referente ao nome da representante legal da empresa, no prazo de 48h.

5. Em resposta (ID 1554201), a empresa Interlimp Serviços Terceirizados Ltda manifestou-se quanto às supostas irregularidades apontadas e requereu o indeferimento da tutela de urgência, a improcedência da denúncia pela empresa Norte Ambiental, bem como o seu arquivamento. Ao final, requereu a retificação na autuação do feito, para que conste como representante legal da empresa Interlimp a Sra. Eliete Beraldo.

6. Conforme Ofício n. 352/2024/SAAE (ID 1553758), encaminhado pelo Diretor Geral do SAAE, a contratação emergencial, Processo Administrativo nº 120/2023, Contrato nº 003/2023, empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos, encontra-se vigente até 30/04/2024.

6.1 Quanto ao Pregão Eletrônico n. 020/2023, Processo Administrativo n. 125/2023, cuja vencedora foi a empresa Interlimp, o início da prestação de serviços estava previsto para o dia 08/04/2024, porém, antes de dar Ordem de Serviço, teve conhecimento do presente PAP.

6.2 Informou ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança pela empresa Norte Ambiental, o qual restou indeferido e oferecida Denúncia pela empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos ao Procurador Geral do Município de Vilhena. Asseverou que, em decorrência disso, a empresa Interlimp foi notificada para, em 24h, apresentar manifestação quanto aos pontos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”^[1], do referido ofício, e que a partir da resposta da empresa, o SAAE verificará se procedem as supostas irregularidades. Em caso positivo, procederá à nulidade dos procedimentos, retroagindo à fase de habilitação das empresas, em atenção ao princípio da autotutela.

6.3 Por fim, afirmou que caso seja constatada a apresentação de documentos fraudulentos, abrirá procedimento de apuração de infração de licitante.

7. É o breve relato.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III^[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII^[3], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[4]

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa e 1 na matriz GUT**.

15. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

16. A parte interessada alega que a proposta de preços da empresa Interlimp está em desacordo com o Edital, vez que desprovida de data, rubrica, carimbo padronizado da pessoa jurídica e numeração nas páginas.

16.1 De acordo com as regras contidas nos itens 11.2 e 11.3 do instrumento convocatório (ID 1549007, p. 115):

11.2 – As propostas de preços deverão ser apresentadas de forma digitalizadas (PDF), redigida em Língua Portuguesa, em 01 (uma) via sem ressalva, rasuras, emendas ou entrelinhas, **datada, rubricada, em todas as páginas e assinada na última**, pelo responsável ou procurador da licitante; (destacou-se)

11.3 – Em todas as folhas, o **carimbo padronizado do CNPJ, excetuando-se as folhas timbradas que já tenham impressas essas informações**, preferencialmente com índice indicando o número de páginas e respectivo conteúdo, **todas as folhas sequencialmente numeradas**; (destacou-se)

16.2 Consoante consulta realizada pela Unidade Técnica no sistema LicitaNet^[5], a proposta final da licitante vencedora foi formulada em folha única, em papel timbrado da empresa, com data e assinatura eletrônica (ID 1549193).

16.3 Assim, verifica-se que as supostas irregularidades noticiadas não guardam verossimilhança com as informações coletadas pelo Corpo Instrutivo, considerando a modalidade escolhida – pregão eletrônico –, em que a proposta é encaminhada em PDF e assinada digitalmente.

17. Relativamente à alegação de falhas no preenchimento dos dados do representante legal, no Anexo III, o item 11.4 do Edital dispõe que deverão constar os dados do Representante Legal, **preferencialmente**, conforme modelo apresentado no ANEXO III.

17.1 Observa-se da Declaração – Anexo III da empresa Interlimp, que o documento está em conformidade com o item 11.4 do Edital. Veja-se:

ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/SAAE/2023

A... (nomedaempresa).....,CNPJ/MFNº.....,sediada.....
(endereço completo)....., telefone para contato ..(.....)....., e-mail.....,
Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de
pregão, o que se segue:

Figura 1- Anexo III - Modelo de declaração conjunta

DECLARAÇÃO

A empresa **INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.042.708/0001-29, situada comercialmente Rua do Comercio, N.º.1679, Parque Industrial, Primavera do Leste/MT, Cep: 78.850-000. através de seu sócio administrador Maracelis Longo Nogueira, empresária, com CPF: 00997257113 RG: 1508664-0 SSP/MT, declara, em entendimento ao Edital, declara que:

Figura 2 - Declaração - Anexo III da empresa Interlimp

Rua do Comércio 1679 Parque Industrial
Primavera do Leste - MT
interlimpservicos@hotmail.com

(66) 3498-2460
(66) 3498-1174

Figura 3 - E-mail e Telefone da empresa Interlimp

17.2 Pode-se concluir, com isso, que a utilização do modelo não é obrigatória, sendo plenamente possível o saneamento em caso de falhas, em busca do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ainda que fosse obrigatória, a licitante vencedora cumpriu o requisito, consoante visto.

18. No que se refere à divergência do nome da representante legal no site da Receita Federal, a Interlimp, em sua resposta (ID 1554201), esclareceu que na data de realização do certame em 04/03/2024, a empresa era representada pela sócia Sra. Maracelis Longo Nogueira, a qual participou do processo licitatório. Todavia, na data de 19/03/2024, a sociedade empresária sofreu alteração em seu contrato social, com a inclusão da sócia Sra. Eliete Beraldo e retirada daquela pessoa jurídica. Por conseguinte, foi atualizada a informação do novo quadro societário no âmbito da Receita Federal. Confira-se os dados atualizados:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.042.708/0001-29
NOME EMPRESARIAL:	INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.000.000,00 (Tres milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELIETE BERALDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Figura 4 - Quadro de Sócios e Administradores – QSA – Receita Federal

19. No que diz respeito ao argumento de que não foram especificados os valores unitários, esta Relatoria consultou o Portal Licitanet, onde estão disponíveis os documentos referentes ao certame licitatório, e verificou que a empresa vencedora apresentou a planilha de custos, contendo os valores unitários, juntamente com a proposta final, conforme figuras a seguir:

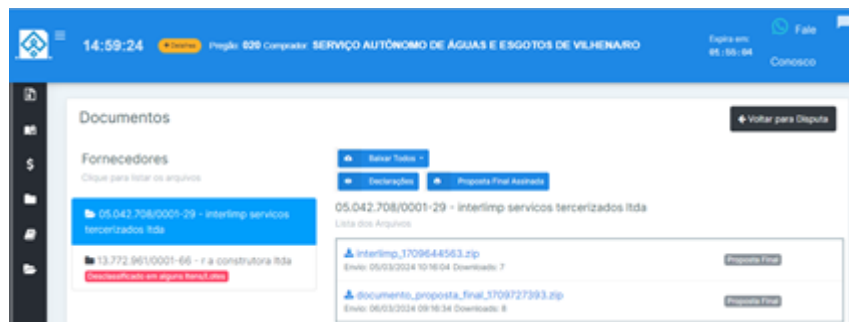


Figura 5 - Arquivos inseridos no Licitanet, onde é possível verificar, dentre outros documentos, a planilha de custos, a proposta final e o balanço patrimonial.

RESUMO DA COMPOSIÇÃO					
DESCRIÇÃO DO ITEM	ITEM	QUANT. ESTIMADA		MÉDIA	
				RS/UNIT.	RS/TOTAL
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	1	2.001,470	Ton/Mês	R\$ 221,74	R\$ 443.808,32
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	1	24.017,640	Ton/Ano	R\$ 221,74	R\$ 5.325.699,86

Figura 6 - Planilha de custos - Resumo da composição

20. Quanto à alegação de apresentação de balanço patrimonial com diversas inconsistências nos índices financeiros, notadamente no Índice de Liquidez Geral (ILG), em análise perfunctória das regras estabelecidas no item 18 do Edital – Relativos à qualificação econômico-financeira, verifica-se que não há exigência de índices, apenas que o licitante possua capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado do contrato. Confira-se:

18.1 – A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Para isso será exigido (**Art. 69 da Lei 14.133/2021**):

a) Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Período de Apuração, Demonstração de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas referentes aos **dois últimos exercícios sociais**;

a1) em caso de empresa de capital aberto deverá atender também as obrigações exigidas conforme a Lei 6404/76;

a2) em caso de empresa de lucro real apresentar também Demonstração do Valor Adicionado, Demonstração do Resultado Abrangente e Demonstrações de mutações do Patrimônio Líquido;

a3) ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de uma no, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, com exigência mínima de 10 (dez) por cento do valor estimado da licitação do Patrimônio Líquido ou Capital Social, conforme segue exemplo baseado no valor estimado da licitação (Art. 69, Inciso I da Lei 14.133/2021);

a3.1) Valor estimado da licitação: **R\$ 6.723.738,24 (Seis milhões setecentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)**;

a3.2) Valor de 10% exigível **R\$ 672.373,82 (Seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)**.

b) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordata) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 30 (trinta) dias caso não conste o prazo de validade (**Art. 69, Inciso II da Lei 14.133/2021**).

20.1 Nos termos do art. 69, caput, inciso I e §4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (destacou-se)

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (destacou-se)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**. (destacou-se)

20.2 Nesse sentido, conclui-se que os Balanços Patrimoniais (2021 e 2022) da empresa Interlimp, com Índices de Liquidez Geral em 5,47 e 6,57, respectivamente, ao que tudo indica, encontram-se dentro do patamar aceitável de aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Ainda que o ILG fosse 5,96, não seria necessariamente um impeditivo, já que, segundo [Hernandes; Begalli \(2015\)](#), “a interpretação intrínseca desses índices tem como referência o número 1, pois se o indicador for maior que 1 significa que a empresa tem mais direitos que obrigações indicando boa liquidez e vice-versa.”

21. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

22. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

23. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

24. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

25. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada requer a suspensão cautelar e imediata do Pregão Eletrônico n. 20/2023, até que esta Corte analise o caso e emita decisão definitiva.

26. Em síntese, a parte interessada argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na habilitação indevida da licitante Interlimp e o perigo da demora na iminente contratação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento.

27. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

28. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

29. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1550085), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto do comunicado de irregularidades encaminhado a este Tribunal, não são, por si sós plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

29.1 Ademais, importante destacar que o objeto em análise diz respeito à prestação de serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos, cuja inexecução poderá causar diversos problemas sanitários ao município e à saúde dos munícipes, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC[7]), quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

29.2 Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

30. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**.

31. Por fim, destaca-se que no tocante às supostas irregularidades informadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, via Ofício n. 352/2024/SAAE (ID 1553758), a alínea “c” já foi analisada nesta decisão, restando pendentes de apuração por parte daquela autarquia as alíneas “a” e “b”, descritas no parágrafo 6.2 desta fundamentação.

32. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1550085), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido**:

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda**, CNPJ n. 14.214.776/001-19, representada por seus advogados, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda**, CNPJ n. 14.214.776/001-19, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/SAAE/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1547998), do Relatório Técnico (ID 1550085), da justificativa prévia da empresa Interlimp e anexos (ID 1554201), e desta decisão ao Sr. **Eraldo Dal Posolo**, CPF n. ***.417.482-**, Diretor-geral do SAAE, e a Sra. **Alana Paula Marques Gonçalves**, CPF n. ***663.282-**, Controladora Geral do SAAE, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que adotem, no que couber a cada um, das providências necessárias para ajustar os atos comunicados no Ofício n. 352/2024/SAAE, alíneas “a” e “b”, descritas no parágrafo 6.2, dos fundamentos desta decisão, às normas vigentes, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

IV - Determinar ao Sr. **Eraldo Dal Posolo**, CPF n. ***.417.482-**, Diretor-geral do SAAE, e a Sra. **Alana Paula Marques Gonçalves**, CPF n. ***663.282-**, Controladora Geral do SAAE, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, façam constar no relatório de gestão que deverá integrar as contas do SAAE do exercício de 2024, tópico específico versando sobre as providências adotadas em relação às supostas irregularidades comunicadas no Ofício n. 352/2024/SAAE, alíneas “a” e “b”, descritas no parágrafo 6.2, dos fundamentos desta decisão.

V - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda**, CNPJ n. 14.214.776/001-19, administrador Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, CPF n. ***.689.072-**, representada por seus advogados legalmente constituídos, Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM n. 4.815, Fábio de Alencar Machado - OAB/DF n. 36.914, Fernanda Amorim Sanna – OAB/DF n. 42.643 e OAB/SP n. 222.866, Gabriela Alves Eulálio – OAB/DF n. 58.099, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1550085) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à empresa **Interlimp Serviços Terceirizados Ltda**, CNPJ n. 05.042.708/0001-29, por meio de sua representante legal, Sra. Eliete Beraldo, CPF n. ***.606.201-**, encaminhando-lhe cópia desta decisão, nos termos do art. 7º,

§ 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceoro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-III

[1] a) Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em virtude do não cumprimento do disposto na alínea "h" do item 15.3 do edital do pregão eletrônico n 020/2023/SAAE. Violação do disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 além da própria Recomendação n 6616/2023 de 31 de agosto de 2023 do Ministério Público do Trabalho; b) Suposta fraude em documentos contábeis e, em especial, suposta declaração falsa de enquadramento conforme a Lei Complementar no 123/2006 em razão das divergências entre o balanço patrimonial apresentado e os valores recebidos do Município de Primavera do Leste/MT; c) **Divergência referente ao nome da representante legal da empresa, já que no Sistema da Receita Federal consta como sócia-administradora a Sra. Eliete Beraldo e nos documentos constantes no Sistema Licitanet, o nome da Sra. Maracelis Longo Nogueira.** (destacou-se)

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
 II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[4] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[5] Fonte: <https://www.licitanet.com.br/>

[6] HERNANDEZ, José Perez Junior; BEGALLI, Glaucos Antônio. Elaboração e Análise das Demonstrações Financeiras. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[7] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/24

PROCESSO: 03396/2023/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.916.376/RS, sobre a base de cálculo do ISSQN para a construção civil

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.916.376/RS. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. PREÇO DO SERVIÇO CONTRATADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES DOS MATERIAIS EMPREGADOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, QUANDO PRODUZIDOS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA OBRA, E DESTACADAMENTE COMERCIALIZADOS COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas é competente para decidir sobre consulta formulada pelas autoridades legitimadas constantes do rol do art. 84 do RITCERO, quanto às dúvidas sobre a aplicação de dispositivo legal ou regimental relativo à sua competência.

2. A mera falta da indicação do dispositivo legal pelo Consulente, quando puder ser identificado a partir dos contornos dos seus questionamentos, permite o seu conhecimento, em observância aos princípios da instrumentalidade da forma, primazia do julgamento de mérito e razoabilidade. Entendimento diverso poderia configurar formalismo exacerbado por esta Corte de Contas.

3. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é constituída pelo preço do serviço de construção civil contratado.

4. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os valores dos materiais que sejam produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra e destacadamente comercializados, com a devida incidência do ICMS, o que poderá ser demonstrado mediante notas fiscais.

5. A partir do trânsito em julgado do REsp 1.916.376/RS, dia 12.05.2023, o entendimento proferido pelo STJ passou a ser aplicável nos municípios.

6. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período 1º a 5 de abril de 2024, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Denair Pedro da Silva, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto);

É DE PARECER, que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado;

II – É possível a dedução, da base de cálculo do ISSQN, dos valores dos materiais utilizados nos serviços de construção civil, desde que tenham sido produzidos pelo prestador, fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados, com a incidência do ICMS, o que poderá ser demonstrado mediante notas fiscais;

III – A partir do trânsito em julgado do REsp 1.916.376/RS, dia 12.05.2023, o entendimento proferido pelo STJ, de possibilidade de dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais empregados no serviço de construção civil, desde que produzidos pelo prestador fora do local da obra e destacadamente comercializados, com a incidência do ICMS, será aplicável a todos os contratos firmados nos municípios.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03392/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari e possível ausência de informações no 2º Relatório Quadrimestral de 2023 da Secretaria Municipal de Saúde.
INTERESSADO: Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito interino do Município de Candeias do Jamari;
Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0049/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL E POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO 2º RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE 2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. CONHECIMENTO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS.

1. Deixa-se de processar o procedimento Apuratório Preliminar quando, ainda que atingido o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram alcançados os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], subscrita pelo Senhor **Sérgio Pastor da Silva** (CPF: ***.144.903-**), na qualidade de Conselheiro Suplente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, que relata suposta irregularidade no Portal de Transparência da Prefeitura do ente municipal, por não constar as informações de despesas (empenho, liquidação e pagamento) do Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, segundo o denunciante, o 2º Relatório Quadrimestral da Secretaria Municipal de Saúde não apresenta os números dos processos das despesas para que os membros possam verificar as informações.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...] RECLAMAÇÃO:

Reporto-me a esta Ouvidoria, com o intuito de buscar o cumprimento da Lei da Transparência, no que tange o Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari/RO.

Ocorre que, recebemos na Sede do Conselho Municipal de Saúde desta municipalidade, 2º RELATÁRIO QUADRIMESTRAL da Secretaria Municipal de Saúde, para análise e aprovação do mesmo, no entanto, discordo da forma como as informações estão sendo apresentadas.

A exemplo disso, aponto o que se apresenta na página 11 do referido RELATÁRIO, onde trata da DESPESA CORRENTE e DESPESA CAPITAL. Como a intenção é de análise e aprovação para emissão de resolução aprovativa, o referido Relatório, omite informações, que entendo, deveriam constar no mesmo.

No relatório são apresentadas pequenas fortunas, que foram executadas, mas o que me causa espanto, é a ausência de relatório, ou relação de número de processos, com seus respectivos valores, acredito que seria a decência, para que nós conselheiros posamos sanar quaisquer dúvidas que possam surgir.

No entanto, esse relatório, vem apenas acompanhado de informações vagas, que não se pode observar e nem medir.

Por conta disso, como o 2º RELATÁRIO QUADRIMESTRAL, faz menção ao período de 01/05/2023 a 30/08/2023, resolvi acessar o Portal da Transparência de nosso município e quão foi o meu espanto, ao ficar sabendo que as informações, referente ao período determinado, não constam no portal da transparência.

As informações indicadas para gerar a informação foram as seguintes:

PAGAMENTO:

ENTIDADE:

Fundo Municipal de Saúde

PERIODO: 01/05/2023 a 30/08/2023

O RESULTADO DESTA PESQUISA: Nenhum Registro Encontrado

LIQUIDAÇÃO:

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde

PERIODO: 01/05/2023 a 30/08/2023

O RESULTADO DESTA PESQUISA: Nenhum Registro Encontrado

EMPENHO:

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde

PERIODO: 01/05/2023 a 30/08/2023

O RESULTADO DESTA PESQUISA: Nenhum Registro Encontrado

As consultas foram formuladas no Portal da Transparência, no link: <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/pagamentos/>

Acreditava piamente, que conseguiria acessar os processos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. O que aconteceu de fato, é que não podemos verificar de forma fidedigna, se os valores apresentados no 2º RELATORIO QUADRIMESTRAL, realmente foi executado no referido período, já que no Portal da Transparência não consta essas informações.

Para que esta Ouvidoria possa analisar o que se apresenta, encaminho em anexo, 2º RELATÓRIO QUADRIMESTRAL 2023 e arquivo em PDF da página do portal, bem como o link apresentado acima.

Este é o reclame;

Atenciosamente,

Sérgio Pastor da Silva [...]

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade^[2] nos termos do art. 5º^[3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado que, embora o comunicado tenha atingido 58 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (08 pontos - gravidade, urgência e tendência).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019^[4], *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação ao Sr. Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e à Sr.^a Renata Feitosa Nunes (CPF n. ***.701.282-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem os vier a substituírem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMa, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[5] do Regimento Interno**, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço. Explico.

E que, embora exista menção de que o Comunicado tenha sido subscrito pelo Senhor **Sérgio Pastor da Silva**, não consta da exordial a sua assinatura, tampouco documento que comprove o endereço do denunciante. Com isso, entende-se que não houve a completa identificação do autor do Comunicado feito perante esta Corte de Contas pelo canal da Ouvidoria, considerado-o, portanto, apócrifo.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[6] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º^[7] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o exame técnico constatou

que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado 58 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (08 pontos - gravidade, urgência e tendência), punhando, portanto, pelo não processamento do feito.

De relevância anotar que a análise de seletividade, mormente quanto à matriz GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência), foi afetada em virtude “das possíveis ilegalidades ventiladas não se mostrarem plausíveis”, conforme se verá adiante.

Em exame aos autos, vislumbra-se a notícia de que o **2º Relatório Quadrimestral da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari**, encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, não apresenta informações relevantes, como os números dos processos das despesas e respectivos valores para que os membros verifiquem os dados e, ainda, segundo o comunicado, os dados relacionados às despesas (empenho, liquidação e pagamento) do Fundo Municipal de Saúde, não constam no portal da transparência do mencionado município.

A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, em que é abordado a respeito do Relatório detalhado Quadrimestral, também nominado como Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, do qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia (Págs. 6/8, ID 1540033), *in verbis*:

[...] 31. **Quanto à inexistência de informações relevantes, como os números dos processos das despesas e respectivos valores no 2º Relatório Quadrimestral da Secretaria Municipal de Saúde**, são necessárias algumas considerações.

32. Também denominado Relatório Detalhado Quadrimestral ou Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, trata-se de um importante instrumento de planejamento e acompanhamento da gestão da saúde, ao qual o gestor do SUS, em seu âmbito de atuação, está obrigado a apresentar aos órgãos de controle interno e externo nos termos da Lei Complementar n. 141/2012, e irá subsidiar a construção do Relatório Anual de Gestão, que deverá ser apresentado até março do ano subsequente ao exercício.

33. Ao que se revela, embora não indicado pelo denunciante, trata-se deste referido relatório, onde aquele (notificante), uma vez que integrante do referido Conselho Municipal de Saúde, expõe a situação narrada.

34. A Lei Complementar n. 141/12 veio a regulamentar o § 3º do art. 198 da CF/88, ao dispor sobre os valores a serem aplicados anualmente pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde, bem como critérios de rateio de recursos de transferências para a saúde e demais normas sobre a fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 03 (três) esferas de governo.

35. O artigo 36 da LC n. 141/2012 estabelece que o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, devendo conter, ao menos, informações referentes ao (I) montante e fonte dos recursos aplicados no período, (II) auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações, e (III) a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

36. O artigo em comento ainda dispõe sobre a periodicidade de sua apresentação, que ocorrerá ao final dos meses de maior, setembro e fevereiro (§ 5º [8](#)), bem como os entes da federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação.

37. Já o artigo 41 [9](#) da mesma Lei estabelece que os conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira e o relatório do gestor da saúde a respeito do âmbito da saúde, condições, qualidade e repercussões da execução da referida Lei Complementar, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo as medidas corretivas necessárias.

38. Podemos observar, desta forma, o papel dos Conselhos de saúde na aferição da saúde municipal do respectivo ente, tendo papel de avaliação das condições e da qualidade dos serviços de saúde prestados, indicando a adoção de ações corretivas necessárias voltadas ao ser aperfeiçoamento, tudo isso seguindo de acordo com a observância dos instrumentos de planejamento do SUS, através do Plano Nacional de Saúde (PNS), o Programa Anual de Saúde (PAS), bem como Relatórios Anual de Gestão (RAG) e o Quadrimestral de Prestação de Contas (RQPC), ora em comento.

39. Conforme o § 4º do referido artigo 36 [10](#), municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes elaborarão relatório conforme modelo simplificado padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde.

40. Dispondo sobre a matéria, o Conselho Nacional de Saúde [11](#) editou a Resolução CNS nº 459 [12](#), de 10 de outubro de 2012 que aprovou o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, na forma de seu Anexo I.

41. No referido Anexo [13](#) constam as informações que orientam seus pressupostos e estrutura, estabelecendo sua introdução, demonstrativo do montante e fonte dos recursos aplicados no período, informações sobre auditorias, rede física de serviços públicos de saúde – próprios e privados contratados – e indicadores de saúde. [...] (Grifos nossos)

Dito isso, em análise ao Relatório da instrução técnica, constata-se que as informações retratadas no 2º Relatório Quadrimestral de 2023 da Secretaria Municipal de Saúde (Págs. 05/64, ID 1506013), não apresentaram, de plano, irregularidade. Para a Unidade Instrutiva o documento evidenciou elementos mínimos de aferição, dentre eles o montante e fonte de recursos aplicados, auditorias e oferta e produção dos serviços públicos fornecidos, constando ainda, indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação, a fim de orientar o planejamento do SUS.

Tal fator se consubstanciou em razão do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas (RQPC) ter indicado diversos elementos financeiros e orçamentários, tais como: receita corrente em relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde (Págs. 09/10, ID 1506013); total da receita de capital, bem como as

receitas adicionais para o para o financiamento da saúde não computadas no cálculo do mínimo (Págs.11/12, ID 1506013); e, ainda, despesas correntes e de capital^[14] (Págs. 15/17, ID 1506013).

Somado a isso, consta do RQPC, informações referentes à cobertura de Atenção Primária à Saúde - APS do 2º quadrimestre/2023 (Pág. 19); cadastramento (Pág. 20); condições/situações de saúde gerais (p. 21-22); locais de atendimento (Pág. 23); tipos de atendimento (Pág. 24); problemas/condições avaliadas (Pág. 25); exames solicitados e avaliados (Pág. 26); exames Sigtap (Págs. 27-28); tipo de atendimento, procedimentos, fornecimento, conduta, encaminhamento odontológicos (Págs. 29/31); e, atividades coletivas (Págs. 32/33), todos acostados no ID 1506013.

Por fim, o mencionado relatório informa sobre a cobertura das condicionalidades de saúde (Pág. 34); as ações de saúde implementadas (Pág. 35); ações do núcleo de reabilitação para atendimento de fisioterapia locado (Págs. 36/40); ações administrativas de gestão de APS (Págs. 41/43); as notificações e testes epidemiológicos (Págs. 46/48); doses de vacinas (Págs. 49/50); ações realizadas no 2º quadrimestre (Págs. 51/55), vigilância ambiental (Pág. 57/62) e, ainda, sobre a vigilância sanitária naquela municipalidade (Págs. 3/64), como se denota do documento de ID 1506013.

Nesse contexto, como asseverado pelo Corpo Técnico, vislumbra-se “uma gama de informações das quais são exigidas pela Resolução CNS nº 459/2012, que constam no relatório detalhado do 2º semestre”.

Consoante ao exposto, embora o interessado tenha questionado a respeito da ausência de dados relativos a processos e seus montantes correspondentes, tal afirmativa foi formulada de modo genérico e sem especificação precisa quanto às possíveis irregularidades. Com isso, compreende-se que o comunicante estaria questionando sobre processos de execução de despesas.

Cabe mencionar ainda, que a Resolução CNS nº 459/2012^[15], assim como o art. 36, parágrafo 4º^[16], da Lei Complementar nº 141/2012^[17], na forma de seu Anexo I^[18], não estabelecem como informação obrigatória, que processos de execução de despesas devam constar do relatório.

No ponto, o Corpo Instrutivo enfatizou que:

[...] 50. O detalhamento específico da execução orçamentária-financeira da despesa é elemento informativo do qual o controle interno do órgão executor deverá informar periodicamente à controladoria do ente a fim de subsidiar o acompanhamento das despesas em face do período orçamentário delimitado.

Logo, não se verifica amparo legal para a exigência das informações enfatizadas no comunicado.

Quanto à afirmação do denunciante, de que as informações concernentes às despesas relacionadas ao empenho, liquidação e pagamento do Fundo Municipal de Saúde, não estariam sendo divulgadas no portal da transparência do município em questão, em pesquisa ao mencionado portal, a Equipe Instrutiva constatou a presença dos registros de empenho, liquidação e pagamento, referente ao período de 01.05.2023 a 31.08.2023, como se observa do documento de ID 1534044). Tais fatos foram confirmados em recente diligência feita por esta Relatoria, demonstrando, portanto, que **não assiste razão à alegação** apresentada pelo interessado.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário, fato que levou ao não atingimento da pontuação mínima de seletividade, tenho por **acolher na integralidade a propositura da Unidade Técnica**, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, emitindo **notificação** aos responsáveis para conhecimento do feito.

Posto isso, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[19], do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade no Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari e possível ausência de informações no 2º Relatório Quadrimestral de 2023 da Secretaria Municipal de Saúde, diante da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como não foram preenchidos os critérios de seletividade exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Memorando nº 0619000/2023/GOUV, de 05.12.2023 (ID 1506013).

[2] ID 1540033.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

[4] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

[5] **Art. 8º**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso: em 04 abril de 2024.

[6] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

[7] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 09 de abril de 2024.

[8] § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

[9] **Art. 41**. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

[10] § 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

[11] Disponível em: <[Conselho Nacional de Saúde \(saude.gov.br\)](http://Conselho Nacional de Saúde (saude.gov.br))>.

[12] Disponível em: <[Reso459.doc \(live.com\)](http://Reso459.doc (live.com))>.

[13] Disponível em: <[AnexoReso459.doc \(live.com\)](http://AnexoReso459.doc (live.com))>.

[14] Despesas com ações e serviços públicos de saúde (asps) – por subfunção e categoria econômica e despesas totais com saúde executadas com recursos próprios e com recursos transferidos de outros entes.

[15] Aprovou o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes Disponível em: <[Reso459.doc \(live.com\)](http://Reso459.doc (live.com))>.

[16] § 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

[17] Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

[18] Disponível em: <[Conselho Nacional de Saúde \(saude.gov.br\)](http://Conselho Nacional de Saúde (saude.gov.br))>. Acesso em 08 de abril de 2024.

[19] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/24

PROCESSO: 03225/2020-TCERO (PACED 00749/22)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal - CPF n. ***.679.598-**; João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87; Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.284.772-**; Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. ***.664.442-**; Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. ***.372.798-**; Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. ***.021.362-**; José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. ***.519.202-**; Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. ***.772.642-**; Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. ***.998.302-**; Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. ***.952.152-**; Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. ***.468.882-**; Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. ***.880.381-**; Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. ***.564.362-**

ADVOGADO: Silvío Fernando Maraschin - OAB N. 7561

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. PACED N. 00749/22. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES (DEAD). UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SANEAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO.

1. Considerando a informação n. 0047/2024-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 0025/2022 (Proc. 03225/20/TCE-RO), parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão – Proc. 02097/23), bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.

2. A providência se dá em benefício dos responsáveis e por meio da Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID 1541278), publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO n. 3030, de 08/03/2024, considerando como data de publicação o dia 11/03/2024, do qual o dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão 02097/2023, que culminou na reforma parcial do Acórdão APL-TC 0025/2022, proferido no Proc. 03225/2020-TCERO);

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Retificar erro material constante no inciso II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Proc. 02097/2023) para o fim de:

a) Fazer constar como valor original do débito imputado o montante de R\$ 12.180,90, correspondente aos valores indevidamente pagos no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, o qual deve ser atualizado a partir de janeiro de 2020 (data do último fato gerador);

b) Suprimir omissão concernente à ausência de expressa menção ao valor da pena de multa imputada no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, que corresponde a R\$ 3.027,31.

IV – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II - Considerar cumpridos os itens V e VI da Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

IV - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/24

PROCESSO N. : 1805/2023
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2023/Corumbiara (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPLAN)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
REPRESENTANTEINTERESSADA : Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.884.660/0001-**
ADVOGADOS: Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO n. 7.994
Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894
INTERESSADO : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEISL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**
Pregoeiro Municipal
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, PROCEDENTE.

CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA. RETORNO DO CERTAME A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No mérito, julga-se procedente a representação, quando se confirmam, nos autos, as irregularidades noticiadas na representação.

3. A demonstração de exequibilidade ou não da proposta ofertada depende de oportunidade à licitante ganhadora, por parte do pregoeiro, da apresentação de elementos que suportem os preços propostos, para só então proceder a aferição técnica de que a licitante reúne ou não condições de cumprir o objeto tencional no procedimento licitatório, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e da Súmula 262 – TCU.

4. A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, cuja exame do registro da intenção de recurso, por parte do pregoeiro, deve se limitar à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, em sintonia com julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5847/2018 - Primeira Câmara; Acórdão 1168/2016 – Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00041/23, processo n. 1593/2021).

35. Comprovada a lesividade das irregularidades praticadas, necessária a aplicação de sanção ao responsável.

46. Revogação dos efeitos da tutela inibitória, determinando que o certame tenha continuidade a partir do momento anterior à desclassificação da representante.

57. Adotadas todas as providências medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJn. **884.660/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dra. Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994, e Dr. Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894, na qual noticiam supostas impropriedades/irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2023-SRP (Proc. Adm. n. 707/2023/SEMPPLAN), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, que objetiva a contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **884.660/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994 e Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **884.660/0001-**, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na peça de ingresso concernentes ao certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2023/Corumbiara/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN), nos termos delineados ao longo desta decisão/Decisum, com aplicação de sanção ao respectivo responsável, diante das irregularidades constatadas, as quais se transcrevem a seguir:

2.1 De responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, Pregoeiro municipal, por:

2.1.1 elaborar a justificativa de desclassificação da empresa representante, a qual não foi fundamentada em aferição técnica de que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado e não oportunizando ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU e;

2.1.2 por ter rejeitado Rejeitar sumariamente a intenção recursal da empresa representante, em desacordo com o art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10520/2002.

III – Afastar a responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, vez que as irregularidades identificadas ocorreram na fase de habilitação dos licitantes do procedimento licitatório, a qual estava, conforme explanado neste decisum na fundamentação desta decisão, sob a responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves, motivo pelo qual deve ser o senhor Leandro Teixeira Vieira, excluído de eventual responsabilização.

IV - Aplicar multa no valor de R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao senhor Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003- **, Pregoeiro municipal, na proporção das condutas realizadas, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste acórdão.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOe-TCERO, para que o responsável recolha a importância consignada no item IV do dispositivo deste acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Corumbiara, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VI - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias, sem o recolhimento da multa consignada no item IV do dispositivo deste Acórdão ou, em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do município de Corumbiara/RO para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

VII – Revogar os efeitos da Tutela concedida por meio da DM-00073/2023-GCJVA (ID 1421656), determinando que a Administração Pública retome me o Pregão Eletrônico n. 06/2023/Corumbiara/RO, a partir da fase de habilitação, oportunizando-se à empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., comprovar a exequibilidade da proposta por ela apresentada.

VIII –Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

8.1 - Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, aos interessados Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, Pregoeiro do Município de Corumbiara e Uzzipay Administradora de Convênios Ltda..., ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e atendimento da adoção das medidas cabíveis, visando dar cumprimento à determinação constante no item VII deste dispositivo.

8.2 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8.3 – Intimar, O Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidãoio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/24

PROCESSO: 02332/2019 – TCERO (PACED n. 0363/24)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF n. ***.969.215-**, Ivani Lourdes conte - CPF n. ***.948.702-**, Rafael Tavares Novaes - CPF n. ***.107.772-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**, Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF n. ***.447.552-**, João Luiz Sales - CPF n. ***.093.014-**, Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF n. ***.028.452-**, Denir Moreira da Silva Brune - CPF n. ***.130.237-**, Jose Geltrude Valério da Silva Souza - CPF n. ***.621.212-**, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n. ***.004.292-**, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. ***.078.372-**, Loici Ana Ganesini Giacomoli - CPF n. ***.117.112-**, Mara Lúcia Kischener - CPF n. ***.796.582-**, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF n. ***.379.982-**, Laura Guedes Bezerra - CPF n. ***.441.744-**, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. ***.528.314-**, Walter Gonçalves Lara - CPF n. ***.197.052-**, Nilton Caetano de Souza - CPF n. ***.556.652-**, Celio Renato da Silveira - CPF n. ***.634.721-**, Kedson Abreu Souza - CPF n. ***.376.772-**

ADVOGADOS: Claudia Binow Reiser – OAB n. 7396; Gilvani Vaz Raizer - OAB n. 5339 e Ana Rita Cogo OAB n. 660

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED 00363/2024. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEAD. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SANEAMENTO. NECESSIDADE AD REFERENDUM PELO PLENO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2024-GCESS.

1. Considerando a Informação n. 0043/2024-DEAD, no sentido de haver obscuridade no Acórdão APL-TC 00014/2023, prolatado no Proc. 02332/2019, especificamente sobre a natureza individual ou solidária dos débitos imputados, e possibilidade de dispensa da cobrança de parte do débito, faz-se necessário promover correções no acórdão, a fim de viabilizar sua adequada execução.

2. Havendo fração dos débitos, cuja responsabilidade é imputada exclusivamente aos médicos, ora responsáveis, deve ser retificado o acórdão a fim de especificar a parcela de responsabilidade individual desses agentes.

3. Fica dispensada a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado a cada responsável, cujo montante seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO.

4. Dispensada a cobrança, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito.

5. Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial n. 02332/2019-TCERO, indícios de danos ao erário municipal de Espigão do Oeste, decorrentes de autorização/pagamento/recebimento de valores a título de plantões médicos sem efetiva prestação dos serviços, no período compreendido entre 2015 a 2019, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS (ID 1541277), publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO n. 3030, de 08/03/2024, considerando como data de publicação o dia 11/03/2024, do qual o dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Retificar erro material constante no inciso III do APL-TC 00014/2023, a fim de especificar a parcela do débito a ser imputada de forma individual aos responsáveis médicos, haja vista que sobre essas frações não há solidariedade com os Diretores Hospitalares. Para viabilizar a adequada execução do título, a tabela constante no item III do Acórdão APL-TC 00014/2023 deve ser da seguinte forma retificada e interpretada:

Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Elifran da Costa Farias (Médico) Individual 17.858,11

Denir Moreira da Silva Brune Solidária 22.611,13 36.541,03

Elifran da Costa Farias

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 18.757,36 30.313,09

Elifran da Costa Farias

Jonatan Strapasson Peres Solidária 80.088,01 129.427,33

Elifran da Costa Farias

João Luiz Sales Solidária 4.870,42 7.870,91

Elifran da Costa Farias

Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Jonatan Strapasson Peres (Médico) Individual 2.485,39

Claudia Cristina dos S. Raizer Solidária 2.861,47 4.624,32

Jonatan Strapasson Peres

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 32,52 52,55

Jonatan Strapasson Peres

Ivani Lourdes Conte Solidária 4.643,39 7.504,01

Jonatan Strapasson Peres

Rafael Tavares Novaes Solidária 599,39 968,65

Jonatan Strapasson Peres

João Luiz Sales Solidária 216,77 350,31

Jonatan Strapasson Peres

Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Kedson Abreu Souza (Médico) Solidária 2.171,85 3.509,85

Jonatan Strapasson Peres

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 278,55 450,15

Kedson Abreu Souza

II – Dispensar a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado cujo montante imputado a cada responsável seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO, ficando a concessão de quitação condicionada ao pagamento integral do crédito;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II - Considerar cumpridos os itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

IV - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miquidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/24

PROCESSO: 00576/22 – TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: 2º monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00019/2022 (Processo n. 02788/2019 – Blitz na Saúde – Ação III).

RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes – Prefeita

CPF n. ***.697.222-**

Marlene Alves dos Santos Leite – Secretária Municipal de Saúde

CPF n. ***.361.492-**

João Paulo Primus Fernandes da Costa – Ex-Secretário Municipal de Saúde

CPF n. ***.757.082-**

Charleson Sanchez Matos – Controlador-Geral Municipal

CPF n. ***.292.892-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. Caso evidenciado nos primeiro e segundo monitoramentos o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedente: Acórdãos APL-TC n. 00182/2020, 00178/2020, 00168/2020 e 00303/2020, proferidos nos autos dos processos n. 02479/2022, 01199/2017, 00049/2018 e 01016/2019, respectivamente).
4. Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 228/2016 deve ser determinado a SGCE que dê início a terceira fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 2º monitoramento do cumprimento das ações/metras contidas no Plano de Ação apresentado em atendimento à DM n. 00166/2020-GCFCS/TCE-RO e homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022, referente à fiscalização realizada sob a denominação de “Blitz na Saúde” – Ação III, desencadeada nas Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família – UBSs/USFs de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

I – Considerar cumprido o escopo do 2º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022, atendendo assim a determinação contida no item III do mesmo acórdão, tendo em vista o avanço no saneamento das irregularidades apuradas por este Tribunal de Contas, em razão das deficiências de controles e irregularidades detectadas pelo trabalho de fiscalização (Processo n. 02788/2019 – Blitz na Saúde – Ação III);

II – Considerar cumprido o item II, letra “b”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), correspondente a ação contida no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00019/2022 (Processo-e n. 02788/2019), com a consequente baixa de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita, e do Senhor João Paulo Primus Fernandes da Costa, CPF n. ***.757.082-**, ex-Secretário Municipal de Saúde;

III – Considerar parcialmente cumprido o itens II, subitens ‘a’, ‘c’ e ‘d’, e III, subalíneas ‘d.1’, ‘d.2’ e ‘e3’, todas, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887, Processo n. 02788/2019), conforme abaixo evidenciado, cuja responsabilidade é da Senhora Raissa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita, e da Senhora Marlene Alves dos Santos Leite, CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde, as quais dando continuidade à implementação do Plano de Ação deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes:

- 1) Providenciar Controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa (item II, subitem “a”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);
- 2) Providenciar o armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante (item II, subitem “c”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);

- 3) Disponibilizar nas unidades básicas de saúde produtos de desinfecção (item II, subitem “d”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);
- 4) Providenciar a climatização das farmácias das unidades para que se evite o risco da perda de medicamentos (item III, subalínea “d.1”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);
- 5) Adotar solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Saúde e as Unidades de Saúde (item III, subalínea “d.2”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022);
- 6) Estabelecer formalmente e divulgar, afixando avisos nas unidades, canal de comunicação aos usuários (item III, subalínea “e.3”, da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, o qual está contemplado no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022).
- IV – Determinar as Senhoras Raissa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita, e Marlene Alves dos Santos Leite, CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-las, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a este Tribunal de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no item III, que deverá compor o processo relativo ao 3º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016 - TCE-RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- V – Determinar ao Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. ***.292.892-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que fiscalize a execução das medidas apresentadas no relatório de execução do Plano de Ação a ser elaborado pelos responsáveis elencados no item IV, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo n. 02788/2019, atinente a fiscalização denominada “Blitz da Saúde – Ação III”, realizada nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim - USB/USFs Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins, até integral cumprimento do Plano de Ação em execução;
- VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria e Inspeção) para o 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação (Item III), com cópia do Plano de Ação (ID=1173953, Processo-e n. 02788/2019), do Acórdão APL-TC 00019/22 (ID=1170676, Processo-e n. 02788/2019), do Relatório Técnico do 2º Monitoramento (ID=1505320), do Parecer Ministerial (ID=1530156), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016 - TCE-RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos;
- VII – Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise e instrução do 3º monitoramento, verifique a possibilidade de promover inspeções in loco com o objetivo de avaliar o que de fato foi cumprido do plano de ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/22, referente à fiscalização realizada sob a denominação “Blitz da Saúde – Ação III”, realizada nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim - USB/USFs Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins;
- VIII – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, as Senhoras Raissa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita, e Marlene Alves dos Santos Leite, CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-las, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento determinação contida no item III, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento da medida imposta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante disposto no § 4º do art. 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;
- IX – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos demais responsáveis e interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- X – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;
- XI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item VI para a abertura do processo relativo ao 3º monitoramento, arquivando-se os presentes autos;
- XIII - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja encaminhada à Secretária-Geral de Controle Externo e juntada ao processo relativo ao 3º monitoramento, para análise técnica, nos termos regimentais.
- Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/24

PROCESSO: 0323/2023/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas ilegalidades em desacordo com o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF ***.305.762-**
Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9.232
Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546
Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n. 11.838
Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO n. 8.300
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ARQUIVAMENTO

- 1) A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 2) Ainda que parcialmente procedentes os fatos representados – quanto às nomeações de cargos públicos em período de pandemia da COVID-19 – sem aplicação de penalidades pecuniárias, por não ficar demonstrada culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrito pelo promotor Víctor Ramalho Monfredinho, cujo teor noticia supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período e maio de 2020 a dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, cujo teor noticia contratações supostamente ilegais ocorridas no período de maio de 2020 a dezembro de 2021, no âmbito do município de Jaru, em desconformidade ao art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n. 173, de 2020, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III do RITCE-RO;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, uma vez evidenciada a ocorrência da irregularidade discriminada no item I, porém, sem imputação de responsabilidade ao agente público, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário e nem aumento da despesa com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal – CPF ***.305.762-**, à míngua da demonstração de culpa grave do agente, à luz dos preceitos firmados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

IV – Dar ciência, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do teor desta decisão;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00618/2024
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP
ASSUNTO: Notícia de acúmulo indevido de cargos por servidor público
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
UNIDADE: Leone Oliveira Souza - CPF n. ***.664.392-**
INTERESSADO: Joaquim Teixeira dos Santos – CPF n. ***.861.402-**, Prefeito e Aleyce Tayne Baquer - CPF n. ***.072.502-** - Controladora Geral
RESPONSÁVEIS:
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0056/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/201. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia formulada por Leone Oliveira Souza (Doc. nº 00965/24, ID [1553968](#)), o qual notícia a suposta ocorrência de acúmulo indevido de cargos por servidor público.

2. Em suma, o denunciante em alusão relata ter recebido “denúncia” diretamente de um servidor do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) de Ji-Paraná dando conta de que uma servidora por nome de Leilian Cristina Parão da Silva, estaria trabalhando no local como chefe de setor, há cerca de 2 meses, sem a devida nomeação e que, simultaneamente, ela ocuparia dois cargos de “técnico de radiologia”, um no município de Nova União e outro no Presidente Médici. É o que se extrai da narrativa, cujos trechos relevantes transcrevo:

“[...] I. DOS FATOS

No dia 22 de fevereiro, recebi uma denúncia de um servidor(a) de dentro do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) de Ji-Paraná, dando conta de que uma moça estaria trabalhando no local sem possuir nenhum vínculo com o município. Trata-se da senhora LEILIAN CRISTINA PARÃO DA SILVA, que, de acordo com a denúncia, estaria atuando como chefe de setor, sem nomeação alguma.

Após algumas buscas feitas por este impetrante, foi constatado que ela possui vínculo em duas prefeituras: (1) Presidente Médici e (2) Nova União.

1. Prefeitura de Nova União

A denunciada passou num processo seletivo da Prefeitura de Nova União, para o cargo de Técnico em Radiologia, sendo chamada para formalizar a contratação em 7 de dezembro (conforme edital de convocação em anexo). Vejamos:

(...)

A denunciada aceitou o emprego para o qual prestara o processo seletivo, tendo sido contratada pela prefeitura de Nova União. No portal transparência da referida prefeitura, é possível analisar a folha de pagamento da mesma referente ao mês de janeiro (conforme em anexo). Vejamos:

(...)

Nota-se que, somente em hora extra, a mesma recebeu mais de R\$2 mil reais. **Importa salientar que a denúncia que chegou até este impetrante, diz que a referida funcionária está há quase dois meses atuando no Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) de Ji-Paraná, sendo que a mesma foi contratada pelo município de Nova União para atender as demandas daquele município, conforme expõe o item 8.11 do edital de convocação.** Vejamos:

(...)

Claramente, a denunciada, que é moradora de Ji-Paraná, recebeu o privilégio de ser contratada por outro município e atuar em Ji-Paraná, recebeu o privilégio de ser contratada por outro município e atuar em Ji-Paraná. LEILIAN CRISTINA PARÃO DA SILVA deveria estar atuando no município de Nova União, no qual passou no processo seletivo e foi contratada, e não em Ji-Paraná(RO), no qual ela não possui vínculo algum.

2. Prefeitura de Presidente Médici

Como se não bastasse, a denunciada também é contratada pela prefeitura de Presidente Médici, sendo admitida agosto do ano passado, conforme podemos verificar no portal transparência da cidade. Vejamos:

(...)

A suposta irregularidade só seria possível pela evidente aproximação que LEILIAN CRISTINA possui com o prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, tendo ele admitido a denunciada em vários cargos durante a sua gestão, como (1) Chefe da Seção de Arquivos da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná; (2) Assessora Nível III, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná; (3) Diretora da Divisão de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná”.

A denunciada já foi exonerada de todos os cargos supracitados, não possuindo mais nenhum vínculo com a prefeitura de Ji-Paraná(RO), em que pese esteja atuando no Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) da cidade, mesmo sendo funcionária na prefeitura de Nova União e na prefeitura de presidente Médici.

3. Assim, diante das alegações acima, o denunciante requereu, ao final, o que segue:

“[...] Ante ao exposto, requer-se que (1) seja processada e aceita a presente denúncia, (2) a fim de que seja investigado o presente caso, (3) para que, havendo irregularidades, as mesmas possam ser sanadas e os culpados possam ser punidos conforme a lei. (4) ao Ministério Público do Estado, caso as irregularidades denunciadas sejam confirmadas”.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1553968](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação necessária na matriz GUT, inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Pois bem. Sem delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório técnico de ID [1553968](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir (destaques no original):

“[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado
5. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58,6 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da ausência de materialidade dos fatos alegados e, de possível legalidade da nomeação em dois cargos, em municípios distintos, com cargas horárias compatíveis.
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
31. De início, o comunicante afirmou ter recebido ‘denúncia’ diretamente de um servidor do Centro^[1] de Diagnóstico por Imagem (CDI) de Ji-Paraná (sem especificar nomes), indicando que a senhora Leilian Cristina Parão da Silva^[2] estaria trabalhando no local como chefe de setor, há cerca de 2 meses, sem a devida nomeação e que, simultaneamente, a mesma manteria vínculos de ‘técnico de radiologia’ nos municípios de Nova União e de Presidente Médici.
32. Finalizou a manifestação solicitando o recebimento e processamento da ‘denúncia’, para que a investigação do caso pudesse sanar possíveis irregularidades nos termos da lei, noticiando-as ao Ministério Público Estadual, caso as acusações fossem confirmadas.
33. Visando endossar sua manifestação, o noticiante fez constar recortes de contracheques de jan/2024 obtidos nos portais de transparência de ambos os municípios, bem como colacionou recorte de edital de convocação n.022/2023 de 07.12.2023 do processo seletivo simplificado n.01/2023/PMNU em Nova União, para que, entre outros convocados, a senhora Leilian Cristina Parão da Silva fizesse a assinatura de contrato no cargo de técnico de radiologia.
34. A peça exordial não veio acompanhada de documentos probatórios suficientes, razão pela qual a equipe técnica desta Corte, com o fito de evidenciar seus achados, consultou os meios públicos disponíveis^[3] coletando as necessárias informações.
35. Destaca-se, porém, que a presente análise preliminar não tem por objetivo analisar o mérito das questões suscitadas, mas fazer a verificação da existência de indícios que, se evidenciados possam resultar em ilegalidades capazes de motivar a deflagração de ‘ação de controle específica’ por esta Corte.

36. Tendo realizado pesquisa nos portais oficiais, verificou-se que não consta o nome da senhora Leilian Cristina Parão da Silva: 1) na lista[4] de servidores do município de Ji-Paraná em publicada em 28.12.2023 (DIOFJP); 2) na lista de remuneração de trabalhadores do município de Ji-Paraná no mês de fevereiro/2024 conforme pesquisa no Portal[5] da Transparência de Ji-Paraná; bem como, não consta 3) nos resultados da pesquisa baseada no período de 01.01.2023 a 27.03.2024 em dados da prefeitura de Ji-Paraná, no portal do Diário Oficial dos Municípios[6], gerenciado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM) (ID 1553892, págs.01-21).

37. De forma análoga, pela pesquisa do histórico profissional da senhora Leilian Cristina Parão da Silva, no portal[7] do Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES), constatou-se "não haver vínculos ativos atuais para o profissional pesquisado", restando apenas o registro de vínculos empregatícios, no período de 06/2019 a 02/2021, de cargo comissionado, CBO- 422105 - Recepcionista em Geral, com atuação em Centro de Saúde no município de Ji-Paraná/RO ID 1553892, págs.22-23).

38. Por outro lado, a pesquisa nominal no Portal[8] da Transparência do Município de Nova União/RO indicou haver, em março/2024, vínculo de servidora ativa Celetista/Temporário no cargo de Técnico em Radiologia, desde 02/01/2024, na Secretaria de Saúde (SEMSAU), carga horária semanal de 24h. Similarmente, pesquisa no Portal[9] da Transparência do Município de Presidente Médici/RO, indicou haver, em março/2024, vínculo ativo de servidora Emergencial no cargo de Técnico em radiologia desde 11/08/2023, na Secretaria de Saúde (SEMUSA), carga horária semanal de 20h (ID 1553952, págs.7-10).

39. Finalmente, a investigação preliminar indicou haver julgados[10] do Tribunal Regional Federal (TRF1), o qual destaca que "é possível acumular dois cargos de técnico em radiologia desde que haja compatibilidade de horários" (ID 1553952, pág.1).

40. No mesmo contexto, em relação à Lei n. 7394, de 29.10.1985 e ao Decreto n.92790, de 17.06.1986, que tratam da regulamentação do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, verificou-se que, apesar da jornada de trabalho do técnico em radiologia ser bastante reduzida devido à insalubridade, quando comparada com a de outras profissões, sites especializados[11] no tema indicam ser possível dobrar as horas de trabalho, caso o profissional exerça sua profissão em dois ambientes diferentes, bem como destacam haver decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o 'Limite de carga horária profissional não impede que auxiliares, técnicos e tecnólogos em Radiologia tenham mais de um emprego' (ID 1553952, págs.2-6).

41. Assim sendo, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório.

42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Não atingidos os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se ao Relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao senhor Joaquim Teixeira dos Santos (CPF n. ***.861.402-**) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e à senhora Aleyce Tayne Baquer (CPF n. ***.072.502-**) - Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (48 pontos na matriz GUT)[12] que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria n° 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. De qualquer modo, insta dizer que o presente arquivamento não decorrerá tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas, também, da ausência da ilegalidade noticiada, haja vista que a suposta irregularidade – acúmulo indevido de cargos públicos –, não restou configurada, tendo em vista que, segundo as constatações técnicas, "não consta o nome da senhora Leilian Cristina Parão da Silva na lista de servidores do município de Ji-Paraná", bem como não há para a referida profissional vínculos ativos atuais, existindo, apenas, vínculos celetista/emergencial no cargo "técnico de radiologia" nos municípios de Nova União e Presidente Médici, respectivamente, com carga horária semanal de 24 e 20 horas (ID 1553952).

10. Além disso, em pesquisa, o Corpo Técnico constatou que a jurisprudência é no sentido de admitir a acumulação de "dois cargos de técnico em radiologia desde que haja compatibilidade de horários", o que infirma a alegação do denunciante quanto à existência de acúmulo de cargos públicos à margem da lei.

11. Por fim, mesmo não atendido os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e, de igual forma, merece ser cientificada a Controladoria-Geral do Município para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

12. Ademais, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019^[13], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 42 do relatório técnico de ID [1553968](#).

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da Portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão:

a) via ofício, ao senhor **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF nº ***.861.402-**, Prefeito, e a senhora **Aleyce Tayane Baquer**, CPF n. ***.072.502-**, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) ao **Ministério Público de Contas** e à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, na forma regimental; e

c) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Notícia na Internet: <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2023/03/centro-de-diagnostico-por-imagem-do-hospital-municipal-dr-claudionor-couto-roriz-e-inaugurado,156294.shtml>. Acesso em 01.04.2024. (ID 1553890)

[2] Dados da Receita Federal, consultados em 01.04.2024, no portal <https://crf.tce.ro.br/crf/ReceitaFederal/GetPessoaFisica?cpf=>, indicam que a servidora possui endereço em Ji-Paraná/RO.

[3] Cf. A) SEI/RO - SEI/RO n.0036.003592/2024-90, que trata de encaminhamento de informações à 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici acerca do Inquérito Civil n.2024000900341130. Acessos em 14.03.2024; B) <https://www.diariooficialjp.com.br/anop.php?ano=>; C) https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=4e3fc69bb743c27ef0c0cafe8126bfc5; https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=804cea8f56449102af2ad40cde71b61e; https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=29cd49e8e9d7b5d5fca8fb6ff9495108. D) <https://www.diariomunicipal.com.br/aro/m/pesquisar>; E) <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=>. Acessos em 27.03.2024

[4] Disponível em: <https://www.diariooficialjp.com.br/anop.php?ano=>. Acesso em 27.03.2024.

[5] Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=4e3fc69bb743c27ef0c0cafe8126bfc5. Acesso em 27.03.2024

[6] Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/aro/m/pesquisar>. Acesso em 27.03.2024.

[7] Disponível em: <http://cnes.datasus.gov.br>. Acesso em 27.03.2024

[8] Disponível em: https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=29cd49e8e9d7b5d5fca8fb6ff9495108. Acesso em 27.03.2024

[9] Disponível em: https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=804cea8f56449102af2ad40cde71b61e. Acesso em: 27.03.2024.

[10] Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/jornada-trabalho-radiologista/#:~:text=%C3%89%20permitido%20realizar%20horas%20extras,profissional%20por%20quest%C3%B5es%20de%20insalubridade>. Acesso em 26.03.2024.

[11] Disponível em <https://conter.gov.br/site/noticia/stf-decidiu>. Acesso em 26.03.2024.

[12] A presente informação alcançou apenas 6 pontos na matriz GUT.

Art. 5º [...]

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[13] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º *Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”.

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/24

PROCESSO: 02334/23– TCE-RO
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento
 ASSUNTO: Busca Ativa Escolar (BAE) - Acompanhamento da implementação da estratégia do UNICEF, assim como das ações empreendidas para mitigação do abandono e evasão escolares no município de Machadinho do Oeste.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**,
 Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste
 Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF ***.461.392-**,
 Secretária Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA DE MACHADINHO D'OESTE. BUSCA ATIVA ESCOLAR (BAE). IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATÉGIA DO UNICEF PARA MITIGAÇÃO DO ABANDONO E EVASÃO ESCOLARES.

1. O Tribunal de Contas por meio de inspeção especial deverá coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos de sua competência, nos termos do art. 71, inc. II e §2º, do RITCERO.
2. A Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste foi realizada no intuito de colaborar em rede para indução de boas práticas para implementação efetiva do Programa Busca Ativa Escolar em Rondônia - BAE, em parceria com o MPE-RO, Seduc-RO, a UNDIME-RO, o MPC-RO, a Unicef, a Escola de Contas do TCE-RO, a DPE-RO, o GAEPE-RO e as Secretarias Municipais de Educação do Estado.
3. Diante das necessidades apontadas no Relatório Técnico na governança do programa busca ativa escolar faz-se necessário o acompanhamento pelo órgão de controle externo das medidas e recomendações visando aperfeiçoar as políticas públicas e mitigar as causas de abandono escolar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste em continuidade ao trabalho intersetorial de colaboração em rede para indução de boas práticas para implementação efetiva do Programa Busca Ativa Escolar em Rondônia - BAE, em parceria com o MPE-RO, Seduc-RO, a UNDIME-RO, o MPC-RO, a Unicef, a Escola de Contas do TCE-RO, a DPE-RO, o GAEPE-RO e as Secretarias Municipais de Educação do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

- I – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que proceda à retificação da autuação deste processo no Sistema PCE com a adoção das providências necessárias junto à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ), para que sejam alteradas as informações relativas à "SUBCATEGORIA", alterando de "Inspeção Especial" para "Acompanhamento";
- II – Encaminhar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste Paulo Henrique dos Santos, e à Secretária Municipal de Educação Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, – ou quem vier a substituí-los e/ou sucedê-los – o resultado da Inspeção Especial realizada pelo órgão de controle externo, consubstanciado no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1476450);
- III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste Paulo Henrique dos Santos, e à Secretária Municipal de Educação Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, – ou quem vier a substituí-los e/ou sucedê-los –, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das medidas voltadas ao funcionamento da estratégia Busca Ativa Escolar, sem prejuízo de outras ações, nos termos do relatório técnico (ID 1476450), a saber:
 - a) Quanto à adoção de procedimentos legais e operacionais previstos na estratégia do Unicef para (re)estruturação da governança do Programa BAE:
 - a.1) Providências para melhorar a Governança do BAE, notadamente no que se refere à inclusão no ato normativo que instituiu a BAE (Portaria n. 606/2021 de 10 de agosto de 2021), das atribuições e responsabilidades dos Agentes Comunitários e Técnicos Verificadores (ver item 36, alínea "a" deste RT); e
 - a.2) Providências para nomeação dos Agentes Comunitários e Técnicos Verificadores do Programa BAE no município (ver item 36, alínea "b" deste RT).
 - b) Quanto à adoção de providências voltadas ao efetivo planejamento, organização, execução, controle e avaliação das ações da BAE no município:
 - b.1) Providências voltadas a melhorias da estrutura de Recursos Humanos – RH do Programa de Busca Ativa Escolar no município (ver item 37, alínea "a" deste RT);
 - b.2) Providências destinadas à descentralização das atividades do Programa de Busca Ativa Escolar no município, hoje muito concentradas na Coordenação Operacional da BAE (ver item 37, alínea "a" deste RT);

b.3) Providências voltadas a instituir um programa de treinamento abrangente que contemple todos os atores da BAE no município, com expedição de certificado correspondente (ver item 37, alínea “b” deste RT);

b.4) Providências para estabelecer e/ou atualizar o Plano de Ação do Programa de Busca Ativa Escolar no município (ver item 37, alínea “c” deste RT);

b.5) Providências para que as reuniões da BAE sejam registradas em documento específico (ata), para possibilitar o acompanhamento das ações (ver item 37, alínea “d” deste RT);

b.6) Providências para que sejam estabelecidos os fluxos de trabalho das atividades da BAE, bem como sua organização em processos estruturados (ver item 37, alínea “e” deste RT); e

b.7) Providências voltadas à melhorar a atuação do Executivo Municipal quanto à articulação com as demais secretarias do município, especialmente com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, visando incremento da articulação do Programa no município (ver item 37, alínea “f” deste RT).

c) Quanto à forma de atuação do Comitê Gestor da BAE, no controle e gerenciamento das causas de abandono escolar no município, observando o necessário sigilo e proteção de dados, registre a(s) situação(ões) mapeada(s), adote procedimentos de controle de abandono, conforme rol de motivos previstos no documento disponibilizado, encaminhando-o para preenchimento, juntamente com a planilha de controle inserida no ANEXO II deste RT (ver item 38, alíneas “a” a “i” deste RT).

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste Paulo Henrique dos Santos, e à Secretária Municipal de Educação Iane Aparecida Da Graça Cordeiro – ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los – que, quando solicitado pelos órgãos de controle externo, parceiros do Acordo de Cooperação Técnica da estratégia BAE (TCERO e MPE-RO), disponibilizem os relatórios de acompanhamento, conforme os modelos acostados nos Anexos I e II do relatório técnico, sem prejuízo da adoção de base de dados própria instituída pelo município que englobe as informações solicitadas pelos órgãos de controle externo (cf. item 40 do relatório técnico);

V – Dar Ciência, via ofício, desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), com vistas à eventual participação da Promotoria de Justiça em Machadinho D'Oeste, no acompanhamento das ações do município para efetivo funcionamento da estratégia da BAE naquela localidade (ver item 41 do relatório técnico);

VI – Dar Ciência, via ofício, desta decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-RO), o Unicef, o Ministério Público de Contas (MPC-RO), a Defensoria Pública (DPE-RO), o Ministério Público Estadual (MPE-RO), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia (Undime-RO), envolvidos no Projeto Busca Ativa Escolar (BAE) no Estado de Rondônia;

VII – Determinar, depois de cumpridas as medidas delineadas nos itens anteriores, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), visando a continuidade do acompanhamento das ações propostas no relatório pela Unidade Técnica Especializada (CECEX-9), para elaboração do relatório conclusivo da ação, eis que as referidas medidas propostas no Projeto BAE, por sua característica colaborativa, ensejam a promoção de: a) ações pedagógicas e orientações necessárias para que o procedimento seja efetivamente implantado e efetivado no município, inclusive no preenchimento das informações requeridas por meio dos Anexos I e II do relatório técnico; b) auxílio nos procedimentos destinados à criação, indução e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas específicas, a partir da identificação das causas de abandono escolar, quando a causa puder ser identificada, conforme disposto no item 38, alíneas “a” a “i” do relatório técnico; e, ainda, outras ações voltadas a promoção dos desdobramentos úteis dos trabalhos realizados, objetivando o desenvolvimento da estratégia BAE no município de Machadinho D'Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/24

PROCESSO : 2654/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido nos autos do Processo n. 2334/2017
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RECORRENTES : Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra (Período 1º/1/2009 a 4/4/2014)
Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316.**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra (Período 5/4/2014 a 31/12/2015)
ADVOGADOS : Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232
Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838
Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 4ª Sessão ordinária virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, III e 34, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ARTIGOS 89, III e 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITCE-RO). NOVOS DOCUMENTOS INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos dos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE-RO.
3. Os elementos trazidos pelos recorrentes não se alinham, tecnicamente, ao conceito de documento novo para o fim desejado.
4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão previsto nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, senhores Vitorino Cherque, CPF n.***.682.107-** (Período 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316.** (Período 5.4.2014 a 31.12.2015), por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 2334/17, que julgou irregular a tomada de contas especial e lhes imputou débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana De Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelos recorrentes, senhores Vitorino Cherque, CPF n.***.682.107-**, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316.**, na condição de Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 4/4/2014 e 5/4/2014 a 31/12/2015, devidamente representados nos autos por seus advogados constituídos, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se incólume o Acórdão APL-TC 00179/22, proferido nos autos n. 02334/17 (Processo Originário), diante da inexistência de provas hábeis a infirmar a Decisão vergastada.

III - DAR CIÊNCIA via ofício/e-mail, desta decisão aos recorrentes, senhores Vitorino Cherque, CPF n.***.682.107-**, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316.**, na condição de Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 4/4/2014 e 5/4/2014 a 31/12/2015, e aos advogados legalmente constituídos Dr. Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232, Dra. Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838 e, Dr. Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e do Parecer n. 0007/2024-GPAMM (ID 1530732) aos autos 02334/17, (Processo Originário).

V - PUBLICAR esta decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01986/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na área da saúde do Município de Nova Mamoré/RO (Procedimento nº 2023001010002764-MP/RO).
INTERESSADO^[1]: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;
Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré;
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;
Priscila Liberalino Amaral (CPF: ***.897.572-**), Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo;
Adão Ribeiro Quintão (CPF: ***.035.032-**), **Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon** (CPF: ***.221.832-**), **Márcio Gonçalves de Andrade** (CPF: ***.566.702-**), e **Nelson de Oliveira** (CPF: ***.880.262-**), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Mamoré;
Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.8070.662- **), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0050/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. ATOS E CONTRATOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA DEFINIR O QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA E DEMONSTRAR A VANTAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS ESTRUTURAIS NOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO.

1. Diante de indícios de irregularidades – decorrentes da falta de estudos técnicos preliminares para definir o quantitativo de mão de obra necessário ao suprimento da demandada, bem como para demonstrar a vantagem econômico-financeira na terceirização dos serviços públicos de saúde, além da deficiência no controle e fiscalização sobre a execução do contrato, entre outras – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

2. Identificadas inconsistências estruturais nos hospitais e nas unidades públicas de saúde inspecionadas, relativas às condições físicas das instalações e à definição das escalas dos profissionais da área, compete determinar a elaboração de Plano de Ação visando sanear os achados, na forma do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

Trata-se de Representação originária do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO^[2], acerca de possíveis irregularidades na área de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Em síntese, os fatos comunicados pelo MP/RO indicam: a) falta de equipamentos e medicamentos básicos; b) ausência de profissionais de saúde; c) prática de assédio moral; d) atraso no pagamento salarial dos servidores; e) quarterização indevida dos serviços públicos de saúde; f) beneficiamento de diretor hospitalar; g) burla ao regime de tributação e, h) contratações desvantajosas para o Município de Nova Mamoré/RO.

Considerados os fatos representados, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade, por meio da DM 0183/2023-GCVCS/TCE-RO, de 27.10.2023 (ID 1485601), houve a determinação de autuação destes autos como Representação; e, após emitidos os atos de comunicação processual^[3], o feito seguiu o curso regular de instrução, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

No relatório de inspeção especial juntado ao Processo de Contas eletrônico (PCe), em 5.4.2024^[4], o Corpo Técnico destacou a visão geral do objeto examinado, definiu os objetivos e a metodologia, dentro dos critérios adotados, bem como indicou os benefícios estimados; e, ao final, demonstrou os resultados obtidos na fiscalização. Dentro desse panorama, concluiu existir parte das irregularidades representadas, a teor dos achados^[5] A1 e A2, quais sejam:

A-1) ausência de planejamento adequado para a contratação da prestação dos serviços de saúde, por meio do Chamamento Público nº 002/PMNM/2021 (Processo Administrativo nº 155-1/2021), haja vista a elaboração de Termo de Referência sem suporte em estudos técnicos preliminares para justificar o quantitativo de mão de obra e a vantagem econômico-financeira da medida, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

A-2) falta e/ou insuficiência de controle sobre a execução dos serviços contratados, tendo em conta a ausência de disponibilização de estrutura para a fiscalização e o não acompanhamento do cumprimento fiel do contrato, ensejando falhas na regular prestação dos serviços em desacordo com as normas legais, substancialmente, com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

Em complemento, nos achados A-3 e A-4, a Unidade Instrutiva identificou impropriedades nos hospitais e nas unidades públicas de saúde, relativas às condições físicas das instalações e à definição das escalas dos profissionais de saúde, entre outras.

Tendo por norte as irregularidades descritas nos achados A-1 e A-2, a Unidade Técnica propôs determinar a audiência dos responsáveis; e, ainda, notificá-los para a apresentação de Plano de Ação visando sanear os achados A-3 e A-4, dentre outras medidas. Extrato:

[...] 3. CONCLUSÃO

101. A presente fiscalização realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, em nível de asseguarção limitada, cujo objetivo consiste em verificar a conformidade da contratação e da execução dos serviços de saúde mediante credenciamento de empresa no âmbito municipal, com foco nos aspectos formais de legalidade, gestão e fiscalização do contrato. A fiscalização também abordou aspectos relacionados às condições físicas dos ambientes externo e interno das unidades públicas de saúde visitadas e a publicação das escalas de plantão.

102. Quanto ao **primeiro objetivo**, buscou-se avaliar aspectos formais da contratação atinente ao planejamento. Após a execução dos procedimentos de auditoria, a equipe técnica identificou irregularidade quanto ao planejamento na contratação de serviços médicos mediante credenciamento de empresa, conforme registrado no achado de auditoria A1.

103. Quanto ao **segundo objetivo**, buscou-se avaliar aspectos relacionados ao acompanhamento e fiscalização contratual por parte da administração pública. Após a execução dos procedimentos de auditoria, a equipe técnica identificou deficiências por parte da administração pública, conforme registrado no achado de auditoria A2.

104. Quanto ao **terceiro objetivo**, buscou-se avaliar as condições físicas das unidades de saúde, conforme abordado no achado de auditoria A3. A fiscalização das unidades públicas de saúde realizada evidencia uma série de desafios e necessidades críticas em termos de infraestrutura, acessibilidade, higiene, segurança e gestão de medicamentos. A análise detalhada tanto das áreas externas quanto internas das unidades destaca a importância da manutenção, identificação adequada, e a acessibilidade universal, sublinhando a necessidade de adaptações para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas limitações físicas, possam acessar os serviços de saúde de maneira segura e igualitária.

105. Além disso, a análise das condições estruturais, como a conservação de paredes e pisos, e a adequação das instalações, incluindo a climatização interna e a iluminação, aponta para a urgência de reparos e melhorias. A manutenção de um ambiente limpo e adequadamente equipado é fundamental para prevenir a propagação de infecções e garantir o bem-estar dos usuários.

106. Por outro lado, um aspecto positivo notado foi a manutenção adequada dos padrões de limpeza, essencial para prevenir a propagação de infecções. No entanto, a gestão do lixo, particularmente a segregação e armazenamento adequados do lixo infectante, apresenta deficiências que necessitam de atenção imediata para mitigar riscos de contaminação.

107. A **segurança das unidades** também emergiu como uma área crítica, com a falta de serviços de segurança e apoio em situações de crise, expondo pacientes, funcionários e visitantes a potenciais riscos. A necessidade de implementar medidas efetivas para garantir segurança e o bem-estar de todos é evidente.

108. Adicionalmente, a análise destacou a utilização de sistemas próprios para o controle de dispensação e **estoque de medicamentos** como um passo positivo em direção à modernização e otimização da gestão dos recursos farmacêuticos.

109. No entanto, como mostrado no caso da **unidade Matuzalém Celante**, no qual o sistema de **controle de estoque de medicamentos** ainda não estava operante, essa prática tem de ser estendida a todas as unidades de saúde municipais que lidam com a dispensação medicamentosa.

110. Finalmente, as questões relacionadas à **segurança das instalações, à gestão de resíduos e à adequação dos espaços de armazenamento de medicamentos** desta cama importância da implementação de práticas de gestão eficazes e do cumprimento rigoroso das normas de segurança e saúde.

111. Assim, os resultados da fiscalização ressaltam a importância de intervenções imediatas e de longo prazo para abordar as deficiências identificadas nas unidades de saúde inspecionadas.

112. Sobre o **quarto objetivo**, escala dos profissionais de saúde, a fiscalização das unidades de saúde revelou pontos críticos e áreas de melhoria necessárias para garantir a adequação das instalações, a segurança, o conforto, e a acessibilidade para todos os usuários, conforme registrado no achado de auditoria A4.

113. A questão da uniformização e identificação dos profissionais de saúde destaca-se como um ponto crítico, com uma falta generalizada de padronização observada em todas as unidades inspecionadas. Este problema não só compromete a segurança e a eficiência do atendimento, mas também afeta a percepção e a confiança dos usuários nos serviços prestados.

114. Por outro lado, a gestão de frequência dos profissionais da saúde ainda se apoia em métodos manuais, o que, apesar de sua simplicidade, apresenta riscos de erros e inconsistências. Isso sugere a necessidade de modernização e adoção de sistemas automatizados para melhorar a precisão e a eficiência na gestão de recursos humanos. 115. A divulgação das escalas dos profissionais e a apresentação clara da relação dos profissionais nas unidades visitadas são inconsistentes, com algumas unidades cumprindo as normativas estabelecidas, enquanto outras apresentam falhas significativas.

116. Em resumo, os achados da inspeção sublinham a necessidade de melhorias significativas em várias áreas operacionais e estruturais das unidades de saúde inspecionadas.

117. O compromisso com a modernização dos sistemas de gestão e com a melhoria das condições de trabalho para que os serviços possam ser prestados com a qualidade necessária são passos essenciais para elevar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

3.1 Do plano de Ação

118. Considerando a conclusão acima, será proposto elaboração de plano de ação consoante estabelecido no art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCERO, contendo as **ações** que serão desenvolvidas com vistas a **sanar as impropriedades apontadas neste relatório técnico**, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos, contendo os seguintes aspectos:

Infraestrutura Geral

- a. **Diagnóstico Completo das Condições Estruturais:** Realização de um diagnóstico abrangente das instalações físicas de todas as unidades de saúde municipais, identificando todas as necessidades de reparos, reformas ou melhorias.
- b. **Priorização das Intervenções:** Definição de prioridades para as intervenções, considerando a urgência das necessidades e o impacto na segurança e na qualidade dos serviços de saúde.
- c. **Cronograma de Execução:** Estabelecimento de um cronograma detalhado para a execução das intervenções prioritárias, com prazos claros e realistas.
- d. **Alocação de Recursos:** Identificação e alocação dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a execução das obras e reparos.
- e. **Monitoramento e Avaliação:** Implementação de um sistema de monitoramento para acompanhar o progresso das intervenções e avaliar a eficácia das medidas implementadas.
- f. **Comunicação e Transparência:** Desenvolvimento de uma estratégia de comunicação para informar a população sobre as ações em andamento, promovendo a transparência e a participação comunitária.

Segurança nas Unidades de Saúde

- a. **Implementação de Serviço de Segurança Dedicado:** As unidades de saúde, incluindo o CAPS, devem contar com um serviço de segurança especializado, operando durante o horário de funcionamento da unidade, para assegurar a integridade física dos ocupantes das instalações. Isso inclui a prevenção de acessos não autorizados, o monitoramento de áreas críticas e a pronta resposta a situações de emergência.
- b. **Desenvolvimento de Protocolos para Situações de Crise:** É imperativo o desenvolvimento e a implementação de protocolos claros e eficazes para o manejo de situações de crise, como surtos psicóticos ou agressões, garantindo que a equipe esteja preparada para lidar com essas ocorrências de maneira segura e eficiente.
- c. **Fortalecimento do Controle de Acesso a Áreas Restritas:** Deve-se estabelecer um controle rigoroso de acesso às áreas restritas dentro das unidades de saúde, para prevenir a entrada de indivíduos não autorizados e garantir a segurança dos medicamentos e outros insumos críticos.
- d. **Capacitação Contínua em Segurança para os Profissionais de Saúde:**

A Prefeitura deve promover programas de capacitação contínua em segurança para todos os profissionais de saúde, visando aprimorar suas habilidades em identificar riscos, prevenir incidentes e agir adequadamente em situações de emergência.

Necrotério do Hospital Antônio Luiz de Macedo

- a. **Reforma Estrutural do Necrotério:** Realização de obras para a adequação das instalações físicas, garantindo a instalação de um sistema eficaz de ventilação que assegure a renovação do ar e a extração de ar potencialmente contaminado.

b. **Provisão de Equipamentos de Proteção Individual:** Fornecimento imediato e contínuo de EPIs adequados para os funcionários que atuam no necrotério, incluindo luvas, máscaras, aventais e proteção ocular, conforme as normas de segurança e saúde no trabalho.

c. **Criação de Espaço Administrativo:** Estabelecimento de um espaço dedicado à administração das atividades do necrotério, permitindo o gerenciamento eficiente e a organização do trabalho.

d. **Melhoria na Segurança das Instalações:** Implementação de medidas para reforçar a segurança das instalações, incluindo o controle de acesso a áreas restritas, para evitar acessos indevidos e garantir a segurança dos corpos armazenados.

Coleta e armazenagem de lixo hospitalar

a. **Capacitação de Funcionários:** Realizar treinamentos periódicos com os funcionários envolvidos na manipulação e na armazenagem do lixo hospitalar, enfatizando a importância da segregação adequada dos resíduos e das práticas de higiene e segurança.

b. **Melhoria das Instalações de Armazenagem:** Assegurar que todas as instalações destinadas ao armazenamento temporário do lixo hospitalar estejam em conformidade com as normas técnicas, incluindo a utilização de recipientes apropriados, sinalização adequada e medidas de controle de acesso.

c. **Desenvolvimento de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS):** Elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde atualizado, abrangendo todas as etapas, desde a geração até a disposição final dos resíduos, conforme legislação aplicável.

d. **Monitoramento e Fiscalização:** Estabelecer um sistema contínuo de monitoramento e fiscalização das práticas de armazenagem do lixo hospitalar, para garantir aderência aos procedimentos estabelecidos e a realização de ajustes necessários de forma proativa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1) determinar a **audiência** da Sr^a. Vanessa Cristina Moraes Nascimento, então secretária de saúde, CPF n. ***.172.808-**, e Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal, CPF n. ***.943.052-**, a fim de apresentarem razões de justificativas em face da conduta irregular que lhes é atribuída no achado de auditoria A1, nos termos do art. 62, III, do RITCERO;

4.2) determinar a **audiência** do Sr. Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF n. ***.172.202-**, e do Sr. Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal, CPF n. ***.943.052-**, a fim de apresentarem razões de justificativas em face da conduta irregular que lhes é atribuída no achado de auditoria A2, nos termos do art. 62, III, do RITCERO;

4.3) determinar a **notificação** do Sr. Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF n. ***.172.202-**, e do Sr. Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito municipal, CPF n. ***.943.052-** para que se manifestem acerca das consequências práticas do plano de ação proposto no tópico 3.1 deste relatório, nos termos do art. 14, §3º, I da Resolução n.410/2023/TCE-RO;

4.4) Dar conhecimento do relatório técnico à (o): Conselho de Saúde Municipal, Câmara Municipal, Controle Interno do Poder Executivo do Município; Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim. [...]. (Sic).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado anteriormente, trata-se de Representação originária do MP/RO sobre possíveis irregularidades na área de saúde do Município de Nova Mamoré/RO.

Após a realização de inspeção especial nos hospitais e nas unidades de saúde do referido município (fls. 590/607, ID 1553872), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

[...] 2. RESULTADOS DA INSPEÇÃO ESPECIAL

2.1 Achados relacionados ao credenciamento

2.1.1 A1 - Ausência de planejamento adequado

8. A Constituição Federal/1988 determina que as contratações feitas pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Porém, em algumas hipóteses a realização de licitação poderia ser prejudicial ao interesse público, em razão da singularidade da contratação. Essa situação é identificada nas contratações da área da saúde.

9. O Chamamento Público para Credenciamento não é modalidade licitatória e não estava previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

10. Já na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no inciso IV do art. 72, trata da instrução dos processos de contratação direta, formalizados **via dispensa ou inexigibilidade de licitação**, e assim diz; “ é inexigível a licitação quando inviável a competição, dentre outras situações, para “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**”.

11. O credenciamento é indicado quando houver um número ilimitado de potenciais contratados. É vedado utilizar o credenciamento para seleção de um único prestador que tenha melhores condições de atender o objeto, para isso deve-se utilizar da licitação.

12. Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível a utilização de credenciamento, para contratar prestação de serviços privados de saúde que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

13. O credenciamento se caracteriza pelo fato da administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições estabelecidas, não havendo, portanto, competição excludente entre os interessados.

Situação encontrada

14. Para a realização do Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, justificou a Administração que o município não dispunha de concurso público em vigência para profissionais da área de saúde, enfrentando sérios problemas com déficit de pessoal. E, em decorrência da pandemia do Covid-19, com o aumento de demanda nas unidades de saúde, não seria viável a realização do concurso público, em razão dos prazos para toda a tramitação (ID 1496953; p. 25).

15. Todavia, não foi localizado nos autos os estudos técnicos preliminares que versassem ou dessem suporte ao termo de referência, ocasionando riscos de uma contratação não vantajosa para administração, em especial, em razão da: (1) ausência de estudo que justifique a necessidade do quantitativo de mão de obra demandada; (2) ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, no qual seria medida a vantagem da contratação via concurso público ou terceirização.

16. Apurou-se também que a Administração municipal de Nova Mamoré promoveu terceirização de mão de obra, por meio de empresa credenciada, cuja nomenclatura do cargo e as funções fazem parte do plexo de atribuições de cargos efetivos que compõem o quadro de pessoal do município, a exemplo dos cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e odontólogos. (Lei n. 634/2008- Plano de Cargos, Carreiras e Salários; ID 1549894)

17. Ocorre que no Processo Administrativo n. 155-1/2021, a Administração não demonstra a deficiência e/ou as dificuldades de selecionar os demais profissionais de saúde, à exceção dos médicos.

18. A contratação de pessoal para suprir vagas concernentes aos cargos efetivos da estrutura de pessoal da Administração requer a realização de concurso público (art. 37, II, da CF/88) ou a realização de testes seletivos para a contratação temporária em atendimento a necessidade excepcional de interesse público (art. 37, II e IX, da CF/1988). Embora tenha alegado dificuldades na contratação de pessoal por meio de concurso público, a administração não demonstrou tal dificuldade de forma adequada nos autos administrativo que prepararam o credenciamento.

19. Recentemente, a Prefeitura de Nova Mamoré realizou novo credenciamento de empresa para prestação de serviços médico, por meio do Chamamento Público n.05/2023 (processo administrativo n. 1566-1/2023). Vislumbra-se que o mesmo problema atinente à falta de planejamento se repetiu nesse novo procedimento.

20. Ressalte-se, porém, que o Chamamento Público n. 05/2023 não faz parte do escopo desta inspeção em função de haver ação de controle específica para analisá-lo. Trata-se do processo n. 202/24, instaurado a partir de representação formulada pela empresa Brandão Serviços médicos Ltda.

Objeto

Processo Administrativo n. 155-1/2021

Critério

CF/1988, art. 37, II e IX

Lei n. 8.666/93, art. 7º, §2º c/c art. 6º, IX.

Evidências

Processo Administrativo n. 155-1/2021

Possíveis Causas

Ausência de planejamento e atenção às regras de contratação de serviços

Efeitos potenciais e reais

Contratações superestimadas ou subestimadas;

Responsável:

Nome: Vanessa Cristina Moraes Nascimento

CPF: ***.172.808-**

Cargo: Secretária municipal de saúde

Período: de 1º.1.2021 a 21.2.2021

Nome: Marcélio Rodrigues Uchoa

CPF: ***.943.052-**

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 1º.1.2021

Conduta:

Elaborarem termo de referência sem suporte em estudos técnicos preliminares que justificassem o quantitativo de mão de obra demandada e a vantajosidade econômico-financeira da contratação mediante credenciamento, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º,II, c/c art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade:

A elaboração do termo de referência sem suporte em estudos técnicos preliminares que justificassem o quantitativo de mão de obra demandada e a vantajosidade econômico-financeira da contratação deu azo à contratação de serviços à margem da lei.

Culpabilidade:

Há que se considerar que o chamamento público n. 002/PMNM/2021, foi realizado no período da pandemia do Covid-19, momento em que todo o país necessitava com urgência de maior número de profissionais da saúde. Municípios pequenos do interior tiveram dificuldades com mão de obra. Não seria razoável exigir conduta diversa, consideradas as circunstâncias que cercavam os gestores.

Conclusão e encaminhamento

Em face a todo o exposto, propõe-se chamar em audiência os responsáveis identificados acima a fim de apresentar razões de justificativas em face deste achado de auditoria.

2.1.2. A2 - Deficiências na execução dos contratos por ausência ou insuficiência de controle

21. O controle realizado pelo poder público sobre a execução dos ajustes celebrados com agentes privados é essencial para a verificação de que os serviços estão sendo efetivamente prestados na quantidade e qualidade contratadas.

22. A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração, nos termos da Lei 8.666/1993, em especial, o art. 67.

Situação encontrada

23. Apurou-se que para fiscalização e acompanhamento do Contrato n.002/PMNM/2021, oriundo do chamamento público n. 002/PMNM/2021, foram nomeados gestor e fiscais, conforme Portaria n. 120-GP/2021, de 1º de abril de 2021 (ID 1549895). Todavia, constatou-se a ausência de controle efetivo do contrato.

24. Há que se considerar que os agentes de controle não foram capacitados para o desempenho de suas atribuições.

25. Em entrevistas com a gestora e os fiscais do contrato restou evidenciada a falta de procedimentos de efetivo controle e acompanhamento da prestação dos serviços conforme evidenciam os Papéis de Trabalho – PT 1.2 (ID's 1549900/1549907) e PT 1.3 (ID's 1549908/1549911).

26. Consigne-se que há previsão contratual (Cláusula Décima Terceira – ID1496963; p. 1) e no Termo de referência (Item 8.4, 8.5, 8.6 e 8.9 – ID 1496951; p. 7), sobre fiscalização do contrato pela Administração. Todavia, não houve o efetivo acompanhamento da execução dos serviços.

27. Frente a ausência de fiscalização da execução contratual restou apurada a materialização de infrações às cláusulas previstas contratualmente, a exemplo, de: a) vínculo empregatício de profissionais alocados pela Empresa Gama e Brandão concomitante com a Prefeitura de Nova Mamoré, em infringência ao Item 7.19 do Termo de Referência;

28. b) profissionais não equipados com uniformes, crachá de identificação e EPIs, em infringência ao Item 7.39 do Termo de Referência, conforme relatado na entrevista com os fiscais do contrato (ID's 1549908/1549911).

29. Outro ponto observado na fiscalização *in loco* foi o contrato avençado entre empresa credenciada, Gama e Brandão, com seus colaboradores. O colaborador deveria constituir ou possuir uma pessoa jurídica para a prestação dos serviços. Todos os profissionais prestadores de serviços da saúde foram contratados sob esta modalidade.

30. Pode-se imaginar que no preço dos serviços contratados estão todos os custos a serem suportados pela empresa credenciada, inclusive as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados da credenciada que tenham estado a serviço da secretaria municipal de saúde por força deste contrato, conforme prevê o item 7.28 do Termo de Referência (ID 1496954; p. 17).

31. No modelo de contrato adotado pela credenciada com seus colaboradores, todos os encargos trabalhistas foram por estes suportados, já que foram contratados profissionais como pessoa jurídica (CNPJ).

32. Outro ponto que merece reflexão desse modelo de ajuste é o risco de que os prestadores de serviços/CNPJ, após o desligamento da credenciada, podem ingressar com ações na Justiça do Trabalho, exigindo o reconhecimento de relação de emprego e o pagamento de encargos trabalhistas não recolhidos, podendo atrair a responsabilidade subsidiária da administração pública, apesar de os valores relativos aos custos dessa mão de obra terem sido transferidos pelo município à credenciada.

33. Em análise aos procedimentos constantes no processo administrativo n.155-1/2021, na fase de liquidação da despesa, verificou-se que o recebimento dos serviços pela Administração foi realizado pelo secretário municipal de saúde, com base na folha de ponto e produção dos profissionais. Tanto o recebimento do serviço quanto a liquidação eram realizadas pela mesma pessoa, não havendo, assim, observância a regra de segregação de funções.

34. Outra situação apurada é que a Administração não possui qualquer método previamente estabelecido de medição e controle de qualidade dos serviços prestados pela empresa credenciada ou pela Administração, conforme comprovam as entrevistas realizadas com os diretores das unidades de saúde do município (ID's 1549900/1549907).

35. Diante desses fatos, a equipe de fiscalização apurou que o controle exercido atualmente no município sobre o contrato de terceirização dos profissionais de saúde é insuficiente.

36. Destaque-se que a fragilidade no controle e fiscalização de contrato pode estar a se repetir no atual credenciamento (Chamamento Público n. 05/2023; proc. adm. nº1566-1/2023).

Critérios

Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput* da CF/88)

Cláusula Décima Terceira do Contrato de prestação de serviços (ID 1496963);

Item 8 do Termo de Referência (ID 1496951)

Lei n. 8.666/93, art. 67.

Evidências

Questionários aplicados aos fiscais e gestores do contrato (PT 1.2- ID's 1549900/1549907 e PT 1.3 - ID's 1549908/1549911);

Portaria n. 120-GP/2021 de 1 de abril de 2021 – nomeação de gestor e fiscais do contrato; Processo Administrativo n. 155-1/2021; Entrevistas com gestores.

Possíveis Causas

Deficiências no controle; inobservância aos termos do contrato; e, falha na capacitação técnica de gestores e fiscais dos contratos nos temas relacionados à gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Efeitos potenciais e reais

Desequilíbrio na relação contratual e falha na prestação e qualidade dos serviços contratados

Responsáveis:

Nome: Marcélio Rodrigues Uchôa

CPF: ***.943.052-**

Cargo: Prefeito municipal de Nova Mamoré

Período: a partir de 1º de janeiro de 2021

Nome: Arildo Moreira

CPF: ***.172.202-**

Cargo: Secretário municipal de saúde

Período: a partir de 22 de fevereiro de 2021

Conduta:

Não disponibilizar à comissão de fiscalização e ao fiscal do contrato estrutura necessária para a execução das atribuições.

Nexo de causalidade:

Ao não dispor de estrutura necessária ao gestor e fiscais do contrato prejudicou o cumprimento das obrigações contratuais.

Culpabilidade:

A equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciem a ocorrência má-fé ou dolo na conduta do secretário. Porém, o mesmo não se pode afirmar em relação ao cometimento de erro grosseiro, isso porque a conduta praticada poderia ser evitada com uma atenção normal aos procedimentos de fiscalização contratual.

Responsáveis:

Nome: Priscila Liberalino Amaral

CPF: ***.897.572-**

Cargo: gestora do contrato e diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo

Conduta:

Deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Nexo de causalidade:

Ao deixar de realizar a fiscalização do contrato, propiciou falhas na prestação dos serviços e a execução contratual em desacordo com normas legais.

Culpabilidade:

A equipe de auditoria não identificou elementos que evidenciem a ocorrência má-fé ou dolosa conduta da gestora do contrato. Também não há evidências de cometimento de erro grosseiro.

Responsáveis

Nome: Adão Ribeiro Quintão

CPF: ***.035.032-**

Nome: Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon

CPF: ***.221.832-**

Nome: Marcio Gonçalves de Andrade

CPF: ***.566.702-**

Nome: Nelson de Oliveira

CPF: ***.880.262-**

Cargo: fiscais do contrato e diretores de unidades básicas de saúde

Conduta:

Deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e exigir o seu fiel cumprimento

Nexo de causalidade:

Ao deixar de realizar a fiscalização do contrato, propiciou falhas na prestação dos serviços e a execução contratual em desacordo com normas legais.

Culpabilidade:

A equipe de inspeção não identificou elementos que evidenciem a ocorrência má-fé ou dolo na conduta dos fiscais dos contratos. Também não há evidências de cometimento de erro

Grosseiro

Conclusão e encaminhamento

37. Em face a todo o exposto, temos que a ausência de condições para a efetividade fiscalização dos serviços mitiga a culpabilidade da gestora e fiscais dos contratos.

38. Nesse sentido, propõe-se que seja chamado em audiência o prefeito e secretário municipal de saúde a fim de apresentarem razões de justificativas em face deste achado de irregularidade.

2.2. Achados relacionados às unidades públicas de saúde do município

39. Optou-se, didaticamente, por relacionar as **impropriedades** encontradas conforme os eixos previamente selecionados, considerando-se, ainda, as unidades em que foram observadas. Ao final, com base no art. 40, I da LOTCERO c/c art. 62, II do RITCERO será proposta a adoção de medidas para saneamento das impropriedades abaixo identificadas.

2.2.1. A3 - Eixo das condições físicas

40. Neste ponto, o roteiro de fiscalização abordou aspectos relacionados às condições físicas (de limpeza, conforto e sinalização) dos ambientes externo e interno das unidades públicas de saúde visitadas. De pronto, registra-se que as imagens e figuras relacionadas às impropriedades relatadas a seguir estão em anexo específico deste relatório.

41. Optou-se, didaticamente, por relacionar as **impropriedades** encontradas conforme os eixos previamente selecionados, considerando-se, ainda, as unidades em que foram observadas.

42. Para uma melhor compreensão da fiscalização, definiu-se que área externa compreende o entorno da área construída na unidade de saúde, nela se incluindo placas indicativas, acessos e áreas de depósito. A análise desta área tem como objetivo a avaliação da identificação, acesso, conservação, manutenção e adequação do armazenamento do lixo comum e do infectante;

43. A área interna compreende os ambientes de espera, as salas e os corredores destinados ao trânsito dos pacientes. A análise desta área tem como objetivo a avaliação do estado das instalações físicas, a facilidade de acesso para deficientes, a segurança, a higiene e o conforto proporcionado aos pacientes.

44. Também foram inspecionados os locais de armazenamento de medicamento se os sistemas para dispensação dos mesmos, de modo a averiguar os riscos de durabilidade e qualidade dos medicamentos em virtude das condições de armazenamento.

45. Pois bem. Quanto à identificação das unidades públicas de saúde do município, a sinalização externa do Centro de Saúde Matuzalém Celante está em estado degradado, não podendo, assim, ser atestado o bom estado de conservação da identificação de todas as unidades inspecionadas (Imagem 1 – PT n.02).

46. A respeito das instalações e sua acessibilidade, foi observado em algumas unidades, principalmente na zona rural, que não dispõem de rampa de acesso, o que limita significativamente a facilidade de entrada para pessoas com mobilidade reduzida, incluindo aquelas que utilizam cadeiras de rodas ou têm dificuldades de locomoção. Essa ausência implica uma barreira física que pode impedir ou dificultar o acesso a serviços essenciais. Tal situação encontra-se em desconformidade com a Norma Brasileira (NBR) 9050/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

47. Além disso, constatou-se também a falta de **piso tátil** nas dependências das unidades de saúde, elemento crucial para a navegação e orientação de pessoas com deficiência visual. A ausência desse recurso torna o ambiente menos inclusivo e seguro, pois compromete a autonomia e a capacidade desses indivíduos de se movimentarem de forma independente.

48. Essas observações apontam para uma necessidade de adaptação das infraestruturas existentes, visando garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas limitações físicas, tenham acesso igualitário e seguro aos espaços e serviços oferecidos.

49. No que concerne ao **estado de conservação** das unidades públicas de saúde visitadas, foram identificadas algumas deficiências significativas relacionadas à estrutura física do estabelecimento. Foi observado que as paredes e os rebocos não estão em bom estado de conservação, apresentando deterioração (rachaduras e mofo) que sugere a necessidade de reparos imediatos para evitar danos mais graves e garantir um ambiente seguro e acolhedor para pacientes e funcionários.

50. Da mesma forma, a **pintura das instalações** também se encontra em condições insatisfatórias, com sinais evidentes de desgaste, como descascamento e desbotamento da cor, o que contribui para uma percepção negativa do espaço e pode influenciar o bem-estar dos usuários da unidade de saúde.

51. Por outro lado, um aspecto positivo a ser destacado é a adequação da **limpeza dos ambientes**. Notou-se que, apesar dos problemas estruturais, as unidades mantêm um padrão de limpeza satisfatório, o que é essencial para prevenir a propagação de infecções e garantir um cuidado de saúde seguro e eficaz.

52. Em relação ao **armazenamento do lixo** nas unidades públicas de saúde visitadas, especificamente no que tange ao **Hospital Antônio Luiz de Macedo**, observou-se que o lixo comum está sendo armazenado de maneira adequada, utilizando lixeiras com tampa, as quais permanecem fechadas. Essa prática assegura não apenas a higiene do ambiente, mas também contribui para a prevenção de contaminação e a propagação de doenças, além de evitar o acesso por parte de animais e insetos.

53. Por outro lado, ainda no **Hospital Antônio Luiz de Macedo**, há uma **preocupante deficiência no que tange ao armazenamento do lixo infectante**. Constata-se que este tipo de resíduo não está sendo segregado devidamente do lixo comum, nem armazenado em locais que restrinjam o acesso de pessoas e animais. Tal situação expõe pacientes, funcionários e visitantes a riscos significativos de contaminação, uma vez que os resíduos infectantes podem conter agentes patogênicos capazes de transmitir doenças. A correção dessa prática é urgente para garantir a segurança e a saúde de todos que frequentam a unidade.

54. Foi informado, conforme evidenciado em documento contido no ID 1548976, que a coleta do lixo é realizada uma vez por mês no Hospital Antônio Luiz de Macedo, inclusive com discriminação de categorias. Entretanto, isso não afasta o fato de que, no dia da inspeção, o lixo infectante estava no mesmo recinto que o lixo comum, sem nenhuma identificação distintiva entre os tipos de material a ser descartado.

55. No tocante ao **necrotério** que se encontra nas dependências do Hospital Antônio Luiz de Macedo, foram identificadas diversas questões críticas atinentes à infraestrutura e às práticas operacionais. Primeiramente, é alarmante constatar a ausência de um sistema específico que garanta a extração e a renovação do ar potencialmente contaminado. Essa deficiência representa um risco significativo não apenas para a saúde dos funcionários que operam na área, mas também pode comprometer a segurança sanitária do ambiente hospitalar como um todo, dada a possibilidade de contaminação e propagação de agentes patogênicos.

56. Além disso, foi observado que os funcionários atuantes no necrotério não possuem **equipamentos de proteção individual (EPI)**, um componente fundamental para garantir a segurança dos trabalhadores ao lidar com corpos e substâncias potencialmente desbotamento da cor, o que contribui para uma percepção negativa do espaço e pode influenciar o bem-estar dos usuários da unidade de saúde.

51. Por outro lado, um aspecto positivo a ser destacado é a adequação da **limpeza dos ambientes**. Notou-se que, apesar dos problemas estruturais, as unidades mantêm um padrão de limpeza satisfatório, o que é essencial para prevenir a propagação de infecções e garantir um cuidado de saúde seguro e eficaz.

52. Em relação ao **armazenamento do lixo** nas unidades públicas de saúde visitadas, especificamente no que tange ao **Hospital Antônio Luiz de Macedo**, observou-se que o lixo comum está sendo armazenado de maneira adequada, utilizando lixeiras com tampa, as quais permanecem fechadas. Essa prática assegura não apenas a higiene do ambiente, mas também contribui para a prevenção de contaminação e a propagação de doenças, além de evitar o acesso por parte de animais e insetos.

53. Por outro lado, ainda no **Hospital Antônio Luiz de Macedo**, há uma **preocupante deficiência no que tange ao armazenamento do lixo infectante**. Constata-se que este tipo de resíduo não está sendo segregado devidamente do lixo comum, nem armazenado em locais que restrinjam o acesso de pessoas e animais. Tal situação expõe pacientes, funcionários e visitantes a riscos significativos de contaminação, uma vez que os resíduos infectantes podem conter

agentes patogênicos capazes de transmitir doenças. A correção dessa prática é urgente para garantir a segurança e a saúde de todos que frequentam a unidade.

54. Foi informado, conforme evidenciado em documento contido no ID 1548976, que a coleta do lixo é realizada uma vez por mês no Hospital Antônio Luiz de Macedo, inclusive com discriminação de categorias. Entretanto, isso não afasta o fato de que, no dia da inspeção, o lixo infectante estava no mesmo recinto que o lixo comum, sem nenhuma identificação distintiva entre os tipos de material a ser descartado.

55. No tocante ao **necrotério** que se encontra nas dependências do Hospital Antônio Luiz de Macedo, foram identificadas diversas questões críticas atinentes à infraestrutura e às práticas operacionais. Primeiramente, é alarmante constatar a ausência de um sistema específico que garanta a extração e a renovação do ar potencialmente contaminado. Essa deficiência representa um risco significativo não apenas para a saúde dos funcionários que operam na área, mas também pode comprometer a segurança sanitária do ambiente hospitalar como um todo, dada a possibilidade de contaminação e propagação de agentes patogênicos.

56. Além disso, foi observado que os funcionários atuantes no necrotério não possuem **equipamentos de proteção individual (EPI)**, um componente fundamental para garantir a segurança dos trabalhadores ao lidar com corpos e substâncias potencialmente infectocontagiosas. A falta de EPI adequado expõe esses profissionais a riscos elevados de contaminação, contrariando as normas básicas de segurança e de saúde no trabalho.

57. A situação é agravada pela inexistência de um espaço administrativo dedicado ao gerenciamento das atividades de escritório no necrotério. Isso sugere uma organização deficiente das operações, potencialmente impactando a eficiência e a eficácia dos procedimentos administrativos e técnicos relacionados ao manejo dos corpos.

58. Ademais, a ausência de medidas eficazes para garantir a segurança das instalações e o acesso controlado a áreas restritas coloca em xeque a integridade do necrotério, expondo o hospital a riscos de acessos indevidos, que podem resultar em situações de violação da privacidade, contaminação cruzada ou até mesmo comprometimento da dignidade dos corpos armazenados.

59. Por fim, a **condição estrutural** do espaço carece de reparos, com as instalações apresentando sinais evidentes de desgaste e de falta de manutenção. Essas condições precárias podem afetar negativamente a operação adequada do necrotério, além de representar um desrespeito às normas sanitárias e de segurança.

60. Em suma, a combinação desses fatores evidencia a necessidade urgente de revisão e melhoria das condições e práticas no necrotério do hospital, para assegurar um ambiente seguro, higiênico e respeitoso, tanto para os profissionais quanto para o manejo dos corpos ali realizados.

61. Sobre a análise da **iluminação dos ambientes internos** revela problemas que comprometem a qualidade e a eficiência luminosa em áreas essenciais. Verificou-se a presença de lâmpadas queimadas, além da constatação de que há locais com ausência total de lâmpadas. Esses problemas foram especificamente observados no **Centro de Saúde Eleniza Félix** e no **Centro de Saúde Matuzalém Celante**, conforme documentado no Papel de Trabalho n. 2.

62. A presença de lâmpadas queimadas e a falta de lâmpadas em áreas críticas afetam não apenas a visibilidade e o conforto dos usuários e profissionais que frequentam esses locais, mas também podem impactar diretamente na execução de procedimentos de saúde, onde uma iluminação adequada é crucial. Além disso, essas deficiências na iluminação podem contribuir para um ambiente menos acolhedor e seguro, aumentando o risco de acidentes e diminuindo a eficácia dos serviços prestados.

63. A situação demanda uma ação imediata para a substituição das lâmpadas danificadas e a instalação de novas unidades onde houver falta, assegurando assim que todos os ambientes internos estejam adequadamente iluminados. Isso não apenas melhorará a funcionalidade e a segurança dos espaços, mas também contribuirá para a criação de ambiente mais positivo e acolhedor para pacientes e funcionários.

64. Em relação à **climatização interna das unidades**, verifica-se que, embora os locais de instalação estejam equipados com aparelhos de ar condicionado, alguns não estão em funcionamento em algumas unidades. Esse cenário apresenta uma dicotomia onde, por um lado, há um reconhecimento da necessidade de climatização através da presença físicos equipamentos, indicando uma intenção de prover um ambiente controlado termicamente. Por outro lado, a inoperância de alguns dos aparelhos destaca uma falha na manutenção ou na gestão de recursos que assegurem seu funcionamento adequado.

65. A falta de climatização efetiva pode ter impactos significativos sobre a qualidade do ambiente interno, afetando não apenas o conforto térmico de pacientes, visitantes e funcionários, mas também podendo influenciar diretamente na conservação de medicamentos e na execução de procedimentos sensíveis à temperatura. Além disso, em regiões de clima mais extremo, a ausência de um controle de temperatura adequado pode resultar em condições adversas que afetam a saúde e o bem-estar de todos os usuários da unidade. É o caso das unidades **Diolívio José de Oliveira e Matuzalém Celante**, as quais não contavam com aparelhos em funcionamento nas respectivas recepções.

66. Portanto, é imperativo que medidas sejam tomadas para reparar ou substituir os aparelhos de ar condicionado defeituosos, garantindo que a climatização interna atenda às necessidades das unidades, proporcionando um ambiente confortável e seguro para a realização das atividades de saúde e bem-estar.

67. Ao avaliar a **conservação das paredes nas unidades** inspecionadas, diversos problemas foram identificados, refletindo uma preocupante falta de manutenção e cuidado com a infraestrutura. Primeiramente, é importante notar que as paredes não estão em bom estado de conservação, apresentando marcas significativas de desgaste. Apesar da ausência de fiação elétrica ou encanamento aparente, que poderia indicar riscos adicionais de segurança ou saúde, outros problemas graves foram observados.

68. Entre os problemas detectados, a presença de infiltração, goteiras e mofo são particularmente alarmantes. Estas condições não apenas comprometem a integridade estrutural e a estética do ambiente, mas também representam sérios riscos à saúde dos indivíduos que frequentam esses espaços. O mofo, por

exemplo, pode causar ou exacerbar problemas respiratórios entre pacientes, visitantes e funcionários, especialmente aqueles com predisposição a alergias ou condições respiratórias.

69. As observações indicam que há indicativos de má conservação e umidade em vários recintos das unidades inspecionadas, com exceção do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS). Tais condições demandam atenção imediata para a reparação e melhoria das instalações, visando garantir um ambiente seguro, saudável e acolhedor para todos os usuários e trabalhadores dessas unidades. A implementação de medidas corretivas não apenas melhorará a qualidade do ambiente físico, mas também reforçará o compromisso com a prestação de cuidados de saúde de alta qualidade.

70. A **conservação do piso** nas instalações inspecionadas revela preocupações significativas, particularmente no que diz respeito ao Hospital Antônio Luiz de Macedo. Foi constatado que o piso dessas áreas não se encontra em bom estado de conservação, indicando uma deterioração que pode afetar negativamente a segurança do ambiente hospitalar.

71. O estado comprometido do piso pode representar um risco de tropeços e quedas para pacientes, visitantes e funcionários, aumentando o potencial para acidentes dentro da unidade. Além disso, superfícies irregulares ou danificadas podem dificultar a limpeza eficaz, contribuindo para a acumulação de sujeira e potenciais focos de contaminação. Isso é especialmente preocupante em um ambiente hospitalar, onde a higiene é fundamental para prevenir a propagação de infecções.

72. Ao avaliar as **condições e a infraestrutura dos banheiros** das unidades de saúde do município de Nova Mamoré, especificamente em relação ao Hospital Antônio Luiz de Macedo, constatou-se uma série de aspectos positivos em termos de acessibilidade e funcionalidade, bem como áreas que necessitam de melhorias.

73. Primeiramente, embora os banheiros estejam equipados com uma gama de recursos para garantir a acessibilidade e a higiene, como barras de apoio, pias e vasos sanitários funcionando, água corrente, sabão, papel higiênico, papel toalha, e lixeiras com tampa, existe uma falha notável no que diz respeito à sinalização adequada. A ausência de placas indicativas compromete a facilidade de identificação e uso por todos os usuários, especialmente aqueles com deficiência visual ou visitantes que não estão familiarizados com o ambiente.

74. Além da questão da sinalização, foram observadas deficiências nas condições estruturais de alguns banheiros. Problemas como encanamento e fiação expostos, não só afetando a estética e a percepção de limpeza do ambiente, mas também representando riscos potenciais à segurança dos usuários. Tais exposições podem levar a acidentes, além de sugerirem uma manutenção inadequada das instalações.

75. A combinação desses fatores – a falta de sinalização adequada e as condições estruturais que carecem de reparos – aponta para a necessidade de ações corretivas por parte da administração pública. Melhorar a sinalização dos banheiros não apenas facilitaria seu uso, mas também reforçaria a inclusão, garantindo que todos os usuários, independentemente de suas condições físicas ou conhecimento prévio do local, possam localizar e utilizar os banheiros com facilidade. Da mesma forma, reparar as questões estruturais é fundamental para assegurar um ambiente seguro e higiênico, além de refletir o compromisso do hospital com a prestação de cuidados de saúde de qualidade em um ambiente digno e respeitoso.

76. Sobre a **segurança das unidades**, a análise revela lacunas significativas que precisam ser abordadas para garantir a proteção de todos os indivíduos presentes, sejam pacientes, funcionários ou visitantes. Primeiramente, é preocupante a ausência de um serviço de segurança dedicado que assegure a integridade física dos ocupantes das unidades de saúde. Essa falta de proteção aumenta a vulnerabilidade a potenciais ameaças, comprometendo o bem-estar e a segurança de todos.

77. Outro ponto crítico é a **falta de suporte para situações de crise**, como pacientes em surto psicótico ou ocorrências de agressões dentro das unidades. Esse déficit de apoio em momentos de emergência pode levar a desfechos negativos, afetando a segurança e o bem-estar dos pacientes e da equipe. Em particular, foi mencionado que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) atende pacientes em surto psicótico sem dispor de um serviço de apoio de segurança ou protocolos definidos para situações de emergência e risco, o que é uma grande preocupação.

78. Em suma, os achados sublinham uma necessidade urgente de revisão e fortalecimento das políticas e práticas de segurança nas unidades de saúde. Isso inclui a implementação de serviços de segurança, suporte para situações de crise, proteção adequada dos medicamentos e o controle de acesso a áreas restritas. Adotar medidas proativas para abordar essas questões é essencial para criar um ambiente seguro e acolhedor para todos que dependem desses serviços vitais.

79. Sobre a questão da **armazenagem de medicamentos**, as unidades de saúde inspecionadas adotam, em sua maioria, um sistema próprio para o controle de dispensação e de estoque de medicamentos e insumos. Esse modelo de gerenciamento é fundamental para assegurar a precisão no controle de estoques, facilitando o monitoramento de entradas e saídas de produtos, além de permitir uma gestão mais eficiente e segura dos recursos disponíveis. A adoção de um sistema próprio reflete o esforço das unidades em modernizar e otimizar seus processos internos, buscando maior eficácia na administração dos serviços de saúde oferecidos à população.

80. Entretanto, durante a inspeção na **unidade Matuzalém Celante**, observou-se que o sistema destinado a essa finalidade ainda não estava operacional. Foi informado que a instalação do *software* e o treinamento dos servidores responsáveis pela sua operação estavam agendados para o dia seguinte à visita.

81. Essa situação temporária de inoperância pode representar desafios na manutenção do controle efetivo de dispensação e estoque, potencialmente afetando a disponibilidade de medicamentos essenciais e a prestação de cuidados de saúde. A pronta implementação e a capacitação adequada dos funcionários são cruciais para assegurar que o sistema contribua efetivamente para a melhoria da gestão de recursos e a otimização dos serviços prestados pela unidade de saúde.

82. Quanto ao espaço específico para armazenagem e dispensação dos medicamentos, todas as unidades contam com áreas designadas para essa função, evidenciando uma preocupação em manter os medicamentos organizados e seguros. No entanto, a **unidade Matuzalém Celante** apresenta más condições

estruturais no espaço de armazenamento, com sinais de umidade e mofo nas paredes do local. Essas condições podem comprometer a qualidade e a segurança dos medicamentos armazenados, além de afetar a eficiência na dispensação dos mesmos. A presença de problemas estruturais em áreas críticas como o armazenamento de medicamentos requer atenção imediata para garantir que os padrões adequados de armazenagem sejam mantidos, preservando assim a integridade dos medicamentos e a segurança dos pacientes.

2.2.2. A4 - Eixo das escalas dos profissionais de saúde

83. As unidades de saúde sob inspeção utilizam um **método manual para o controle de frequência dos profissionais da saúde**, sendo que esta informação foi corroborada tanto pela comunicação direta com o gestor da unidade quanto pela evidência visual.

84. Destaque-se que nas unidades visitadas, os profissionais de saúde escalados estavam presentes.

85. O uso de um sistema manual, representado pela folha de ponto, para registrar a presença dos profissionais de saúde indica uma abordagem tradicional na gestão de recursos humanos dentro das unidades. Embora este método possa oferecer simplicidade e acessibilidade, ele também apresenta desafios relacionados à precisão, confiabilidade e eficiência no acompanhamento da assiduidade dos colaboradores. A dependência de registros manuais aumenta o risco de erros, inconsistências e até mesmo fraudes na marcação de presença, além de demandar um esforço administrativo significativo para a verificação e consolidação dos dados de frequência.

86. Essa situação destaca a potencial necessidade de revisão das práticas de controle de frequência adotadas pelas unidades de saúde, considerando a adoção de sistemas mais modernos e automatizados, como os eletrônicos ou biométricos. Tais sistemas podem oferecer maior precisão, segurança e eficiência na gestão da frequência dos profissionais, contribuindo para uma melhor administração dos recursos humanos e para a otimização dos processos internos das unidades de saúde.

87. Durante a inspeção realizada nas unidades de saúde, foi observado que a **divulgação da escala dos profissionais da saúde não está sendo efetivamente realizada em todas as unidades** conforme recomendado pelo Ofício Circular n. 0003/2018-GP. Especificamente, na **unidade Eleniza Félix Pacheco**, não foi encontrada a escala de profissionais que estariam atendendo no dia da inspeção. Embora houvesse alguma forma de divulgação sobre atendimento nutricional, esta se mostrou inadequada e insuficiente em termos de detalhamento e clareza, conforme documentado no papel de trabalho relativo às escalas dos profissionais de saúde.

88. Assim por conta da situação da unidade Eleniza Félix, não pôde ser atestado o cumprimento total do item relativo à divulgação das escalas de profissionais de saúde.

89. Em contraste, em outras unidades inspecionadas, a escala dos profissionais estava devidamente divulgada em local de livre acesso ao público, como a sala de recepção ou entrada principal. Esta prática está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no mencionado ofício circular, indicando zelo com a transparência e o acesso à informação por parte dos usuários dos serviços de saúde.

90. A inconsistência na divulgação das escalas dos profissionais de saúde, em qualquer unidade de saúde que preste atendimento clínico-médico ao público, aponta para a necessidade de reforçar a importância do cumprimento das normativas de comunicação e transparência. A disponibilização clara e acessível das escalas contribui não apenas para uma maior organização e planejamento por parte dos usuários dos serviços, mas também reforça a responsabilidade e a prestação de contas das unidades de saúde perante a comunidade que atendem.

91. Na avaliação da clareza e compreensibilidade da apresentação da relação dos profissionais de saúde nas unidades visitadas, conforme estipula o Ofício Circular n. 0003/2018-GP, ocorreram dificuldades em realizar uma avaliação conclusiva em todas as unidades.

92. Notadamente, a unidade Eleniza Félix Pacheco apresentou deficiências significativas neste aspecto. Durante a inspeção, constatou-se a ausência da escala de profissionais que estariam prestando atendimento no dia, uma omissão que limita a capacidade dos usuários de se informar sobre os serviços disponíveis. Além disso, embora houvesse alguma tentativa de divulgação referente ao atendimento nutricional, essa informação foi apresentada de maneira inadequada e sem a profundidade de detalhes necessários.

93. Por outro lado, em outras unidades inspecionadas, observou-se uma aderência às recomendações do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, com a escala dos profissionais de saúde sendo disponibilizada de forma clara e acessível ao público, conforme documentado na Imagem 4 (ID 1548964). Este contraste entre as unidades inspecionadas destaca uma inconsistência no cumprimento das diretrizes estabelecidas para a comunicação efetiva com os usuários dos serviços de saúde.

94. A disparidade na apresentação e na disponibilidade das informações sobre os profissionais de saúde nas unidades visitadas sugere a necessidade de um esforço coordenado para assegurar que todas as unidades cumpram devidamente as normativas vigentes. Isso envolve não apenas a correta afiação das escalas em locais visíveis e acessíveis, mas também a garantia de que todas as informações sejam apresentadas de forma compreensível, permitindo que os usuários façam uso efetivo dos serviços de saúde disponíveis.

95. A análise das escalas dos profissionais de saúde em regime de plantão nas unidades visitadas revelou a inclusão de diversos dados importantes, em conformidade com o estabelecido pelo Ofício Circular n. 0003/2018-GP. Foram observados e registrados os seguintes dados nas escalas publicadas: i) nome Completo do Profissional Plantonista; número de matrícula no Conselho de Classe; iii) duração do plantão, com indicação do horário exato de início e término; iv) identificação do agente responsável pela unidade de saúde.

96. Entretanto, foi identificada uma lacuna na **comunicação com os usuários**, especificamente em relação à ausência de indicação de um canal de comunicação específico (telefone, e-mail, Ouvidoria) para reclamação, sugestão e/ou elogio28.

97. Essa omissão limita a capacidade dos usuários de expressarem *feedbacks* ou buscarem soluções para eventuais problemas, um componente fundamental para a melhoria contínua dos serviços prestados e para a manutenção de um diálogo aberto e eficaz entre a unidade de saúde e sua comunidade. A inclusão de canais de comunicação claramente definidos é essencial para promover a transparência, a responsividade e o engajamento dos usuários nos processos de gestão da qualidade em saúde.

98. Durante a inspeção realizada nas unidades públicas de saúde, observou-se uma **falta generalizada de uniformização e identificação adequadas dos profissionais de saúde**. Apesar da expectativa de que os trabalhadores dessas instalações se apresentem de forma a ser facilmente reconhecíveis, tanto por questões de segurança quanto para a facilitação da comunicação com os pacientes e visitantes, não foi identificado, em nenhuma das unidades visitadas, funcionários utilizando crachás ou uniformes padronizados que os identificassem como membros da equipe de saúde.

99. A ausência de uniformização e identificação padronizadas entre os profissionais representa uma preocupação significativa, pois compromete a capacidade dos usuários de distinguir entre o pessoal da unidade e outros presentes, podendo levar a confusões ou até mesmo à dificuldade na solicitação de auxílio. A identificação clara do pessoal é um aspecto fundamental para a segurança do paciente, permitindo que os usuários saibam a quem se dirigir em caso de necessidade e contribuindo para a criação de um ambiente de confiança e profissionalismo.

100. Esse cenário sublinha a importância de revisar e implementar políticas de uniformização e identificação dentro das unidades de saúde, garantindo que todos os profissionais estejam devidamente uniformizados e identificados com crachás visíveis. Essas medidas são cruciais para assegurar a segurança dos pacientes, facilitar a comunicação e promover um ambiente de trabalho mais organizado e profissional. A adoção de práticas consistentes de identificação e uniformização não apenas melhora a experiência dos usuários dos serviços de saúde, mas também reforça a imagem institucional das unidades de saúde como locais de cuidado responsável e de fácil acesso. [...]. (Sic).

Pois bem, conforme descrito no exame da Unidade Técnica, não foram apresentados estudos preliminares a justificar o quantitativo de mão de obra demandada para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da terceirização da prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse particular, decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

[A ausência de estudos técnicos comparativos que demonstrem as vantagens financeiras e operacionais da terceirização de serviços de saúde, em relação à contratação de profissionais da área de saúde por concurso público, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública\[6\].](#)

Em relação à terceirização da saúde, mediante contrato de gestão firmado junto às organizações sociais, o TCU também compreendeu como salutar a demonstração fundamentada da vantagem da medida para o Poder Público, o qual deve adotar ações de controle sobre a execução dos serviços, recortes:

A contratação de organizações sociais para prestação de serviços públicos de saúde, mediante contratos de gestão, deve observar as seguintes orientações: [...] b) do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão; [...] k) os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos; [...][7].

Portanto, além da ausência de detalhamento e motivação sobre o quantitativo de profissionais contratados em razão da demanda – na linha do art. 7º, §2º, II, c/c art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93[8] (vigente ao tempo) e, atualmente, do art. 6º, XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21[9] – no presente feito, observou-se não haver a demonstração da vantagem financeira e operacional em terceirizar os serviços de saúde em detrimento da execução deles, de forma direta, mediante a contratação de pessoal por concurso público, a teor do art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e II, da CRFB[10]; ou, frente à emergência vivida ao tempo da pandemia de Covid-19, na forma do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020[11].

Noutro norte, a Unidade Técnica apontou a ausência de controle e fiscalização sobre a efetiva prestação dos serviços públicos de saúde, contratados mediante o Chamamento Público nº 002/PMNM/2021, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93[12] (vigente à época).

Ao caso, extrai-se que houve a nomeação do gestor e dos fiscais do contrato, na senda da Portaria nº 120-GP/2021, de 1º de abril de 2021 (ID 1549895). No entanto, eles não foram capacitados para o exercício das funções, não existindo a definição de procedimentos e rotinas de fiscalização, controle e acompanhamento da prestação dos serviços, em descumprimento ao previsto no Contrato nº 002/PMNM/2021 (Cláusula Décima Terceira – fls. 1, ID 1496963) e no Termo de Referência (Itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.9, fls. 7, ID 1496951).

Com isso, consideradas as irregularidades descritas, compete determinar a audiência dos responsáveis.

No campo da responsabilização, compreende-se que o Corpo Técnico estabeleceu o nexo causal entre a conduta dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos (fls. 591/592, 594/596, ID 1553872), segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*[13].

Aclare-se, ainda, que a nova terceirização dos serviços de saúde, nos termos do Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), é objeto de análise nos autos do **Processo nº 00202/24/TCE-RO**. Desse modo, não compete examinar a mencionada matéria nestes autos, pois há ação específica de controle para tal finalidade.

Em complemento, nos achados A3 e A4, a Unidade Técnica identificou deficiências relativas às condições físicas dos hospitais e das unidades de saúde, bem como quanto às escalas dos profissionais da área, abaixo resumidas.

Achado – A3) EIXO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DOS HOSPITAIS E DAS UNIDADES DE SAÚDE (parágrafos 40 a 82, fls. 597/604, ID 1553872):

- a) degradação da sinalização externa do Centro de Saúde Matuzalém Celante;
- b) falta de rampa de acesso e piso tátil para assegurar a acessibilidade;
- c) paredes e reboco com rachaduras, umidade e mofo, com pintura em estado insatisfatório;
- d) problemas no Hospital Antônio Luiz de Macedo quanto ao armazenamento de resíduos hospitalares (lixo) e ao sistema de extração e a renovação do ar do necrotério, potencialmente contaminado;
- e) ausência de espaço administrativo dedicado ao gerenciamento das atividades do necrotério do Hospital Antônio Luiz de Macedo, bem como de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- f) deficiência de iluminação interna no Centro de Saúde Eleniza Félix e no Centro de Saúde Matuzalém Celante;
- g) inoperância de parte dos aparelhos de climatização;
- h) deterioração do piso do Hospital Antônio Luiz de Macedo;
- i) falta de segurança para garantir a integridade física do pessoal e de suporte às situações de crise nas unidades de saúde;
- j) inconsistências no armazenamento de medicamentos;
- k) falta de sinalização e problemas nas estruturas dos banheiros.

Achado – A4) EIXO DAS ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE (parágrafos 83 a 100, fls. 604/607, ID 1553872):

- a) utilização de método manual para o controle de frequência dos profissionais da saúde;
- b) não divulgação das escalas em todas as unidades de saúde;
- c) ausência de indicação de um canal de comunicação com a população;
- d) não utilização de uniformes e falta de identificação adequada dos profissionais de saúde.

Diante dos achados de referência, tendo por norte a Resolução nº 228/2016/TCE-RO^[14], compete determinar a atual gestão do Município de Nova Mamoré que elabore Plano de Ação objetivando o saneamento dos apontamentos, segundo as diretrizes dispostas pela Unidade Técnica (item 3.1, fls. 609/611, ID1129124).

Em resumo, o mencionado Plano de Ação deve descrever as ações, os responsáveis e fixar os prazos para elidir as deficiências identificadas pela equipe de inspeção desta Corte de Contas.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[15], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[16] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[17], **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: ***.172.808-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré, por assinar e aprovar^[18] o Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/PMNM/2021 (Processo Administrativo nº 155-1/2021), dando ensejo à terceirização da prestação dos serviços públicos de saúde, sem amparo em estudos técnicos preliminares para justificar e detalhar o quantitativo de mão de obra demandada e a vantagem econômico-financeira da contratação se comparada à execução direta dos serviços, mediante o provimento de cargos por concurso público ou outro processo de seleção de pessoal, na forma do art. 37, II e IX, da CRFB ou da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, c/c art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

II – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, a partir de 22 de fevereiro de 2021, por não disponibilizar à comissão de fiscalização e/ou fiscal do contrato estrutura necessária para a regular execução de suas atribuições, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 002/PMNM/2021 (ID 1496963) e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência (ID 1496951);

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Priscila Liberalino Amaral** (CPF: ***.897.572-**), Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo, por deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), ao art. 67 da Lei nº

8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 002/PMNM/2021 (ID 1496963) e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência (ID 1496951);

IV – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as): **Adão Ribeiro Quintão**(CPF: ***.035.032-**), **Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon** (CPF: ***.221.832-**), **Márcio Gonçalves de Andrade** (CPF: ***.566.702-**), e **Nelson de Oliveira** (CPF: ***.880.262-**), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde, por deixarem de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e exigir o seu fiel cumprimento, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB), ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 002/PMNM/2021 (ID 1496963) e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência (ID 1496951);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, "a" c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os **itens I e IV** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

VI – Determinar a notificação dos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, a partir de 22 de fevereiro de 2021; e da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF n. ***.807.662-**), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que, com fundamento no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 260/2018/TCE/RO, apresentem a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a" c/c § 1º, do Regimento Interno, **Plano de Ação voltado à infraestrutura e segurança na área da saúde**, contendo a descrição das medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas no relatório preliminar de inspeção especial (item 3.1, fls. 609/611, ID1129124), quais sejam:

a) INFRAESTRUTURA GERAL

1 - **Diagnóstico completo das condições estruturais**: realização de um diagnóstico abrangente das instalações físicas de todas as unidades de saúde municipais, identificando todas as necessidades de reparos, reformas ou melhorias;

2 - **Priorização das intervenções**: definição de prioridades para as intervenções, considerando a urgência das necessidades e o impacto na segurança e na qualidade dos serviços de saúde;

3 - **Cronograma de execução**: estabelecimento de um cronograma detalhado para a execução das intervenções prioritárias, com prazos claros e realistas;

4 - **Alocação de recursos**: identificação e alocação dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a execução das obras e reparos;

5 - **Monitoramento e avaliação**: implementação de um sistema de monitoramento para acompanhar o progresso das intervenções e avaliar a eficácia das medidas implementadas;

6 - **Comunicação e transparência**: desenvolvimento de uma estratégia de comunicação para informar a população sobre as ações em andamento, promovendo a transparência e a participação comunitária.

b) SEGURANÇA NAS UNIDADES DE SAÚDE

1 - **Implementação de serviço de segurança dedicado**: as unidades de saúde, incluindo o CAPS, devem contar com um serviço de segurança especializado, operando durante o horário de funcionamento da unidade, para assegurar a integridade física dos ocupantes das instalações. Isso inclui a prevenção de acessos não autorizados, o monitoramento de áreas críticas e a pronta resposta a situações de emergência;

2 - **Desenvolvimento de protocolos para situações de crise**: é imperativo o desenvolvimento e a implementação de protocolos claros e eficazes para o manejo de situações de crise, como surtos psicóticos ou agressões, garantindo que a equipe esteja preparada para lidar com essas ocorrências de maneira segura e eficiente;

3 - **Fortalecimento do controle de acesso a áreas restritas**: deve-se estabelecer um controle rigoroso de acesso às áreas restritas dentro das unidades de saúde, para prevenir a entrada de indivíduos não autorizados e garantir a segurança dos medicamentos e outros insumos críticos;

4 - **Capacitação contínua em segurança para os profissionais de saúde**: a Município deve promover programas de capacitação contínua em segurança para todos os profissionais de saúde, visando aprimorar suas habilidades em identificar riscos, prevenir incidentes e agir adequadamente em situações de emergência.

c) NECROTÉRIO DO HOSPITAL ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO

1 - **Reforma estrutural do necrotério**: realização de obras para a adequação das instalações físicas, garantindo a instalação de um sistema eficaz de ventilação que assegure a renovação do ar e a extração de ar potencialmente contaminado;

2 - **Provisão de equipamentos de proteção individual**: fornecimento imediato e contínuo de EPIs adequados para os funcionários que atuam no necrotério, incluindo luvas, máscaras, aventais e proteção ocular, conforme as normas de segurança e saúde no trabalho;

3 - **Criação de espaço administrativo:** estabelecimento de um espaço dedicado à administração das atividades do necrotério, permitindo o gerenciamento eficiente e a organização do trabalho;

4 - **Melhoria na segurança das instalações:** implementação de medidas para reforçar a segurança das instalações, incluindo o controle de acesso a áreas restritas, para evitar acessos indevidos e garantir a segurança dos corpos armazenados.

d) COLETA E ARMAZENAGEM DE LIXO HOSPITALAR

1 - **Capacitação de funcionários:** realizar treinamentos periódicos com os funcionários envolvidos na manipulação e na armazenagem do lixo hospitalar, enfatizando a importância da segregação adequada dos resíduos e das práticas de higiene e segurança;

2 - **Melhoria das instalações de armazenagem:** assegurar que todas as instalações destinadas ao armazenamento temporário do lixo hospitalar estejam em conformidade com as normas técnicas, incluindo a utilização de recipientes apropriados, sinalização adequada e medidas de controle de acesso;

3 - **Desenvolvimento de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS):** elaborar e implementar um PGRSS atualizado, abrangendo todas as etapas, desde a geração até a disposição final dos resíduos, conforme legislação aplicável;

4 - **Monitoramento e fiscalização:** estabelecer um sistema contínuo de monitoramento e fiscalização das práticas de armazenagem do lixo hospitalar, para garantir aderência aos procedimentos estabelecidos e a realização de ajustes necessários de forma proativa.

VII – Alertar os responsáveis, elencados no **item VI**, de que o descumprimento às determinações desta Corte de Contas enseja a aplicação de multa, a teor do art. 21, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO c/c art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[19], sem prejuízo das demais responsabilizações em face da omissão;

VIII – Determinar, com fundamento no art. 20, III, “c”, e IV da Resolução nº 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao **item VI** desta decisão – Plano de Ação – **seja autuada em processo específico de Monitoramento**, o qual também deverá ser constituído ainda, com cópias desta decisão, seguindo-se o encaminhamento à **Secretaria Geral de Controle Externo** para a devida análise e instrução;

IX – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, em referência ao Ofício nº 00179/2023, de 26.6.2023 - 1ª PJ e ao Procedimento nº 2023001010002764 (ID 1420974);

X – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XI – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[20], por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência aos responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1553872), acompanhando os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, com a consequente lavratura das respectivas certidões, ao o fim do prazo estipulado no **item V**, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** dispensando-se, no momento, o acompanhamento do prazo disposto no **item VI**;

XIII – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo** que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

XIV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2024.

[2] Notícia de Fato n. 2023001010002764, Ofício n. 00179/2023, de 26.6.2023 - 1ª PJ, ID 1420974.

[3] IDs 1486016 a 1494401.

[4] ID 1553872.

- [5] Os achados (apontamento da não conformidade) ocorrem quando a condição verificada não se encontra aderente ao critério preestabelecido. INSTITUTO RUI BARBOSA. Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas. **Normas de Auditoria Governamental - NAGs**: Aplicáveis ao Controle Externo. p. 50.
- [6] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1991/2015-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [7] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2057/2016-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [8] Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...] Art. 15, §7º, [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; [...] BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [9] Art. 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; [...]. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [10] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [11] Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [...] BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [12] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. [...] BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- [13] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.
- [14] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VI - Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria); [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução nº 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- [15] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- [16] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- [17] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- [18] ID 1496951.
- [19] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. [...] § 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução nº 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- [20] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00081/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades sobre suposto atraso de pagamento, no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), referente à entrega de impressoras multifuncionais, um dos objetos do Pregão Eletrônico nº 73/2023, visando a aquisição de material permanente para atender ao Centro de Controle de Zoonoses - Processo Administrativo nº 1392/SEMSAU/2023

INTERESSADO: M R da Graça Souza - Comercio e Representações - ME
CNPJ nº 43.195.850/0001-03

RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni** - Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.400.012-**

Eliabe Leone de Souza - Controlador-Geral da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.770.992-**

ADVOGADO: Marcelo de Siqueira Luz^[1], OAB/MT nº 18898/0

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0030/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO DE PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia Atraso de Pagamento", encaminhada pela empresa M R da Graça Souza - Comercio e Representações - ME, apontando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, relacionadas à suposto atraso de pagamento, no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), referente à entrega de impressoras multifuncionais, um dos objetos do Pregão Eletrônico nº 73/2023, aberto para aquisição de material permanente visando atender ao Centro de Controle de Zoonoses.

2. Em sua manifestação, protocolada sob o nº 00200/24 (ID=1517681), a Empresa M R da Graça Souza - Comercio e Representações - ME., representada pelo advogado Dr. Marcelo de Siqueira Luz, OAB/MT 18898/0, alega, em síntese, o seguinte:

(...)

A denúncia em apreço versa sobre atos irregulares praticados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste CNPJ/MF nº: 04.380.507/0001-79, composta pelo seu PREGOEIRO Fábio Lopes Galdêncio - e os membros da Comissão de Licitação, na condução da PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO, Edital de Pregão Eletrônico Nº 73/2023, Processo Administrativo n. 1392/SEMSAU/2023, ficando a denunciante, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

A empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES – ME, participou do Processo Administrativo nº 1392/SEMSAU/2023 da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste CNPJ/MF nº: 04.380.507/0001-79 licitação, detentora das Notas de Empenho Nº 2713/2023 e 2714/2023 emitidas em 23/08/2023, e devidamente entregues conforme notas fiscais com data de 27/09/2023, Nº. 000.000.064, Nº. 000.000.066, entregue na data de 03/10/2023, e recebida pela servidora recebidos os produtos pela servidora Ana Paula Costa RG 900105 SSP/RO, documento devidamente assinado, no processo licitatório foram enviados folder, e proposta de preço foi enviada com o modelo de impressora licitada e foi devidamente aceita pelo órgão competente, sem qualquer manifestação contrária, conforme ATA de licitação anexa, e proposta conforme a seguir: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Bluetooth: Sim; Tipo Impressora/Multifuncional: Multifuncional; Cor de Impressão: Monocromática; Tipo de Impressão: Laser; Wi-Fi: Sim; Alimentação: 110V; Informações adicionais: Acompanha toner inicial para 3 mil páginas; Tampa: Abertura da tampa superior para retirada de cópias; Funções / Multitarefa suportada: Impressão, cópia, digitalização, fax, e-mail; Resolução de impressão: Preto (Melhor) - 1200 (aprimorado até 4800 x 600 dpi); Tecnologia de impressão: Laser; Número dos cartuchos de impressão: 1 (preto); Velocidade do processador: 1200 MHz; Ciclo de trabalho: Mensalmente, A4: Até 80.000 páginas; Imprime frente e verso automático. Digitalização através do alimentador de páginas é automático. Velocidade de impressão: A4: Até 38 ppm; Carta: Até 40 ppm Preto; Saída da primeira página: Em até 6,3 segundos Preto; Duplex Print Speed A4: Até 31 ipm; Funcionalidades de Software Inteligente de Impressora: Digitalize/Imprima a partir da nuvem usando aplicativos no painel de controle Armazenamento de trabalho com impressão por PIN; Imprimir do USB; Impressão N-up; Intercalação; Digitalização: Tipo de digitalização: Base plana, alimentador automático de documentos. Tecnologia: Sensor de imagem por contato; Tamanho da digitalização: Alimentador automático de documentos: 216 x 356 mm; 8,5 x 14 pol. Máximo; 102 x 152 mm, 4 x 6 in Mínimos, Base plana: 216 x 297 mm; 8,5 x 11,7 pol. Velocidade de Digitalização: Até 29 ppm/46 ipm (preto e branco), até 20 ppm/34 ipm (cores); Duplex: Até 46 ipm (preto e branco), até 34 ipm (cores); Copiadora: Velocidade de cópia Preto (A4): Até 38 com; Resolução de cópia: Preto (textos e gráficos): Até 600 x 600 dpi; Cor (texto e gráficos): Até 600 x 600 dpi; Número Máximo de Cópias: Até 999 cópias; Fax: Velocidade de transmissão de – DA MARCA - Brother DCPB7520DW.

Isso foi enviado a proposta antes da entrega, juntada na Ata da sessão, ou seja, isso foi enviado para a comissão de licitação, e aprovada pelo pregoeiro e comissão, foi enviado o folder conforme anexo, também disponível em:

file:///C:/Users/Asus/Downloads/Impressora%20Brother%20DCP-

B7520DW%20DCPB7520%20Multifuncional%20Laser%20Monocrom%20C3

%20A1tica%20com%20Wireless%20e

%20Duplex%20_%20Creative%20C3%B3pias.pdf.

No caso em tela a empresa cumpriu todos os requisitos antes de enviar o produto, e somente após 65 (sessenta e cinco) dias recebimento proposta, com modelo de impressora, e todos os documentos referentes a licitante, ora, notificante envia uma notificação em 31 de outubro de 2023, com a alegação que os produtos ATENDEM PARCIALMENTE as características mínimas solicitadas no processo, o que não é verdade, pois, a proposta do produto é enviado no ato do processo licitatório com todas as características, ou seja, a proposta foi enviada conforme página 07 da ATA de licitação foi enviada a proposta com todos os

documentos exigidos, foram enviados ao Sistema conforme a seguir: 09/08/2023 11:39:58 O fornecedor M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES acabou de ENVIAR lavadora_de_alta_pressao_wap_lider_2200_1750w_1800_psi_libras_36 0l_h_jato_leque_e_concentra do_maquina_127v_amazon_com_br_1691591998.pdf no proposta final.

O item 5.2 do Edital faz menção a obrigação do responsável do almoxarifado a realizar a verificação do produto.

No ato da entrega o responsável pelo Almoxarifado da Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, conforme artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b" e artigo 2º, Lei Federal 8.666/93 procederá ao recebimento:

a) Provisoriamente: imediatamente depois de efetuada a entrega, no prazo de até 10 (dez) dias para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações. O recebimento supra referido dar-se-á através de recibo apostado na nota fiscal quando da sua entrega.

b) Definitivamente: depois de concluída a vistoria e encerrado o prazo de observação, que não poderá exceder 10 (dez) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.

Ou seja, a vistoria excedeu qualquer todos os prazos, no caso se o produto não fosse aceito pela Administração, já o Item 7.2 do Edital disciplina que o pregoeiro poderia suspender a sessão para analisar a proposta constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado deveria ser desclassificada, o que não ocorreu.

7.1. No horário estabelecido neste Edital, o pregoeiro abrirá a sessão pública, verificando as propostas de preços lançadas no sistema, as quais deverão estar em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas no item 6 do edital;

7.2. O pregoeiro poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis;

7.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então a DESCLASSIFICARÁ,;

Somente o pregoeiro poderá fornecer a decisão final sobre a aceitabilidade ou não sobre cada documento, proposta etc., formalizando suas decisões e por elas respondendo, assim, dispõem o DECRETO N º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Deste modo, foram enviados todos os documentos necessários a análise dos produtos e suas especificações no ato do processo licitatório, no caso a omissão da comissão de licitação e do apoio está causando prejuízos para empresa licitante, pois, teve gastos com produto aprovado pela comissão de licitação, impostos, fretes, ou seja, a inércia da Administração está causando inúmeras frustrações, uma vez que, não pagaram até o momento os produtos entregues conforme nota de entrega.

(...)

3. Atuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1552400), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 52 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou apenas 4 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação aos Senhores Juan Alex Testoni – CPF n. - ***.400.012-**, prefeito, e Eliabe Leone de Souza – CPF n. ***.770.992-**, controlador-geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias;

c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **52 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[3], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas neste Tribunal de Contas não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante da conclusão (item 44, alínea “b”) do Relatório Técnico (ID=1552400).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

32. Salienda-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

33. Pois bem.

34. A interessada relatou que o PE n. 73/2023 tramitou normalmente, sendo declarada vencedora do item 6 com o preço de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente a impressora multifuncional. Aduziu também que apresentou na sua proposta as especificações técnicas das impressoras a serem entregues, sendo tal documentação aceita pelo pregoeiro.

35. Explicou que no dia 3.10.2023 fez a entrega de impressoras, com as NFs n. 000.000.064 (ID=1517693) e n. 000.000.066 (não juntou aos autos), para atender as Notas de Empenho n. 2.713/2023 (ID=1517691) e n. 2.714/2023 (ID=1517692), estas com o valor total relacionado a impressoras de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

36. Informou que a Administração declarou que as impressoras entregues atendiam parcialmente as exigências técnicas estabelecidas no edital do PE n. 73/2023, e que, devido a isso, ainda não recebera o respectivo pagamento.

37. De início, é importante esclarecer que os empenhos citados pela interessada não foram liquidados, bem como não foram encontrados empenhos em favor da interessada no exercício de 2024 que tratassem sobre impressoras, tudo conforme consulta realizada no Portal da Transparência de Ouro Preto do Oeste/RO^[4]

38. Em relação à suposta irregularidade em si, verifica-se que não se refere a descumprimento de regras licitatórias, se tratando de assunto vinculado à execução contratual.

39. Em que pese a interessada ter trazido documentação demonstrando que a sua proposta comercial no PE n. 73/2023 citando impressora específica foi aceita durante o certame, analisando tão somente a NF n. 000.000.064 (ID=1517693), **verifica-se que não restou comprovado que o equipamento entregue à Administração foi o mesmo citado na proposta homologada**, pois no referido documento consta apenas a descrição genérica “impressora multifuncional”.

40. Em sendo considerada a possibilidade de o equipamento apresentado não ser equivalente ou melhor ao citado na proposta homologada, seria **obrigatório** o bloqueio do pagamento até que houvesse a apresentação de equipamento com a mesma especificação técnica, ou melhor.

41. Analisando a documentação apresentada pela interessada, é possível concluir justamente o contrário do que foi informado, ou seja, o bloqueio do pagamento foi medida que se fez necessária, pois não há comprovação de que o equipamento apresentado pela interessada seja similar ou melhor que o citado em sua proposta comercial no PE n. 73/2023.

42. E mais, a suposta irregularidade apontada pela interessada não envolve, a priori, dano ao erário ou maculação de processo licitatório, mas apenas questões burocráticas da execução contratual, podendo ser solucionada de forma mais simples através de atuação do Controle Interno da própria Administração.

43. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos pela desnecessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1552400, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de “Denúncia” sobre supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, acerca de possível atraso de pagamento, no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), referente à entrega impressoras multifuncionais, um dos objetos do Pregão Eletrônico nº 73/2023, aberto para aquisição de material permanente visando atender ao Centro de Controle de Zoonoses; tendo em vista que não alcançou o mínimo de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, com sua cópia e do Relatório de Análise Técnica ID=1552400, **por meio de ofício**, aos Senhores **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e **Eliabe Leone de Souza** - CPF nº ***.770.992-**, Controlador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem os suceder, para que, caso necessário, adotem as providências cabíveis, sem necessidade de envio de informações a este Tribunal de Contas, que se resguarda de eventual e futura fiscalização;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias aos cumprimentos dos itens II, III e IV, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID=1518260.

[2] Págs. 84/85 dos autos (ID=1552400).

[3] Resumo da avaliação GUT com resultado de 4 pontos, pág. 87 dos autos (ID=1552400).

[4] Disponível em:

https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/frm_empenho&id_menu=11&token=9039b0a778ca474447722c6641ff60da. Acesso em 1 de abr./2024.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/24

PROCESSO: 01136/22 – TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: 2º monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00002/2021 (Processo n. 02513/2019 – Blitz na Saúde – Ação II).

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF n.***.518.224-**

Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde

CPF n. ***.315.871-**

Jeoval Batista da Silva – atual Controlador Geral Municipal

CPF n. ***.120.302-**

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Ex-Controladora Geral Municipal

CPF n. ***.265.369-**

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S).

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.
3. Caso evidenciado nos primeiro e segundo monitoramentos o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedente: Acórdãos APL-TC n.s 00182/2023, 00178/2020, 00168/2020 e 00303/2020, proferidos nos autos dos processos n.s 02479/2022, 01199/2017, 00049/2018 e 01016/2019, respectivamente).
5. Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 228/2016 deve ser determinado a Secretaria-Geral de Controle Externo que dê início a terceira fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 2º monitoramento quanto ao regular cumprimento das ações/metadadas contidas no Plano de Ação o qual foi apresentado em cumprimento à DM-GCFCS n. 0016/2020 e homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21, referente à fiscalização realizada sob a denominação de “Blitz na Saúde” – Ação II, desencadeada nas Unidades de Saúde da Família – USFs, de Porto Velho (Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Raulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná) (Processo-e n. 02513/2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

I – Considerar exaurido o 2º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21, atendendo assim a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00058/2022, tendo em vista o avanço no saneamento das irregularidades apuradas por esta Corte de Contas, em razão das deficiências de controles e irregularidades detectadas pelo trabalho de fiscalização (Processo n. 02513/2019 – Blitz na Saúde – Ação II);

II – Considerar cumprido o item II, letras “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00058/2022, correspondente as ações contidas no Plano de Ação, homologado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00002/21 (Processo-e n. 02513/19), com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde;

III – Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00058/2022, em virtude da comprovação, por parte da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. ***.265.369-**, ex-Controladora-Geral Municipal, do acompanhamento e fiscalização da execução do Plano de Ação da SEMUSA;

IV – Considerar parcialmente cumprido o item II, letras “b”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00058/2022, conforme abaixo evidenciado, cuja responsabilidade é do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, os quais deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes:

- 1) Implementação do ponto eletrônico (item II, letra “b”, do Acórdão APL-TCE n. 00058/2022/TCE-RO);
- 2) Obrigatoriedade do uso de uniforme e crachá (item II, letra “c”, do Acórdão APL-TCE n. 00058/2022/TCE-RO);
- 3) Manutenção predial das unidades de saúde (item II, letra “e”, do Acórdão APL-TCE n. 00058/2022/TCE-RO).

V – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e a Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no item IV, que deverá compor o processo relativo ao 3º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016 - TCE-RO, dando a esta fiscalização o mesmo fluxo dada à Blitz da Saúde (Ação I), Processo n. 00843/19, em que se prosseguiu até a instauração do 3º monitoramento, conforme autos do Processo n. 00993/22, o qual se encontra na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI– Recomendar ao Senhor Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe a execução das medidas apresentadas no relatório de execução do Plano de Ação a ser elaborado pelos responsáveis elencados no item V, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo n. 2513/2019, atinente a fiscalização denominada “Blitz da Saúde – Ação II”, realizada nas Unidades da Família de Porto Velho – USFs;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Categoria: Auditoria e Inspeção – Subcategoria: Monitoramento;) para o 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação (Item IV), com cópia do Plano de Ação (ID=927632, Processo-e n. 02513/2019), do Acórdão APL-TC 00058/22 (ID=1203472, Processo-e n. 00435/2021), do Relatório Técnico do 2º Monitoramento (ID=1494337), do Parecer Ministerial (ID=1503176), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016 - TCE-RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários a validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos;

VIII – Recomendar a Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da análise e instrução do 3º monitoramento, verifique junto a Presidência a realização de inspeção in loco com o objetivo de avaliar o que de fato foi cumprido do plano de ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21, referente à fiscalização realizada sob a denominação “Blitz na Saúde – Ação II”, desencadeada nas Unidades de Saúde da Família – USFs de Porto Velho (Processo-e n. 02513/2019);

IX – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e a Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde, e também ao Senhor Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, sobre o teor desta decisão, em especial dos itens V e VI deste dispositivo;

X – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis e interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

XII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item VII para a abertura do processo relativo ao 3º monitoramento, arquivando-se os presentes autos;

XIV - Determinar ao Departamento de Gestão Documental que a documentação apresentada em cumprimento ao item V seja juntada ao processo relativo ao 3º monitoramento, depois encaminhe à Secretária-Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.


Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2182/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO(A): Maria Cristina Pereira de Lima – Cônjuge.
 CPF n. ***.329.602-**.

INSTITUIDOR: Abelardo Freitas de Lima.
 CPF n. ***.846.612-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Cristina Pereira de Lima** – Cônjuge, CPF n. ***.329.602-**, beneficiária do instituidor **Abelardo Freitas de Lima**, CPF n. ***.846.612-**, falecido em 16.11.2020, inativo [\[1\]](#) no cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VIII, cadastro n. 897530, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021, retificada pela Portaria n. 537/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 23.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3587, de 25.10.2023 (ID=1484725), com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e § 8º do artigo 23 da EC 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1440136), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, à senhora **Maria Cristina Pereira de Lima** – Cônjuge, beneficiária do instituidor **Abelardo Freitas de Lima**, nos termos do artigo 40, §7º da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e § 8º do artigo 23 da EC 103/2019.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1438435), fato gerador do benefício, ocorrido em 16.11.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1438437).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1438437).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, de 20.9.2021, retificada pela Portaria n. 537/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 23.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3587, de 25.10.2023, de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria Cristina Pereira de Lima** – Cônjuge, CPF n. ***.329.602-**, beneficiária do instituidor **Abelardo Freitas de Lima**, CPF n. ***.846.612-**, falecido em 16.11.2020, inativo no cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VIII, cadastro n. 897530, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e § 8º do artigo 23 da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado por Aposentadoria Voluntária, conforme Acórdão AC1-TC 1925/16 (ID=367217).

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03418/23 e 03411/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé/RO

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com o fito de contratar serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira – processo administrativo n. 1806-1/2023.

INTERESSADOS: Edson Andrioli dos Santos, CPF n. ***.631.251.-**, e, Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., CNPJ n. 51.576.133/0001-41, representada por seu sócio Claudio Junior Franco dos Santos, CPF n. ***.159.212.-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706.-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
Alcino Bilac Machado Júnior, CPF n. ***.478.312.-**, Secretário Geral de Governo e Administração; e,
Maikk Negri, CPF n. ***.923.552.-**, Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0057/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADES RESTRITIVAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 143/2023. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Diante das ilegalidades divisadas na representação, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos de Representação [1] quanto à possível ocorrência de ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com o fito de contratar serviços de fornecimento de software integrado para gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira – processo administrativo n. 1806-1/2023 – para atender o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, todos entes/entidade da referida municipalidade.

2. A representação foi realizada pelo senhor Edson Andrioli dos Santos, que sustentou, em síntese, ter ocorrido:

i) descrição deficiente do objeto uma vez que não houve estudo e/ou projetos demonstrando a quantidade de equipamento e usuários, a falta de especificação detalhada do funcionamento da Câmara dos Vereadores;

ii) descrição excessiva e irrelevante do objeto e exigência de que o sistema ofertado atenda 95% dos pontos em todos os módulos;

iii) prazo restritivo de 10 (dez) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;

iv) exigência de condição de habilitação restritiva, diante da previsão de que os atestados de capacidade técnica sejam de serviços prestados idênticos ao do objeto da licitação;

v) previsão de condição ilegal de pagamento, por meio de cheques;

vi) previsão de vigência do contrato de 90 (noventa) dias;

vii) exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos;

viii) ausência de prazo e cronograma para migração/implantação do sistema.

3. Ao final, o representante requereu a concessão de tutela com o fito de suspender a licitação e, no mérito, considerar ilegal o edital (ID [1510849](#)).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos, com o prosseguimento da representação e a concessão da tutela requerida (ID [1512150](#)).

5. Muito embora os presentes autos tenham sido distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 19/12/2023 (ID [1510847](#)), a deliberação, em razão do recesso nesta Corte, foi proferida pelo relator plantonista, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida que proferiu a DM-0179/2023-GCJVA (ID [1512357](#)), conhecendo a representação, deferindo a tutela e determinando o prosseguimento do feito, *verbis*:

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pelo senhor Edson Andrioli dos Santos, CPF n. ***.631.251-**, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023 (processo administrativo n. 1806-1/2023), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Deferir o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, com o propósito de **determinar a manutenção da suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023 (processo administrativo n. 1806-1/2023), na fase que se encontra**, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os responsáveis, **Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e **Maikk Negri**, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé **comproven**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Estabelecer a título de **multa cominatória**, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer, qual seja, manter a suspensão do certame até ulterior deliberação deste Sodalício, **a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item IV deste Decisum**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil. (destaques no original)

6. Em seguida, o Pregoeiro Maikk Negri e o Prefeito Alcino Bilac Machado, cumprindo o determinado no item III, comunicaram a esta Corte a suspensão do Pregão Eletrônico n. 143/2023 (ID [1512615](#) e ID [1512789](#)).

7. Ato contínuo, também durante o plantão, o Cons. Jailson Viana de Almeida recebeu uma denúncia da empresa Sefegov Sistemas e Consultoria Ltda., representada por seu sócio Claudio Junior Franco dos Santos, também em face do Pregão Eletrônico n. 143/2023 (ID [1509656](#)), afirmando a ocorrência das mesmas irregularidades divisadas neste feito. Essa nova representação foi autuada sob o n. 03411/23.

8. Pela DM-0180/2023-GCJVA (ID [1512667](#)), o Cons. Jailson conheceu a representação n. 03411/23, ordenou o seu processamento, considerou prejudicada a análise da tutela, pois já atendida pela DM-0179/2023-GCJVA, e determinou o seu apensamento ao processo n. 03418/2023, ante a conexão, *verbis*:

37. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., CNPJ n. 51.576.133/0001-41, por meio de seu sócio Claudio Junior Franco dos Santos, CPF n. ***.159.212-**, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/2023 (processo administrativo n. 1806-1/2023),

instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Considerar prejudicado o pedido de Tutela Inibitória, vez que a licitação encontra-se atualmente suspensa, em atendimento à determinação consignada na Decisão Monocrática DM-0179/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3418/2023.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Cientifique, via ofício/e-mail os responsáveis Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e Maikk Negri, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé;

6.2 – Cientifique, via ofício/e-mail o Senhor Claudio Junior Franco dos Santos, CPF n. ***.159.212-**, sócio administrador da pessoa jurídica de direito privado Safegov Sistemas e Consultoria Ltda., CNPJ n. 51.576.133/0001-41;

6.3 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

6.4 – Dê conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste decism ao Relator Originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **após o recesso desta Corte de Contas (8/1/2024)** para providências pertinentes;

6.5 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

6.6 – Apense estes autos ao processo n. 3418/2023, diante da ocorrência do instituto da conexão.

VII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema (destaques no original)

9. Após o apensamento e a regular instrução, a SGCE emitiu o relatório de análise preliminar (ID [1552869](#)), no qual analisou as irregularidades, em tese, noticiadas pela empresa Safegov e pelo senhor Edson e, ao final, concluiu pela necessidade de **audiência** dos senhores Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Alcino Bilac Machado Júnior, Secretário Geral de Governo e Administração, e Maikk Negri, Pregoeiro, conforme conclusão e proposta encaminhamento:

5. CONCLUSÃO

140. Encerrada a análise do edital do PE n. 143/2023 (Processo Administrativo n. 1806-1/2023), conclui-se que a representação formulada pelo senhor Edson Andrioli dos Santos - CPF n. ***.631.251-**, é improcedente no tocante à ausência de prazo de pagamento, previsão de condição de pagamento ilegal, mediante a emissão de cheques em afronta art. 55, III da Lei n. 8.666/93 e ausência de índice de reajuste (item 3.7); na fixação supostamente ilegal de prazo contratual de 90 (noventa) dias (item 3.8) e; na alegada ausência de prazo e cronograma para migração/implantação do sistema (item 3.10).

141. No entanto, a fim de evitar eventuais nulidades e/ou imbróglgios durante a execução contratual e visando ainda assegurar a devida segurança jurídica à futura contratada, na análise dos itens 3.7 e 3.8, constatou-se ser prudente a emissão de recomendação para que o prefeito de São Francisco do Guaporé senhor Alcino BilacMachado – CPF n. ***.759.706-** corrija as incongruências entre o edital, o termo de referência e a respectiva minuta de contrato.

142. De outro giro, nesta oportunidade, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes ilegalidades:

143. **De responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado Júnior – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração, por:**

144. **a.** Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade por meio da realização de estudo de viabilidade técnica e econômica, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao art. 6º, IX e 47 da Lei n. 8.666/96 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

145. **b.** Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, violando o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.

146. **Nas mesmas infringências incorre o senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, prefeito de São Francisco do Guaporé, por autorizar a contratação e aprovar o termo de referência nos moldes acima descritos.**

147. É primordial ainda que, em sede de contraditório e ampla defesa, os responsáveis acima esclareçam a motivação das exigências impostas no anexo Ib do termo de referência e responda aos seguintes questionamentos:

i. Como se chegou aos 1.717 itens de funcionalidade? Foram levantados pela administração ou foram “copiados” de alguma solução?

ii. Se os requisitos foram levantados pela administração, como ela espera que algum fornecedor atenda aos “95%” deles sem desenvolver nada novo?

iii. Como a administração chegou à definição do percentual de “95%”? Foi realizado algum estudo técnico preliminar?

No tocante aos itens 3.7 e 3.8 insurge a necessidade de que a administração seja instada a corrigir as incongruências entre o edital, o termo de referência e a respectiva minuta de contrato.

148. De responsabilidade do senhor Maikk Negri - CPF n. *.923.552-**, pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, quais sejam:**

149. **a.** Fixar prazo restritivo de 10 (dez) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

150. **b.** Exigir condição de habilitação restritiva, em face da previsão de que os atestados de capacidade técnica serão aceitos se os serviços prestados forem idênticos ao do objeto da licitação em curso, em infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e os artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei 8.666/93;

151. **c.** Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 da Lei 8666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

152. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

153. **I – Determinar** a audiência do senhor Alcino Bilac Machado Júnior – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração, do senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, prefeito de São Francisco do Guaporé e do senhor Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, pregoeiro, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

154. **II – Fixar** prazo para que o prefeito de São Francisco do Guaporé senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, e o senhor Alcino Bilac Machado Júnior – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração esclareçam a motivação das exigências impostas no anexo Ib do termo de referência e responda aos seguintes questionamentos:

alguma solução? a. Como se chegou aos 1.717 itens de funcionalidade? Foram levantados pela administração ou foram “copiados” de

sem desenvolver nada novo? b. Se os requisitos foram levantados pela administração, como ela espera que algum fornecedor atenda aos “95%” deles

c. Como a administração chegou à definição do percentual de “95%”? Foi realizado algum estudo técnico preliminar?

III – Seja exarada recomendação ao prefeito de São Francisco do Guaporé senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, para que corrija as incongruências entre o edital, o termo de referência e a respectiva minuta de contrato, apontadas nos itens 3.7 e 3.8 deste relatório. (destaques no original)

10. Registre-se, por oportuno, que em razão do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

11. Por fim, em razão das férias do Cons. Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

12. É o relatório. Decido.

13. Conforme relatado, os representantes destacaram 8 (oito) possíveis irregularidades, que assim foram enumeradas, e analisadas, pela SGCE no relatório de análise preliminar:

3.3. Descrição deficiente do objeto em face da falta de estudos/projetos que demonstrassem a quantidade de equipamentos e/ou usuários e do funcionamento da administração municipal em afronta ao art. 47 da Lei n. 8.666/93;

3.4. Descrição excessiva e irrelevante do objeto, em face de exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração em afronta ao art. 40, I da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02;

3.5. Prazo restritivo de 10 (dez) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração;

3.6. Exigência de condição de habilitação restritiva, em face da previsão de que os atestados de capacidade técnica serão aceitos se os serviços prestados forem idênticos ao do objeto da licitação em curso;

3.7. Ausência de prazo de pagamento. Previsão de condição de pagamento ilegal, mediante a emissão de cheques em afronta art. 55, III da Lei n. 8.666/93. Ausência de índice de reajuste;

3.8. Prazo contratual previsto – 90 dias – contrário à previsão do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93 que subscreve duração compatível com a dos créditos orçamentários;

3.9. Exigência de equipe técnica sem especificar os critérios que serão aceitos em afronta ao art. 38, I, c/c 40 §2º, II, da Lei n. 8.666/93; e,

3.10. Ausência de prazo e cronograma para migração/implantação do sistema.

14. Quanto às irregularidades, o Corpo Técnico entendeu pela improcedência das denúncias referentes aos itens 3.7, 3.8 e 3.10, **não havendo, portanto, a necessidade de oitiva dos gestores em relação a tais apontamentos**. No entanto, apesar disso, com relação aos itens 3.7 e 3.8, entende que deve ser expedida **recomendação** para que o Prefeito, Alcino Bilac Machado, corrija as incongruências entre o edital, o termo de referência e a respectiva minuta de contrato.

15. Com razão a SGCE, pois a recomendação se faz necessária para *"evitar eventuais nulidades e/ou imbróglis durante a execução contratual e visando ainda assegurar a devida segurança jurídica à futura contratada, a providência mais prudente é que seja exarada recomendação para que a administração corrija os documentos, sanando as divergências apontadas"*.

16. Demais disso, o saneamento das incongruências existentes tem o condão de prevenir a concretização de possíveis irregularidades, além de concorrer para higidez do certame.

17. Por sua vez, quanto aos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.9, o Corpo Técnico, corroborando a representação, verificou a possível ocorrência de irregularidades e os eventuais responsáveis, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório preliminar que se transcreve:

131. No tocante ao **item 3.3**, têm-se que a descrição deficiente do objeto em face da falta de estudos/projetos que demonstrassem a quantidade de equipamentos e/ou usuários e do funcionamento da administração municipal, infringe o art. 6º, IX e 47 da Lei n. 8.666/96 e ao art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02 e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

132. Além disso, o **item 3.4**, consubstanciado na descrição excessiva e irrelevante do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, contraria o art. 40, I da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02.

133. **Tais irregularidades são atribuídas ao senhor Alcino Bilac Machado Júnior** – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração, e ao senhor **Alcino Bilac Machado** – CPF n. ***.759.706-**, prefeito de São Francisco do Guaporé, por solicitar a contratação, eleger a solução sem os respectivos estudos e aprovar o termo de referência definindo de forma excessiva as especificações do objeto, respectivamente.

134. Conforme se constata no ID 1511351, p. 02, o senhor Alcino Bilac Machado Júnior solicitou a contratação, anexando em seguida termo de referência apócrifo, o que denota ser de sua própria autoria. Sendo que, no mesmo documento, o senhor Alcino Bilac Machado, autorizou a contratação, ratificando assim os termos postos à sua apreciação.

135. Com efeito, é razoável afirmar que era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo factível adotar conduta diversa, assegurando-se de que a solução eleita era a mais adequada à realidade do ente em detrimento de outras, bem como acautelar-se de definir o objeto sem a definição de especificações excessivas do objeto do certame, limitando, assim, a competitividade do pleito. De modo que resta caracterizado erro grosseiro.

136. É pertinente ainda a responsabilização referente aos **itens 3.5, 3.6 e 3.9**, consolidados no prazo restritivo de 10 (dez) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração; na exigência de condição de habilitação restritiva, em face da previsão de que os atestados de capacidade técnica serão aceitos se os serviços prestados forem idênticos ao do objeto da licitação em curso e; na exigência de equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos.

137. Tais irregularidades, conforme apurado, infringem flagrantemente o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, art. 44, § 1º, e art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, além do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

138. **Devem elas também ser imputadas ao senhor Maikk Negri** - CPF n. ***.923.552-**, pregoeiro, pois ao elaborar e assinar edital^[2] contendo exigências ilegais e restritivas à competitividade, deu causa às infringências.

139. Considerando a responsabilidade e as atribuições do cargo de pregoeiro, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades praticadas, sendo possível adotar conduta diversa, pois era esperado do responsável que o instrumento convocatório não abarcasse as aludidas impropriedades, o que caracteriza erro grosseiro. (destaquei)

18. Não há o que reprochar, neste momento processual, a análise empreendida pela SGCE, de modo que deve ser acatada integralmente a manifestação técnica, determinando-se a audiência dos responsáveis, além da recomendação expedida.

19. Por fim, registro não haver empecilhos para que os responsáveis, caso entendam como procedentes as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, já adotem as providências para saneamento e comuniquem as medidas adotadas a esta Corte, o que pode ser avaliado positivamente quando do julgamento do feito.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência do senhor **Alcino Bilac Machado Júnior** – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração, do senhor **Alcino Bilac Machado** – CPF n. ***.759.706-**, Prefeito de São Francisco do Guaporé e do senhor **Maikk Negri** – CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas**, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias** corridos, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das irregularidades que lhes são imputadas no Relatório de Análise Preliminar (ID [1552869](#));

II – Determinar ao senhor **Alcino Bilac Machado** – CPF n. ***.759.706-**, Prefeito de São Francisco do Guaporé e ao senhor **Alcino Bilac Machado Júnior** – CPF n. ***.478.312-**, Secretário Geral de Governo e Administração para que, ao apresentarem as razões de justificativas, dentre outros argumentos, esclareçam a motivação das exigências impostas no anexo Ib do termo de referência, e respondam aos seguintes questionamentos:

II.1) Como se chegou aos 1.717 itens de funcionalidade? Foram levantados pela administração ou foram “copiados” de alguma solução?

II.2) Se os requisitos foram levantados pela administração, como ela espera que algum fornecedor atenda aos “95%” deles sem desenvolver nada novo?

II.3) Como a administração chegou à definição do percentual de “95%”? Foi realizado algum estudo técnico preliminar?

III – Recomendar ao senhor **Alcino Bilac Machado** – CPF n. ***.759.706-**, Prefeito de São Francisco do Guaporé, que corrija as incongruências entre o edital, o termo de referência e a respectiva minuta de contrato, apontadas nos itens 3.7 e 3.8 do relatório de análise preliminar (ID [1552869](#));

IV – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum*, do Relatório de Análise Preliminar (ID [1552869](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

V – Dar ciência desta decisão aos **interessados**, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

VII – Ao término do prazo fixado no item I deste *decisum*, apresentada, ou não, as justificativas pelo responsável, certifiquem a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

VIII – Publicar a presente decisão;

IX – Juntar uma cópia da presente decisão no processo n. 003411/2023, certificando naqueles autos que os fatos serão depurados neste processo, de n. 003418/2023;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Conhecida por meio da Decisão Monocrática n. 0179/2023-GCJVA (ID [1512357](#)).

[2] ID=1511348, pág. 09.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10/GABPRES, de 12 de abril de 2024.

Revoga a portaria n. 9/GABPRES, de 27 de março de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e o art. 187, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução Administrativa n. 005/1996, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 000656/2024,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 9/GABPRES, de 27 de março de 2024, publicada no DOeTCE-RO – n. 3050 ano XIV de 9 de abril de 2024, que acrescentou o inciso X-A ao art. 1º da Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, o qual havia estabelecido o dia 27 de maio do corrente ano como ponto facultativo alusivo ao Dia Estadual do Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 176 de 11 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003117/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406, ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 130, e MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 422, para realizarem, no período de 11 a 14.4.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde do Distrito de Extrema (município de Porto Velho) e municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, com o propósito de verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 177 de 11 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 002318/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 452 e ÉDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 446, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 20.3 a 30.4.2024, as atividades relativas ao sistema de controle de qualidade das fiscalizações realizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de realizar a atividade de garantia da qualidade dos produtos da fiscalização, como auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, conforme estabelecido pela Orientação Normativa n. 15/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3024, de 29 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe designada, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.3.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 179 de 12 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003117/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620, DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 476, CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 140, PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 407, RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 622, LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 419, MATEUS BATISTA BATISTI, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 612, JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 541, e SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 423, para realizarem, no período de 14 a 20.4.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde dos municípios de Cabixi, Colorado do Oeste, Pimenteiras do Oeste, Cerejeiras, Chupinguaia, São Felipe D'Oeste, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal, com o propósito de verificar inspeção nas unidades de saúde com o propósito de verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, que visa dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 180 de 12 de abril de 2024.

Altera a Portaria n. 73/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005243/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores VANESSA PIRES VALENTE, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, (Membro), e CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 621, (Supervisor), para comporem a equipe técnica designada pela Portaria n. 73, de 5 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3012, ano XIV de 8.2.2024, a fim de realizarem LEVANTAMENTO das ações voltadas ao Novo Marco Legal de Saneamento no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios, conforme escopo definido na fase de planejamento, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024 - Proposta 231 - Diagnostico Municípios Novo Marco do Saneamento).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 91, de 12 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection (WAAP), fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em substituição ao servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827. O Fiscal permanecerá sendo o servidor JOSE ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003146/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 029, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro 990360, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pelo servidor GLEIDSON RONIERI DA SILVA MEDEIROS, cadastro 390, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 040, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Cadastro n. 62, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanhará a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 041, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, cadastro n. 486, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, cadastro n. 549, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 054, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora GISELE LEONEL ROSSI, cadastro n. 593, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 055, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REMISSON N. MONTEIRO, cadastro n. 990337, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pela servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 1/2024 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 1/2024/TCE-RO.

DO PROCESSO SEI - Nº 007345/2023.

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ÓRGÃO ADERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA.

DO OBJETO: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024/TCE-RO firmado com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

DOS RECURSOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem

necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O termo de adesão terá sua vigência atrelada à vigência do Acordo de Cooperação, isto é, 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 107, da Lei 14.133/2021.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCIO MELO NOGUEIRA, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

NADHINE RIBEIRO SANTIAGO
Assessora
Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 10/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a instituição **NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL**, inscrita sob o CNPJ n. 34.475.988/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 007373/2023.

DO OBJETO - Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007373/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte ação programática:

Gestão/Unidade:

020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos:

1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho:

01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa:

3.3.90.39

Nota de Empenho:

2024NE000537

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal da empresa NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL.

DATA DA ASSINATURA - 11/04/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2024-DGD

No período de 1º a 6 de abril de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 108 (cento e oito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	103
RECURSO	4

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00945/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Corregedor(a) Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00073/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Claudemir Rodrigues De Araujo	Interessado(a)
00813/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Albenses Timoteo Da Conceicao	Interessado(a)

					Alessandra Francisca Da Silva	Interessado(a)
					Amanda Vieira Gomes	Interessado(a)
					Ana Beatriz Nascimento Souza	Interessado(a)
					Ana Paula Pereira Gomes	Interessado(a)
					Angela Maria De Souza Felicida de Ferreira	Interessado(a)
					Ariane Fatima Batista	Interessado(a)
					Cahio Sherighan Benjamin Lima	Interessado(a)
					Carla Magna Calauro De Lima	Interessado(a)
					Cirley Brito De Melo Do Carmo	Interessado(a)
					Cleuzenir Ribeiro De Araujo Freitas	Interessado(a)
					Dario Tavares Leite Ferreira Novo	Interessado(a)
					Deisiele Lima Santos Cordeiro	Interessado(a)

					Diego Lucio Pires	Interesado(a)
					Edina Kaule	Interesado(a)
					Edlane Caetano Da Silva	Interesado(a)
					Ednar Nonato Da Piedade	Interesado(a)
					Elisangela Tavares Santos	Interesado(a)
					Estela Maria Rodrigues Dos Reis Silva	Interesado(a)
					Ester Silva De Albuquerque	Interesado(a)
					Eudo Passos Do Nascimento	Interesado(a)
					Eva Nunes Pacheco	Interesado(a)
					Francisca Eliana Botelho De Aquino	Interesado(a)
					Geisica Fernanda Alves De Souza	Interesado(a)
					Glauca Karina Cavalcante Da Silva	Interesado(a)
					Glennés Gabriel	Interesado(a)

					Benarr osh Pontes	
					Iara Cristina Cunha De Lima	Interes sado(a)
					Jaman doluz Leal Ramos De Albuqu erque	Interes sado(a)
					Janaina Clara Alves De Araújo	Interes sado(a)
					Janete Izulina De Medeir os	Interes sado(a)
					Jarina Lima Goncal ves	Interes sado(a)
					Jhonat as Andrad e Da Fonsec a	Interes sado(a)
					Jociane Sousa Lemos	Interes sado(a)
					Joyce Dutra Ramos Queiroz	Interes sado(a)
					Juliana Rodrigu es Leite	Interes sado(a)
					Katrina Larissa Pereira Macha do	Interes sado(a)
					Laisse Da Costa Aguiar	Interes sado(a)
					Ledian e Batista Vascon celos	Interes sado(a)

					De Sá	
					Leomar Teodoro Da Silva	Interessado(a)
					Leonardo Silveira De Freitas Pimentel	Interessado(a)
					Lina Aparecida Cunha Margonar De Amorim	Interessado(a)
					Lucas Da Costa Ferreira	Interessado(a)
					Lucinei de Da Silva Sales Brito	Interessado(a)
					Maria Da Gloria Nogueira Chaves Rocha	Interessado(a)
					Maria Jose Moraes Santiago	Interessado(a)
					Maria Lucicleia Lopes Do Nascimento Leao	Interessado(a)
					Maria Solange Monteiro Freire	Interessado(a)
					Marta Rocha Andrade Almeida De	Interessado(a)

					Miranda	
					Mirian De Lima Bezerra	Interesado(a)
					Mozar An De Alencar	Interesado(a)
					Naiara Damasceno Dos Santos	Interesado(a)
					Nylara Julianna Da Silva Feitosa	Interesado(a)
					Ozaira Severo Cavalcante Vieira	Interesado(a)
					Patricia Gleici Oliveira De Souza	Interesado(a)
					Priscilla Pantoja	Interesado(a)
					Rafael Gozalve Torres	Interesado(a)
					Raimundo Oliveira	Interesado(a)
					Rebeca Botelho Guimaraes	Interesado(a)
					Renata Aparecida Castogone Cipriano	Interesado(a)
					Renata Gabriela Marques Farias	Interesado(a)
					Renato Pina	Interesado(a)

					Antonio	
					Robson Luiz Gonçalves De Abreu	Interesado(a)
					Rogério Augusto Elias Da Silva	Interesado(a)
					Rosalina Ferreira Braga Vasconcelos	Interesado(a)
					Rozilda Santana De Araújo Ramos	Interesado(a)
					Ruti Antunes De Oliveira	Interesado(a)
					Samara Lima De Araújo	Interesado(a)
					Samia Maria Ferreira De Araujo	Interesado(a)
					Selma Faial Torres Lopes	Interesado(a)
					Tamiris Chaves Freire	Interesado(a)
					Thaila Nascimento Da Costa Nobre Sandi	Interesado(a)
					Valeria Luci Sokach esky	Interesado(a)
					Vanessa Cristine Da Silva	Interesado(a)

0081 5/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interesado(a)	Sem Interesado(a)
0082 6/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcilene Dalla Picola Barbosa	Interesado(a)
0083 2/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rogério Luis Cordeiro	Interesado(a)
					Victor Hugo De Albuquerque Cordeiro	Interesado(a)
0083 3/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gabriel Da Silva Lucena	Interesado(a)
0083 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Osmar De Souza Duarte	Interesado(a)
0083 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vera Nubia Gomes	Interesado(a)
0083 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizia Maria Rodrigues De Matos	Interesado(a)
0083 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lourdes Rainha Siqueira Rodrigues	Interesado(a)
0084 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiza Oseas De Sousa	Interesado(a)
0084 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geralda Ferreira De Souza	Interesado(a)
0084 4/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geralda Gomes De Souza	Interesado(a)
0084	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distrib	Lidiomara De	Interes

5/24			SILVA	uição	Oliveira Ribeiro	sado(a)
0084 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Meiremx Machado Nascimento	Interesado(a)
0084 7/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helio Nikiho Aoyama	Interesado(a)
0084 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dulcinea Dos Santos	Interesado(a)
0084 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gilmar Francisco Dias	Interesado(a)
0085 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Juscilio Savi Dos Santos	Interesado(a)
0085 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Alzira Gronga	Interesado(a)
0085 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lopes Correa	Interesado(a)
0085 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Zélia Dos Santos Ferreira	Interesado(a)
0086 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Marques De Lima	Interesado(a)
0086 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Creosvaldo Bento Vieira	Interesado(a)
0086 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izolda Madella	Interesado(a)
					Marilda Teixeira De Laia	Interesado(a)
0086 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izolda Madella	Interesado(a)
					Maria Aparecida Sapacosta Souza	Interesado(a)
0086	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de	OMAR PIRES DIAS	Distrib	Izolda	Interes

4/24		Rondônia		uição	Madella	sado(a)
					Jose Gerald o Da Silva	Interes sado(a)
0086 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Alvino Aifflen	Interes sado(a)
					Izolda Madella	Interes sado(a)
0086 6/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrib uição	Carla Goncal ves Rezende	Interes sado(a)
0086 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distrib uição	Maria Apareci da Lopes	Interes sado(a)
0086 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Esmera lda De Souza Lima	Interes sado(a)
					Izolda Madella	Interes sado(a)
0086 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Darci Leczma n De Lara	Interes sado(a)
					Izolda Madella	Interes sado(a)
0087 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Ivone Furman n Mend es	Interes sado(a)
					Izolda Madella	Interes sado(a)
0087 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Izolda Madella	Interes sado(a)
					Rosa Elza Dutra	Interes sado(a)
0087 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrib uição	Izolda Madella	Interes sado(a)
					Rosane Braulio Correia	Interes sado(a)
0087 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distrib uição	Celia Cristina Do Bonfim Pinheiro	Interes sado(a)
					Izolda	Interes

					Madella	sado(a)
0087 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izolda Madella	Interesado(a)
					Laura Alcione Formig a Relvas	Interesado(a)
0087 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izolda Madella	Interesado(a)
					Maria Salete Dos Santos Inacio	Interesado(a)
0087 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gerson Ferreira Dos Santos	Interesado(a)
					Izolda Madella	Interesado(a)
0087 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jairma Romualdo Da Silva Dias	Interesado(a)
0087 8/24	Monitoramento	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Luciano Littig De Aguiar	Responsável
					Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha	Responsável
0087 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosenei Novais Duarte	Interesado(a)
0088 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Mariano	Interesado(a)
0088 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Rodrigues Cotrim	Interesado(a)
0088 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Carlos Rodrigues	Interesado(a)
0088 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elias Cassimiro Do Carmo	Interesado(a)

0088 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laercio Apareci do Costa	Interes sado(a)
0088 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Reinald o Pereira De Souza	Interes sado(a)
0088 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Galdino De Souza	Interes sado(a)
0088 7/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Interes sado(a)
					Prefeitu ra Municip al De Preside nte Médici	Interes sado(a)
0088 8/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Prefeitu ra Municip al De Chupin guaia	Interes sado(a)
					Sheila Flavia Anselm o Mosso	Interes sado(a)
0088 9/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Prefeitu ra Municip al De Chupin guaia	Interes sado(a)
					Sheila Flavia Anselm o Mosso	Interes sado(a)
0089 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Paulo Da Silva	Interes sado(a)
0089 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldemir Alves Lima	Interes sado(a)
0089 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Amorim De Souza Schutz	Interes sado(a)

0089 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Galan	Interesado(a)
0089 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elma De Jesus Borges Dias	Interesado(a)
0089 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jovenil Rodrigues	Interesado(a)
0089 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucineia Cabral De Oliveira	Interesado(a)
0089 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdir Dias De Oliveira	Interesado(a)
0089 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carmen Lucia Alves	Interesado(a)
0090 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Marcia Coelho Nogueira Almeida	Interesado(a)
0090 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa Avila De Oliveira Dos Santos	Interesado(a)
0090 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Analice Aparecida Justi Franca	Interesado(a)
0090 3/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcelo Souza De Oliveira	Interesado(a)
0090 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Viviane Ferreira Alers	Interesado(a)
0090 5/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniel Reckel	Interesado(a)
0090 6/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Da Rocha Santos	Interesado(a)
0090 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dolores Serrate	Interesado(a)

0090 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaine Martins De Oliveira	Interesado(a)
0090 9/24	Monitoramento	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interesado(a)
0091 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliete Melo De Souza	Interesado(a)
0091 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Iris De Freitas Silva	Interesado(a)
0091 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Pereira Cabral	Interesado(a)
0091 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izabel Da Silva Lucas	Interesado(a)
0091 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Inacia Pereira Da Silva	Interesado(a)
0091 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivani Farel Correa	Interesado(a)
0091 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jackieli ne Cordelier Dos Santos De Sa	Interesado(a)
0091 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivane Da Conceição Lima	Interesado(a)
0091 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone Alves De Souza Farias	Interesado(a)
0091 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Cleomilton Martins	Interesado(a)
0092 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Angelita De Freitas	Interesado(a)

					Batista	
0092 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Pereira Serra	Interesado(a)
0092 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Espirito Santo De Aguiar Rodrigues	Interesado(a)
0092 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Maximo Lemos	Interesado(a)
0092 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Helena Da Silva Gonsaga	Interesado(a)
0092 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Pereira Leite	Interesado(a)
0092 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Soriano De Assis	Interesado(a)
0092 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marina Mejia Pereira	Interesado(a)
0092 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marinei de Eguez Leigue	Interesado(a)
0092 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Miriam Justina no Melgar	Interesado(a)
0093 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Ferreira Ribeiro	Interesado(a)
0093 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Maria Rodrigues Aires	Interesado(a)
0093 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosalva De Brito Barbosa	Interesado(a)

0093 3/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
0093 4/24	Consulta	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
0096 0/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Lucilla Soares Zanella	Interessado(a)
0096 8/24	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0096 9/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria De Justiça De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
0097 2/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia - 1ª Promotoria De Justiça De Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)
0097 8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ildelfonso Dorizete e Silva Madruga	Interessado(a)

0132 7/97	Tomada de Contas Especial	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antônio Carlos Mendonça Rodrigues	Responsável
					Antônio Pérciles De Souza Sobrinho	Responsável
					Centrais Elétricas De Rondônia S/A - Ceron	Interessado(a)
					Cleomildo De Melo Freire	Responsável
					Eraldo Barbosa Teixeira	Responsável
					Gerson Acursi	Responsável
					Iva Rodrigues Bernardes	Responsável
					Jose Affonso Brazil	Responsável
					José Luiz Lenzi	Responsável
					Roberto Angelo Gonçalves	Responsável
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
0286 4/07	Embargos de Declaração	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Recurso

Process	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
---------	--------------	----------------	---------	------	-------------	-------

o						
00222/19	Recurso de Reconsideração	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antônio Pérciles De Souza Sobrinho	Responsável
					Cleomildo De Melo Freire	Responsável
					Gerson Acursi	Responsável
					Iva Rodrigues Bernardes	Responsável
					José Afonso Brazil	Interessado(a)
					José Luiz Lenzi	Responsável
01821/23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					José Luiz Lenzi	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)
02100/23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Jose Affonso Brazil	Interessado(a)
02864/07	Embargos de Declaração	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
 5ª Sessão Ordinária Virtual – 22 a 26.4.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 22 (segunda-feira), às 17 horas do dia 26 de abril de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02084/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Trena Terraplanagem e Construções S.A - CNPJ: 18.742.098/0001-18

Interessados: Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. ***.302.444-**, Hêlio Marques de Arruda - CPF n. ***.798.121-**, José Lourenço da Silva Filho - CPF n. ***.054.114-**, José Adenilson Francisco da Mota - CPF n. ***.951.056-**, TRENA Terraplanagem e Construções S.A., representada pela Senhora Elisa Rodrigues de Paula Bouissou 18.742.098/0001-18, Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto: CONTRATO Nº 005/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa especializada de engenharia para Construção de 4 Pontes em concreto protendido sobre os cursos d'água definidos na tabela abaixo, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

2 - Processo-e n. 01427/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr.

Sandoval Pedro Andrade 05.659.781/0001-44, Diego Delani Cirino dos Santos - CPF n. ***.132.332-**, Raphael Tomio Colaco - CPF n. ***.680.032-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**

Assunto: Contrato n. 021/2022/PGE/DER/RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub -Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

3-Processo-e n. 00098/22 – Inspeção Especial

Responsáveis: Altair Moresco - CPF n. ***.003.880-**, Ronaldo Teodoro Ventura - CPF n. ***.448.922-**, RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. 14.798.258/0001-90, Arquimedes Isaac de Almeida - CPF n. ***.616.402-**, Susiele Cristina Parra - CPF n. ***.979.872-**, Maciel Albino Wobeto - CPF n. ***.626.491-**, Sinomar Rosa Vieira - CPF n. ***.168.241-**

Assunto: Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara